

**RONALDO SILVA JÚNIOR
THIAGO LUCAS FERREIRA DA HORA
(ORGS.)**



**REFLEXÕES JURÍDICAS
CONTEMPORÂNEAS: TEMAS
TRANSVERSAIS NA BUSCA POR
UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA E
DEMOCRÁTICA**

**Ronaldo Silva Júnior
Thiago Lucas Ferreira da Hora
(Orgs.)**

**REFLEXÕES JURÍDICAS CONTEMPORÂNEAS:
TEMAS TRANSVERSAIS NA BUSCA POR UMA
SOCIEDADE MAIS JUSTA E DEMOCRÁTICA**

Ronaldo Silva Júnior
Thiago Lucas Ferreira da Hora
(Orgs.)

**REFLEXÕES JURÍDICAS CONTEMPORÂNEAS:
TEMAS TRANSVERSAIS NA BUSCA POR UMA
SOCIEDADE MAIS JUSTA E DEMOCRÁTICA**

Vitoria, ES
2023



Copyright © 2023 Ronaldo Silva Júnior & Thiago Lucas Ferreira da Hora
(Organizadores)

Todos os direitos reservados

Editor da obra

César Augusto da Silva Azevedo

Arte da capa

Victoria E. S. Mendes

Conselho Editorial:

Adriano Pereira Jardim
Alexsandra dos Santos Oliveira
Eliana Mariel Díez de los Ríos
Eliana Povoas P. Estrela Brito
Elisa Ramalho Ortigão
Elói Martins Senhoras
Kiusam de Oliveira

Lívia Santana e Sant'Anna Vaz
Lúcia Gracia Ferreira Trindade
Maria de Fátima Hanaque
Rita de Cássia V. da Costa
Sílvia Lúcia Lopes Benevides
Sônia Guimarães
Suely Dulce de Castilho

Ronaldo Silva Júnior; Thiago Lucas Ferreira da Hora (Orgs). REFLEXÕES JURÍDICAS CONTEMPORÂNEAS: temas transversais na busca por uma sociedade mais justa e democrática. 1.ed. / Vitória: Editora Educação Transversal, 2023, 270 p.

ISBN: 978-65-87634-30-2

1. Direito. 2. Democracia. 3. Sociedade.

I. Título.

Todos os direitos desta edição reservados aos autores e organizadores. É expressamente proibida a reprodução desta obra para qualquer fim e por qualquer meio sem a devida autorização.

SUMÁRIO

PREFÁCIO..... 07

Antônio José Araújo Lima

**MULHERES COMO VÍTIMAS DE
ASSÉDIO SEXUAL: UMA ANÁLISE
DO MACHISMO IMPREGNADO NAS
RELAÇÕES DE TRABALHO 09**

Juliana Belo Ramos & Ronaldo Silva Júnior

**ABUSO SEXUAL CONTRA
VULNERÁVEL: UMA ANÁLISE DA
VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL NO
ÂMBITO INTRAFAMILIAR..... 27**

Concilene de Oliveira & Iraci Barbara Vieira Andrade

**A EVOLUÇÃO DO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE 53**

*Sonia Maria Carvalho de Sousa Magalhaes, Maria
Janeth de Sousa Soriano Sirqueira, Erivan de Lima
Sirqueira & Ronaldo Silva Júnior*

**DIREITO A MORADIA: UMA
ANÁLISE DA REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA NO NÚCLEO URBANO
INFORMAL CONSOLIDADO
CORDEIRO, NA CIDADE DE PAÇO
DO LUMIAR - MA 77**

Maurício Facundes Cardoso

**O EVANGELISMO COMO DIREITO
FUNDAMENTAL DO PRESO NO
PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO**129

Cinthia Helena Moreira Gomes

**CULTURA DO CANCELAMENTO: A
INTOLERÂNCIA ENTRE OS
USUÁRIOS DE INTERNET E SEUS
IMPACTOS JURÍDICOS.....**157

Thalita Campos e Campos

**O DIREITO DO CONSUMIDOR
COMO PROTEÇÃO DA
PERSONALIDADE HUMANA NA
PRESTAÇÃO DE UM SERVIÇO
PÚBLICO EM SÃO LUÍS-MA.....**219

*Ronaldo Silva Júnior, Thiago Lucas Ferreira Da Hora
& Tainara Kimberly Silva Gomes Araújo*

**OS IMPACTOS DA PANDEMIA DA
COVID-19 NAS RELAÇÕES
TRABALHISTAS: ANÁLISE DOS
ASPECTOS JURÍDICOS DO
TELETRABALHO.....** 239

Sheyla de Andrade Castro

SOBRE OS AUTORES..... 267

PREFÁCIO

Antônio José Araújo Lima

É com grande satisfação que apresentamos este livro, que reúne uma seleção de estudos e análises sobre temas relevantes no campo do Direito. Os capítulos aqui apresentados refletem a dedicação e o compromisso de estudiosos, especialistas e acadêmicos que buscam a compreensão e aprimoramento das questões jurídicas em nossa sociedade contemporânea.

A presente obra aborda uma ampla gama de tópicos, todos eles fundamentais para a compreensão e a defesa dos direitos individuais e coletivos. Cada capítulo oferece uma análise aprofundada, fruto de pesquisas minuciosas e reflexões críticas, proporcionando aos leitores uma visão abrangente e atualizada dos desafios enfrentados no campo do Direito.

Iniciamos com uma investigação sobre as mulheres como vítimas de assédio sexual, explorando as implicações do machismo enraizado nas relações de trabalho. Em seguida, adentramos na delicada temática do abuso sexual contra vulneráveis, mais especificamente a violência sexual infantil no âmbito intrafamiliar, oferecendo uma análise precisa e sensível dessa realidade perturbadora.

A evolução do Estatuto da Criança e do Adolescente também é objeto de estudo neste livro, com o intuito de examinar o avanço das garantias e dos direitos conferidos a essa parcela tão importante da nossa sociedade. Em seguida, mergulhamos na análise da regularização fundiária no núcleo urbano informal consolidado Cordeiro, na cidade de Paço do Lumiar/MA, abordando as questões relacionadas ao direito à moradia.

Outro tema abordado é o evangelismo como direito fundamental do preso no processo de ressocialização. Neste capítulo, é realizada uma análise profunda da importância da religião

no contexto prisional e de sua influência na reintegração social dos detentos.

Exploramos também a cultura do cancelamento, investigando os impactos jurídicos da intolerância entre os usuários da internet, refletindo sobre a liberdade de expressão e os limites legais nesse novo ambiente virtual.

A proteção da personalidade humana no contexto do Direito do Consumidor é outro ponto de destaque nesta obra, com um estudo que busca compreender o conhecimento dos agentes de correios – atendentes comerciais das agências de Correios no município de São Luís/MA.

Por fim, analisamos os impactos jurídicos do teletrabalho diante da pandemia da COVID-19, examinando os aspectos legais e os desafios enfrentados nas relações trabalhistas nesse novo contexto.

Com a presente coletânea, esperamos contribuir para a disseminação do conhecimento jurídico e para o debate construtivo de questões que afetam nossa sociedade. Os temas abordados são de grande relevância e urgência, e acreditamos que a reflexão crítica e embasada apresentada nestas páginas pode promover transformações e melhorias nas práticas e nas políticas jurídicas em vigor.

Agradecemos aos autores e autoras por sua dedicação e empenho na produção dos artigos que compõem este livro. E a você, leitor ou leitora, desejamos uma leitura enriquecedora, que o(a) conduza a uma maior compreensão e conscientização dos desafios enfrentados no campo do Direito em nossa sociedade contemporânea.

MULHERES COMO VÍTIMAS DE ASSÉDIO SEXUAL: UMA ANÁLISE DO MACHISMO IMPREGNADO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Juliana Belo Ramos
Ronaldo Silva Júnior

O presente artigo tem como temática analisar minuciosamente o assédio sexual nas relações de trabalho, mas especificamente, tendo as mulheres como vítimas. Tendo como principal objetivo entender a relação entre o assédio sexual e o machismo sofrido por mulheres no âmbito ambiente de trabalho.

O art. 216-A, do Código Penal Brasileiro, prevê uma pena de um a dois anos para crimes de assédio sexual. É costumeiro, acompanhar em jornais, notícias em redes sociais, que as mulheres são vítimas deste crime, algo que evidencia que o gênero feminino é predominante mais afetado.

Diante da história, o sexo aqui elucidado ao gênero, determina o destino de uma pessoa por toda a sua vida. A fatídicas discrepâncias em que a figura masculina deve se estabelecer numa sociedade, livre no espaço público e de provedor da família, e a mulher uma figura encarcerada dos trabalhos domésticos e de procriação. Destacando uma isonomia errônea diante do direito segundo o qual todos são iguais perante a lei (WALLERSTEIN, 2001).

Nas relações de trabalho não são diferentes, é notório que as mulheres continuam tendo que encarar diariamente uma separação horizontal e vertical. O machismo está cada vez mais presente, trazendo ao mercado de trabalho: discriminação e violência.

O assédio sexual infringe de forma escancarada a dignidade humana e os direitos fundamentais, onde a mulher que é vítima, se sente privada da sua intimidade, liberdade, da honra, do valor social do trabalho, igualdade de tratamento e por último, mas não menos importante, do direito ao ambiente de trabalho seguro.

O assédio sexual acontece em diversos locais de trabalho, pouco importando, se trata-se de ambientes públicos ou privados. Independentemente do local, é uma situação constrangedora e humilhante, que por muitas das vezes, acaba sendo algo omissos nas mídias, pois normalmente a mulher se sente constrangida em externar esse tipo de crime.

É importante lembrar que o assédio moral não é um problema meramente individual. Ele reproduz no ambiente de trabalho práticas enraizadas num contexto social, econômico, organizacional e cultural mais vasto de desigualdades sociais, principalmente as relacionadas ao gênero e à raça.

Contudo é visto que o assédio sexual no trabalho pode ser praticado com ou sem superioridade hierárquica, sendo praticado entre colegas ou até mesmo pelo empregado ao empregador. Porém, para o crime de assédio no trabalho é necessária uma hierarquização entre assediador e vítima, sendo ela individual ou coletiva, da mesma forma a vítima pode ser uma ou muitas (BRASIL, 2017).

As mulheres enfrentam a muitos anos uma luta para terem seus direitos garantidos, e diversas vezes são alvo de submissões e discriminação feitas pelos homens diante de uma sociedade machista.

Graças aos movimentos feministas, diversas reivindicações foram impostas [...] “funções iguais, salários e direitos iguais; igualdade de oportunidades no acesso ao mercado de trabalho e à ascensão e aprimoramento profissional. Todas essas bandeiras são parte do processo de conscientização da mulher de

seu próprio valor e da necessidade de que ela se coloque como agente da sua liberação” (MOREIRA, 2007, p. 65).

A entrada da mulher no mercado de trabalho, é uma grande conquista histórica. Porém, mesmo com vários direitos conquistados e no meio de diversas evoluções, as mulheres continuam sofrendo com discriminações e sendo frequentemente vítimas de assédio moral e sexual.

O QUE É ASSÉDIO SEXUAL?

Comentado por muitas pessoas, o assédio sexual é um crime previsto no Código Penal Brasileiro, que ocorre frequentemente no âmbito trabalhista, por este motivo a Justiça do Trabalho também pode ser acionada nesses casos. No Direito do Trabalho, apresenta-se um conceito mais amplo do que no Direito Penal. Trata-se de crime previsto na legislação brasileira e de violação de direitos humanos.

A Consolidação das Leis do Trabalho autoriza o empregador a demitir por justa causa o empregado que cometer falta grave, a exemplo dos comportamentos elencados no seu art. 482, podendo o assédio sexual cometido no ambiente de trabalho ser considerado uma dessas hipóteses.

Conforme a CNB, o assédio sexual no trabalho é sempre um ato de poder, sendo o assediador um superior hierárquico da pessoa assediada. O assédio sexual no trabalho é uma ação de poder, que leva em conta a posição hierárquica inferior em que se encontra a maioria das trabalhadoras. Ao forçar a barra de quem está hierarquicamente “embaixo”, ao impor uma situação pela coação, o assédio sexual é também uma forma de violência.

Em outras palavras, o assédio, é um comportamento de teor sexual merecedor de reprovação, considerado desagradável, ofensivo e impertinente.

A lei pune o constrangimento que tem o sentido de forçar, compelir, obrigar alguém a fornecer favor sexual. Tal proteção abrange todas as relações em que haja hierarquia e ascendência: relações laborais, educacionais, médicas etc.

O assédio sexual fere a dignidade humana e demais direitos fundamentais das servidoras públicas, das empregadas e das estagiárias.

Viola os direitos de trabalhadoras à segurança no trabalho e à igualdade de oportunidades, além de prejudicar sua saúde mental. Um ponto preocupante, é que este crime é alimentado pelo sigilo, que esconde o tamanho real do problema.

Qual a diferença entre assédio sexual e assédio moral?

O assédio moral segundo a Cartilha do Trabalho:

São atos cruéis e desumanos que caracterizam uma atitude violenta e sem ética nas relações de trabalho, praticada por um ou mais chefes contra seus subordinados. Trata-se da exposição de trabalhadoras e trabalhadores a situações vexatórias, constrangedoras e humilhantes durante o exercício de sua função. É o que chamamos de violência moral. Esses atos visam humilhar, desqualificar e desestabilizar emocionalmente a relação da vítima com a organização e o ambiente de trabalho, o que põe em risco a saúde, a própria vida da vítima e seu emprego. (MTE, 2009, p. 13).

Ainda segundo a Organização Internacional do Trabalho, destaca que o assédio sexual é uma das formas de aumentar as desigualdades e reforçar as relações de poder no ambiente de trabalho, retirando oportunidades das vítimas e fazendo com que muitas delas deixem sua atividade laboral por medo ou sintomas emocionais. Para a Oficial Técnica da OIT, “combater o assédio

sexual no trabalho é combater as desigualdades e buscar um ambiente mais justo e produtivo para todas as trabalhadoras e trabalhadores”. (OIT, 2017).

A intenção do assediador pode ser expressa de várias formas. No ambiente de trabalho, atitudes como piadinhas, fotos de mulheres nuas, brincadeiras consideradas de macho ou comentários constrangedores sobre a figura feminina podem e devem ser evitados. (MTE, 2009).

Conforme Cartilha de Prevenção ao Assédio Moral, conceitua-se como:

Assédio moral é a exposição de pessoas a situações humilhantes e constrangedoras no ambiente de trabalho, de forma repetitiva e prolongada, no exercício de suas atividades. (TST, 2019)

É uma conduta que traz danos à dignidade e à integridade do indivíduo, colocando a saúde em risco e prejudicando o ambiente de trabalho. (TST, 2019)

O assédio moral é conceituado por especialistas como toda e qualquer conduta abusiva, manifestando-se por comportamentos, palavras, atos, gestos ou escritos que possam trazer danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física e psíquica de uma pessoa, pondo em perigo o seu emprego ou degradando o ambiente de trabalho (TST, 2019)

Dessa forma, se torna nítido que condutas como a assédio sexual ou moral, são extremamente incompatíveis com a Constituição da República e com as leis que tratam do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana x assédio sexual

Conforme Zanetti, o assédio sexual, trata-se de uma negação ao direito fundamental da dignidade humana e boa-fé nas relações de trabalho. Entretanto, não se deve confundir o assédio com outras situações, como: as cantadas, elogios sem conteúdo sexual, flertes, paqueras, e assim por diante, não necessariamente constituem assédio sexual, embora devam ser considerados inadequados no ambiente de trabalho, podendo até configurar outros crimes ou contravenções. (ZANETTI,2009)

O princípio da dignidade da pessoa humana deve ser respeitado, promovido, reconhecido e protegido, não podendo ser retirado, já que é plenamente atribuído a cada ser humano como algo que lhe é inerente, como aponta Sarlet:

[...] a dignidade da pessoa humana, independe das circunstâncias concretas, já que é inerente a toda e qualquer pessoa humana, daí porque, mesmo o maior dos criminosos possui a mesma dignidade, no sentido de ser reconhecido como pessoa que qualquer cidadão tido como de bem, daí porque a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais bárbaras, não poderá ser objeto de desconsideração. (SARLET, 2010, p. 52)

O ser humano deve ser respeitado em todas as situações, as mulheres têm direito ao trabalho de forma digna, respeitando cada uma na sua individualidade, não podendo ser agredida com comportamentos que desrespeitam seus direitos.

Não se pode negar que quando uma mulher tem sua integridade psicológica e física ameaçadas, a sua dignidade é atingida. Por óbvio, não se pode considerar que o ato de um simples elogio seja caracterizado de assédio sexual, mas é perceptível que

existem diversos casos que se iniciam com pequenos elogios e algumas cantadas.

Previsto no art.5º da Constituição Federal de 1988, têm-se os direitos fundamentais, neste momento com destaque ao inciso X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O assédio sexual fere a dignidade humana, viola o direito das trabalhadoras à segurança no trabalho e à igualdade de oportunidades, além de prejudicar sua saúde. É alimentado pelo sigilo, que esconde o tamanho real do problema. Segundo estimativa da Organização Internacional do Trabalho (OIT), mais de 50% das trabalhadoras em todo o mundo já sofreram assédio sexual e somente 1% dos casos são denunciados. (SENADO FEDERAL, 2011)

A MULHER SENDO VÍTIMA DO ASSÉDIO SEXUAL NO AMBIENTE DE TRABALHO

O trabalho é algo essencial para o ser humano, disso não nos resta dúvida. Independente se é para o sustento da família ou para gerar uma espécie de prazer, em quem se sente ocioso.

A mulher foi inserida no mercado de trabalho aos poucos, e cada vez vem se destacando mais, devido a isto, enfrenta diversas dificuldades por ser do sexo feminino, assim enfrenta muitos

obstáculos, a qual procura a Lei para se respaldar e se sentir protegida.

Segundo o MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), a partir do ingresso da mulher no mercado de trabalho, vários aspectos dessa discriminação por gênero têm se manifestado. Elas recebem salários menores que os dos colegas homens, ainda que sejam, na maioria das vezes, mais escolarizadas que eles têm menores oportunidades de conseguir emprego, são as primeiras a entrar nas listas de demissão quando há cortes nas empresas e, por fim, são as maiores vítimas do que a legislação denomina “assédio sexual”. (MTE, 2010, p. 35).

O assédio sexual é uma intimidação realizada de forma direta pelo chefe para que exista uma troca de favores para que esta não perca o emprego ou o estágio, dessa maneira o assediador leva a vítima a ter duas opções: ela faz o que ele está pedindo, sem se opor ou sua vaga será preenchida por outra mulher que não vê problemas nesse comportamento.

Sendo definida pelo Ministério da Saúde que o assédio sexual é toda iniciativa vinda da parte de um superior hierárquico ou de quem tenha subordinação para obter favores sexuais por meio de condutas reprováveis, indesejáveis ou rejeitáveis, impondo o uso do poder em forma de ameaça, ou de descontinuidade no emprego, ou sendo por qualquer outro meio agressivo de índole sexual que prejudique a atividade laboral da vítima. Na cartilha do Ministério do trabalho e Emprego complementa que o assédio sexual por ser considerado diante de constrangimentos por meios de cantadas e insinuações de conteúdo sexual, para favorecimento próprio (BRASIL, 2008; BRASIL.2009).

Freitas destaca que:

“Algumas profissões eram particularmente consideradas de alto risco e muito sujeitas à vitimação potencial do imaginário coletivo, que gravara algumas relações como "inevitáveis": o

médico e a enfermeira, o professor e a aluna, o diretor e a atriz, o chefe e a secretária. Normalmente, essas relações acontecem entre um superior e um subordinado, sendo, quase sempre, o primeiro elemento do sexo masculino” (FREITAS, 2001 n.p.)

Além disso, não se pode ignorar o fato de que infelizmente, algumas pessoas estão mais sujeitas ao assédio moral que outras. A motivação discriminatória dessa violência faz com que mulheres sejam suas principais vítimas.

De acordo com informações disponíveis na Cartilha de Perguntas e respostas do Ministério Público do Trabalho (2017), o vasto universo feminino, traz realidades distintas, condicionadas, por exemplo, pela questão étnico-racial. Logo, surge uma análise extremamente importante de sobreposição de fatores discriminatórios é o que se denomina perspectiva de interseccionalidades, que revela a preferência em alvos, como mulheres negras, que também tem grave impacto na vida profissional de mulheres com deficiência, lésbicas, transexuais, travestis, indígenas, quilombolas e outras.

Estudos trazem dois tipos de assédio sexual, o assédio por chantagem determinado quando há a exigência de uma conduta sexual, em troca de benefícios, sendo objetivo do assediador obter um favorecimento sexual; o assédio sexual por intimidação, a finalidade é evitar prejuízos na relação de trabalho, onde o agressor ou agressores tornam o ambiente de trabalho hostil para um (uma) ou para um grupo, objetivando em vantagem sexual, sinalizadas por provocações sexuais inoportunas no ambiente de trabalho, com o efeito de prejudicar a atuação de uma pessoa ou de criar uma situação ofensiva de intimidação ou humilhação, caracterizada por atos de insistência, impertinência, hostilidade, manifestando de relações de poder ou de força, confundido com assédio moral (BRASIL, 2017).

O Ministério Público do Trabalho ressalta que para a ocorrência do assédio sexual, não precisa do contato físico, essa conduta pode ser determinada por expressões faladas ou escritas, ou por meios como gestos, imagens enviadas por e-mails, comentários em redes sociais, vídeos, presentes, entre outros. Assim como não há uma necessidade que o assédio ocorra no ambiente de trabalho, ele pode ser consumado nos intervalos, locais de repouso e alimentação, antes do início do turno ou após o término, durante caronas ou transporte entre trabalho e residência, desde que ocorram por conta do trabalho prestado (BRASIL, 2017).

Segundo a Cartilha publicada pelo Senado Federal, uma das formas de apresentação dessa violência é o assédio sexual no ambiente do trabalho, que afeta especialmente as mulheres e que se caracteriza como meio de exercer controle e poder sobre elas nas relações laborais. Trata-se de crime previsto na legislação brasileira e de uma violação de direitos humanos. (SENADO FEDERAL, 2011)

A mesma cartilha, cita os exemplos mais comuns de assédio sexual:

- insinuações explícitas ou veladas;
- narração de piadas ou uso de expressões de conteúdo sexual;
- contato físico não desejado; solicitação de favores sexuais;
- convites impertinentes; pressão para participar de “encontros” e saídas;
- exibicionismo;
- criação de um ambiente pornográfico;
- gestos ou palavras, escritas ou faladas;
- promessas de tratamento diferenciado;
- chantagem para permanência ou promoção no emprego;
- ameaças, veladas ou explícitas, de represálias, como a de perder o emprego;
- perturbação, ofensa;

-conversas indesejáveis sobre sexo. (SENADO FEDERAL, 2011, p. 18)

Diversos são os reflexos que o assédio pode trazer para a saúde dessa mulher que foi vítima, como a perda de interesse pelo trabalho e do prazer de trabalhar, desestabilizando emocionalmente e provocando não apenas o agravamento de problemas já existentes, como também o surgimento de novas doenças, como, por exemplo, depressão e a Síndrome de Burnout.

Além disso, a Cartilha de Perguntas e Respostas do MPT (2017) trouxe a indicação que traz reflexos ao ambiente de trabalho, atingindo, muitas vezes, os demais trabalhadores, com a queda da produtividade e da qualidade, a ocorrência de doenças profissionais e acidentes de trabalho, causando, ainda, a rotatividade de trabalhadores e o aumento de ações judiciais pleiteando direitos trabalhistas e indenizações em razão do assédio sofrido.

Classificação e tipologia do assédio

Quanto ao tipo, o assédio manifesta-se de formas distintas.

Assédio vertical: ocorre entre pessoas de nível hierárquico diferentes, normalmente entre chefes e subordinados e pode ser subdivido em duas espécies, descendente (assédio praticado por superior hierárquico) ou ascendente (assédio praticado por subordinado).

Assédio horizontal: esse tipo de assédio ocorre sempre entre pessoas que pertencem ao mesmo nível de hierarquia, ou seja, entre colegas de trabalho sem relação de subordinação.

Assédio misto: merece um destaque, pois normalmente é o que mais ocorre, pois é a acumulação do assédio vertical e do horizontal. A mulher é assediada pelos superiores hierárquicos e pelos colegas de trabalho.

Leis que protegem as vítimas

Inicialmente, é ideal ressaltar a importância de incentivar que as vítimas denunciem que estão sofrendo assédio. Não é correto aguardar a situação cessar por si só, pois a tendência é piorar cada vez mais.

São frequentes as ações trabalhistas em que a vítima tem como objetiva alterações em seu contrato de trabalho, seja com a mudança do local de trabalho, troca de horário, rescisão indireta (justa causa do empregador), tudo isso com o principal objetivo de se afastar do assediador; indenização por danos materiais e principalmente, danos morais.

Interessante o apontamento de Alice Bianchini sobre esse tema:

“No crime de assédio, protegem-se os bens jurídicos ligados a liberdade (no caso a sexual), há honra e a não discriminação no trabalho” (BIANCHINI, 2002, p.6 apud GILABERT, 2014, p.49). Contudo, a criminalização do assédio sexual se perde na inflação legislativa diante da intimidação, visto que detendo um princípio de exame probatório, levando ao descrédito do Direito Penal e da sanção criminal, levando apenas denúncias caluniosas, principalmente nas demissão sem justa causa (GILABERT, 2014)”

Não resta dúvidas de que o assédio traz reflexos na saúde física e mental das mulheres. Dessa forma, essa lesão, pode ser considerada como doença ocupacional, com todas as garantias e direitos dessa condição.

O assédio sexual também pode configurar ato de improbidade administrativa, com base no art. 11 da Lei n. 8.429/92, por atentar contra os princípios da Administração Pública. A prática do assédio pode levar à perda da função pública do agente. O Estado (União, Estado ou Município) pode ser responsabilizado civilmente pelos danos materiais e morais sofridos pela vítima,

porque possui, segundo atribuição legal (art. 37, §6º da CF) responsabilidade objetiva, que independe de prova de culpa. Ao ser comprovado o assédio e o dano, cabe ao Estado indenizar a vítima. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2017).

Diante o exposto, fica claro que existem leis para defender a vítima, porém, se tem um grande problema, que é a vítima ter provas contra o assediador, como mensagens, vídeos, fotos deste assédio. Até porque tem-se que levar em consideração que o assédio ocorre de forma sigilosa, clandestina, assim, as outras pessoas não conseguem perceber.

Essa situação de impotência na vítima, muitas das vezes, faz com que ela não denuncie. A sensação de impotência faz com que a maioria das mulheres que são vítimas, fiquem em silêncio. Esse crime ainda é visto como tabu por algumas pessoas, por isso os assediadores se valem dessa impunidade.

Em um país com o desemprego em alta, como as mulheres vão denunciar um crime de um chefe dentro de um ambiente que não lhe passa nenhuma proteção ou até mesmo confiança?

De acordo com o art.216-A, do Código Penal, o verbo constranger tem significados amplos como; quando acompanhado de algum complemento, significa compelir, coagir, obrigar ou forçar a vítima a fazer ou não fazer algo, tal como ocorre nos crimes de constrangimento ilegal (CP, art. 146) e no estupro (CP, art. 213); no caso do assédio sexual, que desacompanha um complemento, constranger significa incomodar, importunar, insistir com propostas à vítima, para que com ela obtenha vantagem ou favorecimento sexual, existindo, em regra, uma ameaça (não grave) expressa ou implícita relacionada a algum prejuízo para a vítima em sua relação de trabalho (BRASIL, 2017)

Humilhação, vergonha, culpa, medo, nojo, raiva e impotência são os sentimentos que as mulheres que são vítimas de assédio sexual sentem, e quando necessitam daquele salário, essa

sensação triplica, pois surge o medo de perder o emprego, consequentemente, o seu sustento.

3.3 Assédio moral no serviço público

A conduta do assediador pode ser punida, pois afronta o dever de moralidade, que é um dos princípios da Administração Pública, embora a Lei nº 8.112/90 não traga expressamente a questão do assédio moral.

Logo, quando o assediador é servidor público pode ser punido tanto na esfera civil, como nas esferas administrativa e penal, podendo sofrer, inclusive, a penalidade de dispensa, após regular processo disciplinar, em caso de prática grave de assédio moral.

Alguns Estados já possuem legislação específica sobre assédio moral no serviço público. O ente estatal (União, Estado ou Município) pode ser responsabilizado civilmente pelos danos materiais e morais sofridos pela vítima, porque possui, segundo atribuição legal, (art. 37, §6º da CF) responsabilidade objetiva, que independe de prova de culpa.

Ao ser comprovado o assédio e o dano, cabe ao Estado indenizar a vítima, importante frisar que a vítima pode ser tanto servidora, como estagiária.

O ato do servidor público, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém, se enquadra na conduta prevista na Lei de Improbidade Administrativa, no art. 11, caput, em razão do abuso de poder, desvio de finalidade, ofensa ao princípio da moralidade administrativa, dessa forma, o assédio moral também pode configurar ato de improbidade administrativa.

CONCLUSÃO

Diante desse trabalho, fundamento em pesquisas bibliográficas e no atual ordenamento jurídico, conclui-se que o machismo sempre esteve impregnado fazendo com que o homem e a mulher estejam em condições desiguais, mesmo após a mulher

conseguir sua inserção no mercado de trabalho, pois surgiu o assédio sexual no ambiente de trabalho, tendo como maiores vítimas, as mulheres.

Foi exposto nesse estudo que o assédio sexual fere diversos direitos das mulheres, principalmente o da dignidade da humana. Afinal, o assédio trata de uma conduta extremamente abusiva e que tem uma certa dificuldade em ser provado.

Ficou comprovado que existem consequências jurídicas para o assediador, tanto na esfera criminal, como no âmbito trabalhista.

Assim, é necessário chamar atenção para esse assunto, é importante incentivar que as vítimas não se caíem e denunciem, pois esse ato de coragem, pode influenciar outras mulheres.

Trabalhar em um ambiente saudável é o direito de toda mulher. Todas as mulheres merecem o bem-estar físico e mental. Inúmeras são as medidas que podem ajudar a prevenir o assédio sexual no trabalho, a mais importante é a estimulação a denúncia, pois o assediador precisa sofrer essa repulsa, ele tem que ser julgado por esse ato injustificável. Assim será feita a justiça e os direitos das mulheres serão resguardados.

Lembre-se que o assédio pode ser provado por meio de bilhetes, e-mails, documentos, áudios, vídeos, ligações telefônicas ou registros em redes sociais (Facebook, Instagram, WhatsApp e outros...), além das testemunhas que tenham conhecimento dos fatos.

Existem diversos meios que a vítima pode usar para denunciar: ouvidorias, no sindicato da categoria e no Ministério Público do Trabalho da sua região.

REFERÊNCIA

ARTIGO 216 A. **Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940.** Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28003933/artigo-216a-do->

[decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940](#). Acesso em:05 de fevereiro de 2022

BRASIL. Assédio moral e sexual no trabalho. Ministério do Trabalho e Emprego. Brasília. MTE, ASCOM, 2009.p.30

BRASIL. Assexual no trabalho. Perguntas e respostas. Ministério Público do Trabalho. Brasília, maio de 2017.Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/inc_social_mulheres/mulh_cartilhas/Cartilha%2BAssedio%2BSexual%2B%2BGT%2BG%C3%AA_nero.pdf Acesso em: 10/01/2022

BRASIL. CAS analisa medidas de combate a assédio sexual ou moral em empresas. Agência Senado. 2019.Disponível em:

BRASIL. FIOCRUZ. Cartilha: Assédio moral e sexual no trabalho. Brasília, 2014.

BRASIL. MPT/OIT. Cartilha: Assédio sexual no trabalho: perguntas e respostas. Brasília, 2017

BRASIL. Lei Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Presidência da República.2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm> Acesso em: 07/02/2021

CARTILHA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Assédio moral e

sexual no trabalho – Brasília: MTE, ASCOM, 2009. Disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3CB9D387013CFE571F747A6E/CARTILHAASSEDIOMORALESEXUAL%20web.pdf> Acesso em 30 de janeiro de 2022.

ENGEL, Elisiane Teresinha. "Assédio sexual nas relações de trabalho: a discriminação sobre a mulher no meio trabalhista."

FREITAS, Maria Ester de. **Assédio moral e assédio sexual: faces do poder perverso nas organizações.** Revista de Administração de Empresas da Fundação Getúlio Vargas. Volume 41, n. 02, 2001. Disponível em <http://www.fgv.br/rae/artigos/revista-rae-vol-41-num-2-ano-2001-nid-46224/>. Acesso em: 01/02/2022

GILABERT, bruno. **Direito penal: Crimes contra a dignidade sexual.** Rio de janeiro, Freitas Bastos Editora. 2014. 204p. (Coleção crimes em espécies)

https://www.sindsep-pe.com.br/noticias-detalle/47-das-mulheres-ja-sofreram-assedio-sexual-no-trabalho-aponta-pesquisa/10079#.YgF7ovhv_IU Acesso em: 08 de fevereiro de 2022

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/10/07/cas-analisa-medidas-decombate-a-assedio-sexual-ou-moral-em-empresas>> Acesso em: 22/01/2022

MOREIRA. Antônio Carlos. **Visão Global**, Joaçaba, v. 10, n. 1, p. 85-102, jan./jun.2007.

OIT. **Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 190**, de 2019.

Disponível em https://www.ilo.org/global/topics/working-conditions-2/WCMS_750461/lang--en/index.htm ODE:C190
Acesso em: 10/02/2022

SANTOS, Valdelice Maria Ramos dos. "Assédio sexual no ambiente de trabalho: as inconsistências das leis brasileiras." 2021.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista.**

Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001

ZANETTI, Robson. **Assédio sexual nas relações de trabalho.** 2009. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4826/Assedio-sexual-nas-relacoes-detrabalho>. Acesso em 03 de janeiro de 2022.

ABUSO SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL: UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL NO ÂMBITO INTRAFAMILIAR

Concilene de Oliveira
Iraci Barbara Vieira Andrade

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regido pela Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990, é destinado assegurar as prerrogativas fundamentais das crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, cor, religião ou crença, etnia, deficiência, situação pessoal de evolução e aprendizagem, condição econômica, ambiental social, região e local de moradia ou outra conjuntura que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Mesmo tendo uma Lei visível que proteja os pequenos, ainda é perceptível a quantidade de vulneráveis que sofrem certos tipos de violências, na maioria das vezes pelos próprios pais, visto que são os mais cotados para dar uma boa educação bem como uma proteção, mas sinceramente, não é assim que acontece, são os pais, os primeiros a buscar as crianças para satisfazer seus anseios sexuais.

Podemos salientar que estar em casa seria o lugar mais seguro e aconchegante que poderíamos ter, pois um dos princípios fundamentais do ECA é ter um ambiente de compreensão, tolerância, de amizade, amor, algo que seja confortável para bem-estar dos menores. O indignante é que continuamente não é assim que se observa, existem pessoas que trocam o ambiente saudável por um tipo de bestialidade que será indignante para o resto da vida daquele ser humano.

Assim sendo, levanta-se como problemática, as formas de enfrentamento às famílias de crianças vitimizadas pelo abuso sexual intrafamiliar adotaram a contar da inserção no Serviço de

Enfrentamento à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual contra o vulnerável, sendo uma luta sofrida, mais é uma maneira que as organizações, assim como os familiares encontraram para buscar uma solução, um apoio aos menores inofensivos.

Surge então, como questão norteadora do trabalho, como identificar abuso sexual contra o vulnerável no âmbito intrafamiliar, bem como as formas de enfrentamento as famílias de crianças vitimizadas pelo abuso sexual intrafamiliar tem adotado para combater esse tipo de violência.

Assim, tem-se como objetivo geral da pesquisa analisar criticamente de que forma as famílias de crianças que sofreram abuso sexual no âmbito intrafamiliar, contribuem para a vitimização do abuso sexual e as estratégias de enfrentamento adotadas pelas famílias destes sujeitos. Para tanto, os objetivos específicos foram definir a violência sexual intrafamiliar; identificar as medidas para combater a figura do agressor contra o abuso sexual infantil; especificar o papel da sociedade civil na luta contra o abuso sexual intrafamiliar, e como as famílias enfrentam essa violência.

A metodologia aplicada neste trabalho constou de uma revisão de literatura, onde se buscou consultar livros, dissertações e por artigos científicos selecionados a começar da base de dados como *Scielo*, *Jus Navigandi*, Biblioteca Juruá, dentre outras, com a finalidade de trazer informações precisas da aquisição de dados aplicados às questões que envolvem o problema da pesquisa. Porém, se valeu desses conteúdos para adquirir uma criticidade para desenvolver o artigo proposto. Por tanto, buscou-se utilizar de pequenos conceitos para adquirir informações contundente para o devido artigo.

A Fim de que o trabalho fosse desenvolvido, foi fundamental que esta indagação se dividisse em três tópicos. Na primeira seção buscou identificar o abuso sexual contra vulnerável no âmbito intrafamiliar, fazendo indispensável assinalar a conceituação legal e doutrinário de vulnerável, quanto a segunda

seção objetiva interpelar o enfrentamento as famílias de crianças vitimizadas pelo abuso sexual intrafamiliar, e por fim, as possíveis críticas e posicionamentos dos doutrinadores e da jurisprudência, referente ao abuso sexual contra vulnerável no âmbito intrafamiliar.

A VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR

É perceptível o rol de agressividade em combate às crianças e adolescentes no Brasil e como podemos compreender a real prática desse crime, de que detém como autor do feito aqueles que deveriam proteger ao invés de violentar. Contudo nesse cenário constata que a penalização mais rígida, por exemplo, a tipificação do estupro de vulnerável, como crime hediondo supostamente não colabora para atenuação da prática dessa violência.

Porém a imoderação sexual contra o menor encontra-se progressivamente notório e tem como principal ofensor seus próprios pais, bem como outro membro da família em quem o menor detém de certa confiança. Essa violenta avassaladora realidade alcança muita das crianças e adolescentes no Brasil. No entanto o crime de estupro consta no rol dos crimes mais bárbaro, dado que não atinge somente a integridade física, mas também o psicológico, porém torna-se gritante quando praticado contra menor de 14 anos. Este repúdio aumenta mais ainda quando o abuso é praticado pelos pais.

Segundo Viviane Guerra e Maria Amélia Azevedo (2000, p. 196) Voyeurismo é uma prática que consiste em abuso sexual intrafamiliar é definido como:

O abuso sexual intrafamiliar perpetrado contra a criança como uma “coação exercida por um adulto a ela ligado por laços de parentesco, afinidade ou responsabilidade, com o intuito de levá-la a participar de práticas eróticas”³¹. Podem ser agressores os pais, os irmãos, os tios, as madrastas,

os padrastos, os tutores ou quaisquer pessoas que pertençam ao círculo familiar e se utilizam da relação de autoridade e confiança que mantêm com o menor. Os abusos sexuais não se restringem à conjunção carnal ou ao coito. Abrangem todas as condutas que estimulam sexualmente o adulto, como carícias, sadomasoquismo, penetração de objetos, voyeurismo 32, exibicionismo 33 etc. Quando praticado entre pessoas com um vínculo familiar consanguíneo ou socioafetivo, o abuso sexual também pode ser definido como incesto, independentemente de violência física.

No mesmo sentido, Gabel (1997, p. 20) a violência sexual ou exploração sexual, conceituada genericamente, significa “o ato sexual, relação hetero ou homossexual entre adultos e criança ou adolescente, objetivando utilizá-la para obter uma estimulação sexual”.

Deste modo, o abuso sexual de crianças e adolescentes depreende a irrupção do ser incapaz de permitir voluntariamente, isto é, o seu desenvolvimento psicológico e moral fica inconcluso, visto que às crianças vítimas dessa veracidade passa por uma confusão profunda entre o bem e o mal, entre afeto e paixão, constantemente sente-se culpada, tem medo, vive escondendo seus sentimentos.

Consequentemente, os sentimentos, bem como o próprio desconforto passa a se tornar o segredo na vida do menor, levando em consideração que é de suma importância estar atento ao comportamento das crianças e ter sempre o diálogo para com eles, uma vez que toda criança, assim como um adulto, precisa de alguém em quem possa confiar.

Preliminarmente, há que se definir o termo vítima vulnerável. Vítima deriva do latim *victima*, que é toda pessoa que é sacrificada em seus interesses, que sofre um dano ou é atingida por qualquer mal. E sem fugir ao sentido comum, na linguagem penal

[...], o ofendido, o ferido, o assassinado, o prejudicado, o burlado” (SILVA, 2014, p. 1495).

Para Luís Flavio Gomes (2012), conceito de vulnerabilidade é a forma absoluta e relativa. No artigo 217-A (estupro de vulnerável) vulnerável é o menor de 14 anos de idade ou aquele acometido de doença mental ou enfermidade destituído de capacidade para consentir com o ato ou oferecer oposição. Trata-se de vulnerabilidade na sua forma absoluta. De acordo com o Código Penal, o menor de 14 anos não pode consentir com o ato sexual.

No que se refere à vítima vulnerável, são, além de crianças de 14 anos, outras pessoas com características específicas. Desta forma, destaca que: Vulnerável é qualquer pessoa em situação de fragilidade ou perigo. A lei não se refere aqui a capacidade para consentir ou à maturidade sexual da vítima, mas ao fato de se encontrar em situação de maior fraqueza moral, social, cultural, fisiológica e também biológica.

A vulnerabilidade é um conceito novo muito mais abrangente, que leva em conta a necessidade de proteção do Estado em relação a certas pessoas ou situações. Incluem-se no rol de vulnerabilidade casos de doença mental, embriaguez, hipnose, enfermidade, idade avançada, pouca ou nenhuma mobilidade de membros, perda momentânea de consciência, deficiência intelectual, má formação cultural, miserabilidade social, sujeição a situação de guarda, tutela ou curatela, temor reverencial, enfim, qualquer caso de evidente fragilidade (CAPEZ, 2015, p. 76).

Tipos de sujeito

Quanto a classificação dos sujeitos, temos: sujeito ativo e o sujeito passivo, por se tratar de crime comum, pode ser praticado por qualquer pessoa. Inclusive, cabe ressaltar que o autor não precisa ser homem, podendo ser mulher, do mesmo modo que há a

possibilidade da prática do delito contra a pessoa do mesmo sexo (BITENCOURT, 2012).

A Lei 12.015/09 alterou sensivelmente o tema, permitindo que tanto o homem quanto a mulher possam ser sujeitos ativo ou passivo do crime de estupro. Logo, se uma mulher obrigar um homem a manter com ela conjunção carnal ou outro ato libidinoso, será tais indivíduos, respectivamente, sujeito ativo e passivo de estupro.

O estupro de vulnerável pode ser cometido tanto pelo indivíduo do sexo masculino quanto do sexo feminino. Sendo o agente ativo do crime considerado aquele que pratica o crime podendo ser autor, coautor ou partícipe. Bitencourt (2012, p. 274) afirma: “Sujeito ativo, tratando-se de crime comum, pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, independentemente de a vítima ser do mesmo sexo”.

O sujeito passivo do crime é a vítima, podendo ser do sexo masculino ou do sexo feminino, porém o tipo penal ocorre em relação ao vulnerável criança ou adolescente, para os autores Capez e Prado (2014, p. 472):

Sujeito passivo: É indivíduo menor de 14 anos ou aquele que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. São circunstâncias legais de onde se depreende a vulnerabilidade da vítima. Atualmente, tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeitos passivos do crime em exame.

Nesse sentido, conseqüentemente, o sujeito do delito passivo pode ser toda pessoa que venha apresentar estados de vulnerabilidade que se encontra presumida no tipo penal.

Elemento subjetivo do tipo e suas qualificadoras

Salienta-se que o elemento subjetivo do crime de estupro de vulnerável é o dolo, advindo que o indivíduo possua absoluta ciência que a vítima é menor de 14 anos. Não obstante admitida a culpabilidade, uma vez que não há previsão legal.

Ainda esclarece Bitencourt (2012) que a configuração do crime depende do elemento subjetivo essencial do injusto, em outras palavras, refere-se ao necessário fim do agente infrator possuir a vítima como vulnerável, sob pena de não influenciar no tipo penal.

Nas palavras de Capez e Prado (2016):

Elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com o indivíduo nas condições previstas no caput ou § 1º do artigo. Não é exigida nenhuma finalidade especial, sendo suficiente a vontade de submeter a vítima à prática de relações sexuais (CAPEZ; PRADO, 2016, p. 476).

Nucci (2017) complementa:

Basta que o agente tenha conhecimento de que a vítima é menor de catorze anos de idade e decida com ela manter conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso para se caracterizar o crime de estupro de vulnerável (NUCCI, 2017, p. 1.201)

Por conseguinte, para qualificar o crime de estupro de vulnerável, o agente precisa dispor do desejo de cometer a conjunção carnal, ou qualquer outro ato libidinoso. A princípio, os parágrafos dos art. 213 do Código Penal dispõem sobre o estupro qualificado pelo resultado.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1o Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2o Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 1940).

Segundo Nucci (2017, p. 1.186):

De todo o modo, tanto a violência quanto a grave ameaça podem gerar o resultado O qualificador: lesão grave ou morte. O delito qualificado pelo resultado pode dar-se com dolo na conduta antecedente (violência sexual) e dolo ou culpa quando ao resultado qualificador (lesão grave). Logo, são as seguintes hipóteses: a) lesão grave consumada + estupro consumado = estupro qualificado pelo resultado lesão grave; b) lesão grave consumada + tentativa de estupro = estupro consumado pelo resultado lesão grave (NUCCI, 2017, p. 1.186).

Aumenta diretamente a pena base em um quantum já delimitado, ou seja, define a pena de acordo com o crime praticado e de modo exato. Ex.: Observe que o art. 121, caput, estabelece pena de reclusão de 6 a 20 anos para o preceito primário “matar alguém”. Entretanto, traz no § 2.º as qualificadoras, hipóteses em que a pena passa a ser de 12 a 30 anos. Note que a pena base abstrata dobrou (BRASIL, 1940).

Nesse sentido Junior (2017, p. 680) complementa: O contato sexual não desejado já é algo bastante grave. Se, além dele,

também se verificar a existência de um contágio de doença sexualmente transmissível, a pena deve ser aumentada na proporção estipulada pelo legislador.

Consequentemente observar-se alguns posicionamentos a respeito das qualificadoras, uma vez que um crime tão bárbaro que é o estupro de vulnerável tem que haver medidas severas, ainda que não seja tão intimidador para os abusadores.

Ação Penal e Estupro de vulnerável no rol de Crimes Hediondos

É o direito poder-dever de ocasionar o Poder Judiciário a fim de que decida a hostilidade originária no ato da conduta. Com o advento da Lei 12.015/2009 a ação penal passou a ser pública incondicionada em duas hipóteses: se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável – art. 2.259 parágrafo único do CP da Lei 2.848/40.

Nas palavras de Nucci (2017):

[...] quando não envolver menor de 18 anos ou pessoa vulnerável (previsão do parágrafo único), a ação é pública condicionada dependente de representação da vítima. Envolvendo o menor de 18 anos ou pessoa vulnerável, a ação penal é pública incondicionada (NUCCI, 2017, p. 1.217).

Capez e Prado (2016) abordam:

(...) a ação penal nos crimes contra dignidade sexual não é mais de iniciativa privada, tal como deflui da antiga regra legal. A ação penal pública condicionada a representação, que era exceção, cabível apenas se a vítima ou seus pais não pudessem promover as despesas do processo (CAPEZ; PRADO, 2016, p. 486).

Nucci (2017, p. 1.217) esclarece que se torna regra, a partir da edição da Lei 12.015/2009, ser a iniciativa da ação penal, nos crimes contra a liberdade sexual e nos delitos sexuais contra vulnerável, do Ministério Público. Entretanto, quando não envolver menor de 18 anos ou pessoa vulnerável, a ação é pública condicionada, dependente de representação da vítima. Envolvendo o menor de 18 anos ou pessoas vulneráveis, a ação é pública incondicionada. Nota-se, portanto, que os delitos previstos no Capítulo II são de ação pública incondicionada, enquanto os do Capítulo I, de ação pública condicionada.

Sobretudo nos últimos anos o estupro de vulnerável tornou-se destaque nos noticiários, uma vez que a cada 15 minutos uma criança é violentada, pois a cada 4 estupro, três é conhecido pela vítima. Salienta-se, o quão é difícil para a vítima digerir essa violência, pois irá mexer com todo seu psicológico, visto que o monstro vem ser aquele que estava ao seu lado, no seu convívio familiar, no seu dia, dia, no seu almoço fingindo ser a pessoa que o amava, mas no final era um monstro que só queria satisfazer sua lascívia.

A Lei 12.015/2009 deu caráter de hediondez ao estupro de vulnerável, devido a repulsa do crime. Conforme palavras de Donizete (2014, p. 5): “considerando crime hediondo a prática da conjunção carnal ou ato libidinoso contra menores de 14 anos”.

Em virtude dessa violência agressiva criou-se a Lei 12.015/2009, que é de suma relevância no combate contra tão grande crueldade na vida do menor. O Estupro de Vulnerável pode ocorrer na forma simples ou qualificada, em ambas as formas este crime é considerado hediondo, conforme o disposto no artigo 1º, VI, da Lei nº 8.072/90 - Lei dos Crimes Hediondos. Considerando a especial condição da vítima – menor de 14 anos ou pessoa vulnerável –, a ação penal é pública incondicionada, conforme

disposto no parágrafo único do artigo 225 do Código Penal (PRADO; CARVALHO; CARVALHO, 2014).

FORMAS DE ENFRENTAMENTO ÀS FAMÍLIAS DE CRIANÇAS VITIMIZADA PELO ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR

Constantemente o abuso sexual assumiu, especialmente nestes últimos tempos, proporções consideráveis no nosso país, solicitando grandes especialistas, assim como a sociedade toda em buscas de respostas do por que tamanha crueldade com seres humanos tão inocentes, porém é bastante conhecido esse ato de violência como sendo cometido no ambiente intrafamiliar.

Entendem-se melhor as marcas do abuso sexual intrafamiliar, nos termos de Bitencourt (2012, p. 93):

O abuso sexual intrafamiliar é um dos temas mais sensíveis da realidade social e criminal nos tempos atuais, principalmente porque se sabe que as consequências para as crianças e os adolescentes abusados sexualmente são perenes, colocando em risco o equilíbrio biopsicossocial para o resto de suas vidas.

No entanto, os abusos contra o menor adentram suas raízes em três grandes fatores: social, familiar e individual. Trazem sempre uma expressão de sofrimento intrapsíquico e interpessoal, dado que envolve tanto a vítima, quanto a família e o abusador.

No Brasil existem vários Estados com o IDH baixo, o que acaba influenciando a violência sexual em cidades que não tem condições básicas de sobrevivências para a população, considerando que é comum encontrar famílias vivendo em palafitas, sem saneamento básico, educação de qualidade, sem energia e a saúde

uma precariedade. Para muitos pode não significar tanto, mas existem pessoas que passam semanas sem uma refeição.

Você não deve perguntar por que existe exploração sexual!! Isso é evidente, existe exploração porque existe pobreza! É seu dever questionar por que existe a pobreza. A partir disso, você vai chegar à chave do problema!! (MACEDO, 2019, p. 28).

O Estatuto da Criança e Adolescente deixa claro que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde bem como outros. Para muitos esses direitos fundamentais não passa somente de um manual educativo. Em razão de que é perceptível a quantidade de crianças que sofre várias violências.

A aplicabilidade do Estatuto é essencial para o combate contra a violência do menor. No entanto existe Estado que os executores da Lei ignoram as violências de vulneráveis, para muitos esses tipos de violência é comum não passar de um acontecido cultural, conforme esclarece o autor:

A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, abandono, crueldade e exploração. Não deve trabalhar quando isto atrapalhar a sua educação, o seu desenvolvimento e a sua saúde mental ou moral (MONTE, 2013, p. 20).

Consequentemente observa-se que as Instituições Religiosas, pastorais da crianças entre outras abraçam a causa, buscam ações, cobram o Estado por medidas mais rígidas, desenvolvem projetos, fazem trabalhos pastorais em busca de ajudar os mais necessitados, mas nem sempre os seus trabalhos são suficiente para abranger todos que sofrem desse tipo de agressividade, é um momento que todos devem dar as mãos para chegar ao objetivo, visto que recursos tem o que falta é saber como

aplicar para ter êxito nessa missão, crianças e adolescentes gritando por socorro e nem sempre conseguem salvá-los dessa luta, pois suas forças são mínimas perto da do agressor.

Prevenção e combate ao abuso sexual

A princípio, o lar é para ser um ambiente saudável, onde convive uma família. No entanto para combater toda e qualquer violência é necessário que os familiares tomam iniciativas que sejam benéficas para o desenvolvimento saudável da criança.

Na medida em que a criança e o Adolescente estão em um progresso, pois tem direito a receber asilo integral por parte da família, bem como do corpo social e do Estado, dado que devem reconhecê-los como pessoa de direitos.

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 18 aduz que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (BRASIL, 1990).

Contudo os pais têm a responsabilidade de denunciar, proteger, dialogar, orientar as crianças bem como os adolescentes. A violência sexual sofrida por crianças e adolescentes na maioria das vezes é preservada em silêncio pela família e pela própria vítima por inúmeras razões. Geralmente, por medo das ameaças, as vítimas se sentem obrigadas a manter o segredo. O silêncio origina-se também, pela falsa convicção de que a criança fantasia. Em decorrência do silêncio, a vítima acaba tendo convívio com o próprio agressor e assim, tendo a reiteração do abuso (GOTTARDI, 2016).

Deste modo, o conhecimento do universo dos adultos, diante do pessoal é função da família, de garantir um bom desenvolvimento sadio ao menor, pois tendo orientações necessárias é possível confrontar perigos que possam acontecer.

Por conseguinte, o cuidado para com as crianças e adolescentes não é dever somente das famílias, ONG's, Instituições Governamentais, Religioso, pastorais, comunidade e Estado, é dever de toda a comunidade zelar pelos direitos das crianças e adolescentes, ou seja, é um compromisso comum a todos. É necessário que esse tabu seja quebrado pelas escolas, pais, educadores em geral, pois só assim teremos diminuição na violência contra os mais vulneráveis, se não assumirmos esse compromisso para com eles, a tendência é cada dia aumentar.

Por mais que seja difícil para um pai, professor, tio, mãe, entre outros tipos de curadores ter essa iniciativa de dialogar sobre a violência sexual, mas no momento o qual estamos passando, essa educação sexual para com os menores é necessária. Ter esse diálogo é fundamental para com eles, pois é uma maneira de ensinar a importância do menor de saber a diferença de um toque que faz bem, para um que não traz conforto, que no seu corpo ninguém possui o direito de tocar.

Nota-se que a violência sexual traz ferida muito aprofundada na vida das vítimas, já que é um choque muito forte para vida psicossocial, muitos não conseguem sobreviver, bem como não aceitam tamanha crueldade, pois várias vítimas vão em busca da saída desse trauma através do álcool, drogas, prostituição, furto, roubo, entre outras mais graves violências.

As vítimas têm medo de se amar, se aceitar, pois muitos que são violentados pelos pais, criam bloqueio primeiramente aos pais. Podemos constatar através de um dos diálogos de uma coordenadora de uma casa de apoio às crianças que sofrem esses tipos de violência destaca que: A parte mais complicada é quando elas começam a falar da vida delas.

Segundo o autor (MACEDO, 2019. p. 82) cita que:

- Eles dizem: “Você não estava lá, você não viu como meu pai me tratou, como ele me tocava...” - narra.
- É por meios de atividades lúdicas, atendimento com assistente sociais e psicólogos que, aos poucos, as crianças vão liberando as memórias.
- Temos que saber o momento de falar, ouvir e de calar. Porque, muitas vezes, eles só querem ser ouvidos. Às vezes, eles expressam sentimentos nos desenhos, pintura... eles desenharam a casa, o espaço onde aconteceu o abuso... é complicado lidar com isso.

Entretanto, é preciso denunciar, posto que é uma vida, um ser humano que está precisando de socorro, de ajuda, quem não tem empatia para ajudar uma criança ou qualquer vulnerável que seja; estar compactuando, é cúmplice com aquela violência. O estatuto da criança e do adolescente deixa claro esse direito que todos têm para com os mesmos.

No entanto o Serviço de Enfrentamento à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, destaca-se seu objetivo em assegurar proteção imediata e atendimento psicossocial às crianças e às adolescentes vítimas de violência (física, psicológica, negligência grave), abuso ou exploração sexual comercial, tal como seus familiares.

Para tanto, oferece acompanhamento técnico especializado, psicossocial e jurídico, desenvolvido por uma equipe multiprofissional que mantém permanente articulação com a rede de serviços sócios assistenciais e das demais políticas públicas, bem como com o Sistema de Garantia de Direitos (Ministério Público, Conselho Tutelar, Vara da Infância e da Juventude, Defensoria Pública e outros).

Além do atendimento psicossocial e jurídico, o serviço deve ofertar ações de prevenção e busca ativa que, por intermédio de equipes de abordagem em locais públicos, realize o mapeamento

das situações de risco e/ou violação de direitos que envolvam crianças e adolescentes. Sempre que, no acompanhamento ou busca ativa, forem constatadas situações de violência ou exploração de crianças e adolescentes, a autoridade competente deve ser comunicada, sem prejuízo da notificação ao Conselho Tutelar (CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, 2008).

Dados Levantado Pelo CMDCA

Sinais	Vítimas	Denúncias
Agressividade; Depressão; Automutilação; Distúrbio do sono; Falta de Apetite; Ansiedade; Medo de Adultos; Baixa Autoestima; Isolamento Social; Dificuldade de Aprendizagem e Concentração; Comportamentos Sexuais Inapropriados para sua Idade; Dificuldade de Andar; Dor ou Inchaço na Área Genital ou Anal.	A maioria dos casos de abuso sexual acontecem com meninas de até 12 anos.	CONSELHO TUTELAR; CREAS; CRAS; DPCA; Disque 100.

Fonte: Secretaria do Estado do Maranhão (Maranhão, 2020).

Desta forma foram apresentados alguns dos meios pelos quais os familiares podem estar se utilizando para afrontar todo e qualquer tipo de hostilidade que venha acontecer com o menor. Pois

o Estado disponibiliza de meios para os quais os pais e familiares podem buscar ajuda de imediato para então saber qual medida certa a ser tomada, são meios fáceis e bem práticos a serem utilizados.

Vale salientar que as crianças precisam ser ouvidas, que alguém acredita no que diz, que confirmar ou afirmar o que está falando, referir, sustentar é um dos meios que os familiares têm para combater o abuso sexual contra vulnerável.

Conclui-se que tem famílias que levam a sério a problemática e buscam meios através de projetos sociais para se ajudar e ajudar outras pessoas que estão passando por momento de violências, bem como há todo um cuidado de como lidar com essas famílias pois se encontram muito sensíveis.

ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR: CRÍTICAS E POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDÊNCIAS

Por conseguinte, há grande preocupação no que concerne ao combate contra o abuso sexual de vulnerável, pois existem Estados em que esses feitos de violência não passam de uma preocupação exclusiva da família. Para alguns Estados isso não é problemas das autoridades, não é de seu interesse, pois tratam como um simples “costume cultural” (MACEDO, 2019).

Logo, essa violência não passa de um namoro, ou até mesmo de uma troca de favores que são concedidos para assim as crianças e adolescentes terem êxitos nos seus pedidos, professores que se utilizam do poder para assim aprovar os alunos mediante abusos, comerciantes que se utilizam para obter lucros nas suas pousadas, hotéis, barcos entre outros, e os pais que na maioria das vezes se fazem de cegos para não deixar de viver sem aquela

violência, pois para muitos é através dela que entra comida em casa, conforme (MACEDO, 2019).

Conforme definida na Declaração aprovada no I Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, realizado em 1996, a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é uma violação fundamental dos direitos infanto-juvenis. Esta compreende o abuso sexual por adultos e a remuneração em espécie à criança, ao adolescente, a uma terceira pessoa ou até mesmo a várias.

A criança e ao adolescente são tratadas como objeto sexual e uma mercadoria. A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes constitui uma forma de coerção e violência, que pode implicar o trabalho forçado e formas contemporâneas de escravidão. Essa prática é determinada não apenas pela violência estrutural, que constitui seu pano de fundo, como pela violência social e interpessoal (AZEVEDO; GUERRA, 2000).

É resultado também das transformações ocorridas nos sistemas de valores arbitrados nas relações sociais, especialmente o patriarcalismo, o racismo e a apartação social, antítese da ideia de emancipação das liberdades econômicas e culturais e da sexualidade humana. “Este cenário de violência sinaliza para a quebra de regras sociais, de consensos éticos e de valores e condutas humanas do sentido civilizatório da humanidade, suas origens, seus fundamentos e dificuldades”.

As autoridades se fecham diante de tamanha crueldade, visto que para muitos, esses casos de violência não é um assunto tão importante para serem tão relevantes, o Congresso Nacional se mostra lento ao problema de tamanha gravidade, uma vez que é de necessidade do Congresso enfrentar de forma decisiva e rápida o enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes, é um dever de investigar a situação dessas violências na vida desses menores.

A Comissão Parlamentar de Inquérito constitui um dos instrumentos de que dispõe o Legislativo para exercer suas prerrogativas e deveres constitucionais. Sua criação está prevista no §3º do art. 58 da Constituição Federal:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou ato de que resultar sua criação.

§3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores (BRASIL, 1988).

Porém, ainda que a população se mostra induzida a não dar tanta importância para um assunto tão relevante, é preciso que tenha alguém que possa mostrar a todos na sociedade, que existe um porto seguro onde podem contar, o Poder Público por exemplo. Mais chocante é que nem sempre há esse espaço para ajudar as famílias que precisam de apoio, pois os Estados precisam de Políticas Públicas para assim combater tanta violência.

No entanto, somente a divulgação e conscientização não estão sendo suficientes para o combate, é necessárias medidas mais drásticas, mais agressivas, é preciso rever alguns pontos para chegar a uma diminuição de casos. A criança e o adolescente são pessoas em desenvolvimento, devendo receber proteção integral por parte

da família, da sociedade e do Estado, os quais devem reconhecê-los como sujeitos de direito.

Essa é hoje uma compreensão universal e uma conquista histórica da humanidade que, no Brasil, foi incorporada à ordem jurídica com a adoção do art. 227 da Constituição Federal que afirma:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Portanto, mais triste é saber que as crianças bem como os adolescentes buscam toda a segurança bem confiança nos pais, pois sabem que eles podem proteger de todo o mal que venha acontecer na sua vida, mais o pior de toda essa situação é quando o papel de pai se transforma em um papel de monstro, onde no lugar da confiança, fica o desprezo, medo e incerteza da vida.

A violência sexual, na maioria das vezes, são os próprios pais que se valem dessa inocência para praticar um ato tão cruel contra seus filhos, mães que na maioria das vezes fazem papel de pai e lutam por vidas melhores para seu filhos e mães, que se aproveitam da violência para se beneficiar de algo que essa selvageria possa proporcionar na vida da família. Mesmo sendo visível aos olhos da mãe passa despercebido para não perder o parceiro ou até mesmo para não perder alimentação.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, QUE RESULTOU EM GRAVIDEZ. AUSÊNCIA DOS INDÍCIOS DE

AUTORIA. VIA INIDÔNEA. CÁRCERE PREVENTIVO MANTIDO PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 312 DO CPP *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. 1. A análise da suposta ausência de indícios suficientes da autoria delitiva demanda ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. 2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 3. São bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento preventivo do recorrente e a negativa do apelo em liberdade, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o *periculum libertatis*. Saliu o Magistrado que o réu perpetrou abusos sexuais por longos anos com a vítima, desde os seus 9 anos de idade, com a conivência da genitora. Nem mesmo após a gravidez da ofendida, aos 15 anos, decorrente dos estupros sofridos, as agressões e ameaças cessaram. 4. A mãe da ofendida, também condenada na mesma ação penal, negligenciou os cuidados com sua filha, submetendo-a ao convívio continuado com o agressor, conquanto soubesse dos abusos. A conivência devia-se, mormente, em razão da ajuda financeira que recebia, uma vez que o réu pagava as despesas da casa da genitora, inclusive o aluguel e a alimentação. 5. A gravidade concreta das condutas executadas, continuamente, e a periculosidade social do acusado constituem

elementos idôneos, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia cautelar.

Em vista disso, os familiares buscam mais apoio e que possam levar a sério, pois com vidas não se brinca, são acontecimentos muito bárbaros, que envolve toda uma comunidade, uma vez que todos são prejudicados por uma sociedade. Os pais não podem fazer o que quiser com os filhos como se fossem objetos, o menor é pra ser cuidado, amado, respeitado, educado é pra dar um aconchego saudável para então ter uma vida digna como todo ser humano merece.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa buscou analisar a violência sexual de vulnerável no âmbito intrafamiliar tendo em vista a violência infantil, explorando sua tipificação, bem como sua aplicação no atual ordenamento jurídico Brasileiro. Como resultado, depreende-se que os índices têm aumentado cada dia mais no que diz respeito a violência sexual de vulnerável no âmbito intrafamiliar, e o mais cruel é que temos como autor aqueles que deveriam cuidar ao invés de violentar.

Entende-se que a penalização mais severa, por exemplo, a tipificação de estupro de vulnerável como crime hediondo não intimida os abusadores, uma vez que não contribui para redução dessa violência. Os familiares têm como dever cuidar das crianças e adolescente, uma vez que são os pilares nos desenvolvimentos dos menores, considerando assim que os mesmos devem contribuir para o bem-estar deste infero.

Deduz-se que há várias formas de combater a violência sexual contra vulnerável, uma delas são utilizar os meios de denúncias que os Estados nos disponibilizam, bem como o diálogo

com as crianças, tanto nas escolas como em seu domicílio. A denúncia é um meio de ajudar a quem pede por socorro, são seres humanos que ainda não tem um discernimento do que está acontecendo no seu corpo na sua vida. Ouvir as crianças é fundamental para entender o que está acontecendo no seu cotidiano, utilização de desenhos é uma maneira de identificar algo de errado na vida da criança.

Nesse contexto, há vários meios de como identificar o abuso sexual, como: o comportamento da criança muda de imediato, o medo do convívio social, dificuldade de aprendizagem, depressão, baixo auto estima, medo de se despir, medo de tomar banho, comportamento de sedução, fugas de casa, sensação dolorosa ao urinar, infecções recorrentes das vias urinárias, entre outros sintomas.

Note-se, ainda, que as formas de enfrentamento são escutar, acreditar, afirmar/Confirmar, referir, sustentar e tomar sempre conhecimento da prática de todo e qualquer crime de abuso sexual contra criança ou adolescente e comunicar os órgãos competentes para assim trabalhar em conjunto no combate a prevenção do abuso sexual.

Percebe-se que há uma desestruturação no que diz respeito a base familiar, hoje as crianças e adolescentes estão cada dia mais vulneráveis, clamando por proteção, assim, o sujeito passivo deve ser qualquer pessoa que apresente condições de vulnerabilidade as quais estão previstas no tipo penal. Por sua vez, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa independente do sexo.

Consuma-se que a sociedade busca medidas mais drásticas para combater esse tipo de violência e que as autoridades precisam zelar pelos compromissos firmados, não deixando passar despercebido à violência sexual no âmbito intrafamiliar, uma vez que o Estado precisa, efetivamente, garantir os direitos fundamentais consolidados aos menores.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). **Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento**. 3. ed. São Paulo, SP: Cortez, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado do direito penal - parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra fé pública**. 6. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto - lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 03 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 set. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal - parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública.** 13 ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2015.

DONIZETE, Jessica de Fatima. **O estupro de vulnerável como crime hediondo: Princípio da proporcionalidade x a segurança jurídica,** 2014. Disponível em: <https://www.fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2014/15.pdf>. Acesso em: 23 set. 2020.

GABEL, M. **Crianças vítimas de abuso sexual.** São Paulo: Summus, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. **O que se entende por vulnerabilidade nos crimes contra a dignidade sexual?** São Paulo: Saraiva, 2012.

GOTTARDI, Thaise. **Violência sexual infanto-juvenil: causas e consequências.** 71 f. Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II, do Curso de Direito, do Centro Universitário UNIVATES, como parte da exigência para obtenção do título de Bacharel em Direito, 2016. Disponível em: http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/3e775c0921e949b31038e68f21ae8e53.pdf. Acesso em: 25 set. 2020.

MACEDO, Matheus. **Filhos dos rios: filhos dos rios.** São Paulo: Paulus, 2019.

MONTE, Ronaldo. **Eu me declaro criança.** São Paulo: Paulus, 2013. p. 24.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Juliana Marques de Almeida. **O crime de estupro de vulnerável**: discussão sobre a validação do consentimento do menor de 14 anos. (2014). Disponível em<
http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/7026/1/21010510.pdf> Acesso em: 23 set. 2020.

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>

O ESTADO DO MARANHÃO: Maranhão. Jornal 18/06/2020

A EVOLUÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sonia Maria Carvalho de Sousa Magalhaes
Maria Janeth de Sousa Soriano Sirqueira
Erivan de Lima Sirqueira
Ronaldo Silva Júnior

A presente pesquisa busca entender os aspectos evolutivos inseridos atualmente, que abordam os direitos da Criança e do Adolescente, através do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Segundo Meira (2012), este por sua vez, contribui para assegurar uma melhor qualidade de vida e não somente isto, mais que o ECA estabelece direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária para meninos e meninas, e também aborda questões de políticas de atendimento, medidas protetivas ou medidas socioeducativas, entre outras providências.

A pesquisa em questão tem como importância entender os direitos dessas crianças e adolescentes, tendo entendimento das novas mudanças que foram sancionadas pelo presidente Jair Bolsonaro, e assinadas pela ministra Damares Alves, do MDH (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos) em março de 2019 (BRASIL, 2019).

Foram feitas três alterações importantes no qual será objeto deste estudo: A criação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas; uma semana de prevenção da gravidez na adolescência e a modificação da idade mínima para viagens sem autorização dos pais. São mudanças significativas que merecem atenção e debate.

A priori é necessário especificar o conceito de criança e

adolescente, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, compreendem-se como adolescentes os indivíduos com idade entre os 10 aos 20 anos (OMS, 1965, p. 3), já no Brasil, o entendimento que prevalece é o do Estatuto da Criança e do Adolescente que estabelece a idade dos 12 aos 18 anos. Pois, segundo o Ministério da Saúde, a adolescência é “a etapa da vida compreendida entre a infância e a fase adulta, marcada por um complexo processo de crescimento e desenvolvimento biopsicossocial” (BRASIL, 2007). O ECA também ressalva:

Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Ademias, os objetivos específicos são discutir a evolução do estatuto da criança e dos adolescentes, abordar os direitos da criança e do adolescente analisando uma série de fatores inovadores no que diz respeito a proteção dos mesmos, apontar os fundamentos legais para a aplicação dos direitos da criança e do adolescente. Sendo estes, os conteúdos de cada capítulo a ser abordador a seguir.

EVOLUÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Cuidar e Proteger crianças e adolescentes para que estes possa usufruir de seus direitos, agora neste novo século tornou-se um grande desafio, pois estes necessitam de um melhor acompanhamento para a vivencia em meio a sociedade e seus familiares.

Este Estatuto foi elaborado com base em vários documentos: na Declaração Universal dos direitos da criança de 1959, na Convenção da ONU de 1989 e também na Constituição de 1988, a nossa atual Constituição. Todos esses documentos procuraram formular e garantir direitos à criança e ao adolescente. O ECA possui 267 artigos. É considerado uma das leis mais modernas do mundo no que se refere aos direitos da criança e do adolescente (LIMA; PORTO, 2020).

Anteriormente ressalta Martins (2004), nas antigas sociedades (grega ou romana) a criança e o adolescente sequer eram consideradas suscetíveis de proteção jurídica, senão meros objetos de propriedade estatal ou paternal, caracterizados por um estado de imperfeição que se perdia somente com o passar do tempo, e unicamente suavizado por um dever ético-religioso de piedade. Só recentemente é que começaram a olhar para a criança e o adolescente como uma pessoa no sentido pleno do termo, permitindo-lhe atingir direitos e liberdades de que são beneficiários como condição geral, mesmo no período de tempo durante o qual estão em processo de formação.

Para Meira (2016), contudo, historicamente os menores passaram por exaustivos sacrifícios, inclusive tendo que pagar com a própria vida até garantir uma codificação de seus direitos fundamentais. No Brasil, atualmente, no que se refere ao campo do direito infanto-juvenil, existem regras e princípios que concretizam a doutrina da proteção integral para crianças e adolescentes, no qual possui equivalência ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste cenário global, se torna fundamental o estudo acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069/1990, é reconhecido internacionalmente como um dos mais avançados Diplomas Legais dedicados à garantia dos direitos da população infanto-juvenil. Sancionado em 13 de julho de 1990, é o principal instrumento normativo do Brasil sobre os direitos da criança e do adolescente. O ECA incorporou os avanços

preconizados na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas e trouxe o caminho para se concretizar o Artigo 227 da Constituição Federal, que determinou direitos e garantias fundamentais a crianças e adolescentes. (BRASIL 2023).

Todas essas iniciativas vão muito além da qualidade de vida da criança e do adolescente buscando sempre contribuir para a valorização dos mesmos, tendo em vista, o que essas pessoas representam para a sociedade, pois nem sempre a família está disponível para acolher a criança ou o adolescente em sua casa devido situações complexas e de risco.

No mesmo viés evolutivo, eles deixam de ser vistos como meros sujeitos passivos, objeto de decisões de outrem (ou seu representante legal), sem qualquer capacidade para influenciarem a condução da sua vida, e passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, ou seja, como sujeitos dotados de uma progressiva autonomia no exercício de seus direitos em função da sua idade, maturidade e desenvolvimento das suas capacidades. (MARTINS, 2004, p. 6).

Neste contexto, é importante ressaltar que toda a estratégia somente será possível se houver colaboração da sociedade e pessoas especializadas, para que os direitos destas crianças e adolescentes sejam cada vez mais valorizados. Todas essas iniciativas vão muito além da qualidade de vida dos menores, logo quando uma criança comete algum tipo de ato infracional, a ela são aplicadas somente as medidas protetivas, pois é um dos impactos evolutivos é a proteção à criança principal objeto de interesse do ECA (RAMOS, 2010).

O crescente reconhecimento das injustiças cometidas contra a infância, bem como as situações de violação de direitos vivenciados por crianças e adolescentes, despertou na sociedade a necessidade de se garantir a proteção integral da infância e da Juventude assim como os estudos abordando essa temática.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio constitucional da dignidade humana foi alçado pela Constituição de 1988 a condição de fundamento da República, sendo este considerado como um macroprincípio, que se irradia não apenas sobre as demais normas infraconstitucionais, mas até sobre as próprias normas Constitucionais (SILVA, 2017). Para Sarmento (2012), sobre esse macroprincípio se assentam os princípios e normas.

Segundo Sarlet (2007), Kant, acerca da dignidade, entende que este é um valor para o qual não há preço, e está acima de todo preço, de forma que “[...] nunca ela poderia ser posta em cálculo ou em confronto com qualquer coisa que tivesse um preço” (SARLET, 2007, p.34). Nessa perspectiva, também afirma Moraes (2003, p. 128):

(...) a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que às pessoas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar à necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Para Silva (2017), a dignidade humana é um valor supremo, que tem como fundamento a ideia de que todo ser humano é digno e merece ser tratado como tal. Ainda, Sarlet (2015), dispõe que se trata de uma:

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade,

implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável (SARLET, 2015, p.62).

Portanto, nesse contexto, todo ser humano é digno e deve ser tratado como tal; independentemente de etnia, orientação sexual, religião, sexo, forma física; de forma que mesmo o criminoso mais cruel não pode receber um tratamento indigno, cruel ou degradante. Tal é o que afirma a Constituição. Voltando-se ao que afirma Kant, apud Sarlet (2007), a dignidade é um valor supremo, que não tem preço, não pode ser vendida e menos ainda comprada e nem mesmo a pessoa detentora de tal valor poderia abrir mão dele; isso porque ele é inerente ao ser humano.

No que concerne ao ECA, cabe ao Poder Público, em todas as suas esferas (legislativa, judiciária e executiva), o dever de respeitar e resguardar, com primazia, os direitos fundamentais infante-juvenis, o que muitas vezes não se vê na prática é o que afirma COMPARATO (2003).

O autor alerta para o fato de que a dignidade humana e os próprios Direitos Humanos somente ganharam destaque após a segunda grande guerra, porquanto:

[...] A cada grande surto de violência os homens recuam horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, mutilações em massa, os massacres coletivos e as explorações aviltantes faz nascer as consciências, agora purificadas, a existência de novas regras de uma vida mais digna para todos. (COMPARATO, 2003, p. 37) .

O autor está falando dos milhões de judeus mortos e de

toda a indignidade cometida pelo regime nazista e fascista. Portanto, após esse período de grandes atrocidades, uma nova visão exsurge, a de que toda pessoa deve ser tratada de forma digna. A Seguridade Social, como proteção social aos cidadãos é um corolário dessa dignidade que deve se estender aos infantes.

Necessário ressaltar que, no final do século XIX, a indiferença com que eram tratados as crianças e adolescentes, principalmente por seus pais, passou a ser contestada. Tânia da Silva Pereira (1996) expõe que, influenciado pelos ideais iluministas e pela independência americana, o filósofo francês Jean Jacques Rousseau, com fundamento nos princípios universais de liberdade, igualdade e fraternidade, passou a demonstrar preocupação com as crianças e adolescentes daquela época (NUNES 2010).

Tal princípio tem por objetivo assegurar ao indivíduo que lhe seja conferido o mínimo de direitos, sendo, portanto, respeitado tanto pela sociedade, quanto pelo poder público, ou seja, tem como finalidade unicamente a proteção e valorização do ser humano. No mesmo viés, as mulheres têm diariamente esse princípio deturpado pela sociedade, frente as discriminações que enfrentam, quando não lhes são garantidos o mínimo.

O princípio da dignidade da pessoa humana parte da premissa de que o ser humano é um ser gregário, sendo assim, ele se desenvolve em um tipo de sociedade e seus posicionamentos, suas ações e seus comportamentos devem ser respeitados, é o que aborda Piovesan (2017). Em se tratando de discriminação, é importante arrazoar que o ser humano é por si só, um ser único, e tal equivalência não admite que haja distinções e isso se sustenta que “as raízes da sua dignidade humana, o que não admite qualquer discriminação, seja em razão da sua raça, crença, sexo ou qualquer outra discriminação” (NUNES, 2010, p. 63).

Não é apenas na legislação vigente à época que se pode perceber a indiferença com que eram tratados as crianças e adolescentes. Romancistas brasileiros, como José Lins do Rego e

Jorge Amado, mostraram em algumas de suas obras o desinteresse tanto do Estado quanto da família com o tratamento a ser dado à infância como fase preponderante para a formação do indivíduo. Rego (2012), em sua obra *Menino de Engenho*, lançada em 1932, conta a história de Carlinhos que, com quatro anos de idade perde a mãe violentamente assassinada pelo pai. Já Amado (2008) em seu romance *Capitães da Areia* lançado em 1937 relata a história comovente de crianças e adolescentes pobres. Já em *Capitães da Areia*, ao descrever o cotidiano das personagens desgraçadamente contempladas com o abandono familiar, com a indiferença do Estado e com uma vida extremamente pobre, escrito por Amado (2008) retrata a luta dessas crianças e adolescentes pela sobrevivência e por seus mais singelos sonhos.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (10 de dezembro de 1948), a dignidade passa a ser reconhecida em seu preâmbulo como elemento intrínseco a todos os membros da família humana, assegurando para todos os integrantes desta, direitos iguais e inalienáveis, além de irradiar a liberdade, a justiça e a paz no mundo. (DIGIÁCOMO 2013).

METODOLOGIA

A metodologia utilizada trata-se de uma revisão de literatura qualitativa. Na pesquisa qualitativa não há uma preocupação com medidas, quantificações ou técnicas estatísticas de qualquer natureza. Busca-se compreender, com base em dados qualificáveis, a realidade de determinados fenômenos, a partir da percepção dos diversos atores sociais (CROSSETTI, 2012).

O método de abordagem utilizado neste trabalho é o dedutivo, por meio de uma análise mais ampla acerca do ECA, explorando as leis e seus princípios norteadores utilizando-se pesquisas bibliográficas e de trabalhos científicos que tratam do tema abordado, bem como dos descritores, ainda utilizando a

técnica de pesquisa indireta, a partir do tratamento da legislação em vigência, dados e informações correlatos pertinentes a temática proposta.

Foram consultados artigos científicos, livros, legislações e teses publicados nas bases de dados Scientific Electronic Library Online (SCIELO), Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências de Saúde (LILACS), MEDLINE (Literatura Internacional em Ciências da Saúde), e Google acadêmico. Foi utilizado nesse processo os seguintes descritores livres: Criança e adolescente. Diretos. Estatuto.

Deste modo, a análise partiu de um panorama geral sobre a evolução dos direitos da criança e do adolescente no Brasil e suas interfaces com o as Leis atuais inseridas no Estatuto vigente. Em sequência, aprofunda-se o sobre os princípios e a conformação jurídica constitucional destas legislações, para ao final, analisar os as modificações referidas nas leis 13.812/2019 e 13.798/2019 de acordo com a realidade atual do cenário social e jurídico.

Foi incluído na pesquisa a busca literária, a partir do cruzamento dos descritores nas bases de dados resultaram em um total de 2445, destes 56 artigos foram selecionados para leitura na íntegra, e foram elencados ao final 21 artigos. Utilizado como método de exclusão artigos, livros e publicações que não seguiam ao referencial teórico metodológico, bem como artigos com textos incompletos, com duplicidade, por estar em línguas estrangeiras, entre outras fontes irrelevantes ou que davam outros sentidos ao histórico evolutivo do presente tema.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, principal instrumento normativo sobre os direitos da criança e do adolescente, completa 33 anos em 13 de julho de 2023. Trata-se de uma legislação precursora nas normativas de direitos humanos, em

um cenário mundial de compromisso com a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) e em um processo de redemocratização do País, com a Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Para Digiácomo (2016) O ECA trata de um conjunto de normas do nosso ordenamento jurídico que tem por objetivo a proteção da criança e do adolescente. Tornando-se assim uma das leis mais modernas do mundo no que se refere à defesa da criança e do adolescente. Teve origem com a lei N°8.069/90 e trouxe uma série de direitos e várias atribuições aos seguimentos da nossa sociedade.

A Constituição de 1934, foi a primeira Constituição do nosso país a demonstrar uma certa preocupação com a questão da infância. No entanto, somente isso não era suficiente para resolver ou pelo menos amenizar os problemas sociais que afetavam crianças e adolescentes na época que continuavam carentes de direitos e de uma legislação que realmente lhe amparassem (LIMA; PORTO 2020). Sendo aqui o primeiro contraponto da presente pesquisa.

Em 2020 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) completa 30 anos e esse trabalho apresenta breves críticas às alterações promovidas, pelos governos brasileiros, nessa lei. Demonstra os impactos dessas mudanças, principalmente, junto aos Conselhos Tutelares e a pressão cotidiana que esses conselheiros sofrem, identificando avanços e ameaças ao ECA. e destaca estratégias de fortalecimento da concepção de proteção integral de crianças e adolescentes. (LIMA; PORTO 2020).

A positivação do ECA sinaliza um projeto de sociedade diferente e sem rupturas nos marcos de uma democracia liberal. Ao longo das três últimas décadas, os governos brasileiros incorporaram dezenas de alterações no texto original do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. E, nesse sentido, a sociedade tem travado uma batalha político-ideológica, tanto na interpretação do ECA, como acerca da realidade

que atinge ao seu público alvo, seja por meio da produção acadêmica, dos projetos de Parlamentares, das pautas dos veículos de comunicação e dos segmentos profissionais envolvidos ou não com a defesa dos direitos humanos (LIMA, 2020).

Portanto, todas essas iniciativas vão muito além da qualidade de vida da criança e do adolescente buscando sempre contribuir para a valorização dos mesmos, tendo em vista o que essas pessoas representam para a sociedade, pois nem sempre a família está disponível para acolher a criança ou o adolescente em sua casa devido situações complexas e de risco.

De acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2015), o que caracteriza uma criança ou adolescente em situação de risco é a violação ou ameaça de seus direitos fundamentais. Assim, ajustar um processo de gestão adequada e criar meios e formas de atuação para enfrentar a situação com mais organização e consciência da realidade é um fator primordial para a sobrevivência das crianças e adolescente em meio a uma sociedade.

Contudo conforme afirma Ramos (2010), esta regra, do antigo Código, mudou. O ECA, atualmente diante das mudanças não se fala mais em “menor” e sim em “criança e adolescente”, também não se fala mais em “infração penal”, utiliza-se o termo “ato infracional” e, por último, o Juiz não é mais a única autoridade competente para atuar perante a prática de um ato infracional, o Conselho Tutelar é a nova autoridade administrativa que tem atribuição de se dedicar ao atendimento da criança e do adolescente.

Contabilizam-se nesta pesquisa três pontos relevantes como objeto evolutivo deste estudo. Porém existem outras mudanças que são de suma importância para evolução histórica do estatuto, pois refere-se ao dever de proteção e garantia de direito, a citar pela Lei da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016) na qual, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu

desenvolvimento integral a introdução da Lei Menino Bernardo (lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014) que estabelece o direito da criança e do adolescente de serem educados sem o uso de castigos físicos; e a Lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo Sinase (Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012) regulamentando a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. A Lei que instituiu a Escuta Especializada (Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017) com a finalidade de estabelecer o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). São alterações importantes, porém não vamos adentrá-las, por não ser nosso objeto de estudo (LIMA, PORTO 2020).

Partindo para as mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente de relevância temática O art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial. E traz os seguintes salvo:

§ 1º A autorização não será exigida quando:

- a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;
- b) a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos estiver acompanhado: 1. De ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco; 2. De pessoa maior, expressamente autorizado pelo pai, mãe ou responsável (BRASIL, 2023).

A antiga redação não trazia em seu bojo uma idade mínima, apenas vedava a viagem de crianças e adolescentes, para além da comarca contígua à da residência da criança, sem autorização judicial. Com isso, compreende-se que, ainda o estatuto da criança e adolescente não é visto de forma abrangente pela sociedade pois ainda muitos não conhecem esse direito, assim encontram-se grande dificuldades em manter essa análise perante os cuidados do assistente social ou profissional da área é o que afirma Martins (2004).

No entanto, a transgressão das regras acima ensejará a prática da infração administrativa enumerada no art. 251, do ECA: Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei: Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (BRASIL 2023).

Ou seja, a partir de agora, qualquer criança ou adolescente com idade até 16 anos incompletos só poderá viajar desacompanhado dos pais se houver autorização judicial. A exigência veio com o objetivo que coibir a fuga ou sequestro uma forma de proteção que previne desaparecimento, na qual foi Instituída pela Lei 13.812, publicada em 18 março 2019, que trata da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (BRASIL 2016).

A Lei nº. 12.127 havia criado no ano de 2009 o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes desaparecidos, porém, agora com o advento da Lei nº. 13.812 de 2019, o legislador está unificando todos os bancos de dados em um único: o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (englobando adultos, crianças e adolescentes) (BRASIL, 2023).

O autor Cardoso (2018), ainda salienta que, o retorno da criança em acolhimento para sua família de origem ou extensa tem prioridade e implica num trabalho social com a família, sabendo que nesse processo nunca se sabe o que se vem pela frente. Portanto, a

promoção da reintegração familiar é, também, responsabilidade das entidades que acolhem crianças e os adolescentes e inclui a família extensa como possibilidade da criança e do adolescente preservarem os vínculos familiares retornando para seus lares de forma segura.

Neste contexto, é importante ressaltar que toda a estratégia somente será possível se houver colaboração e a gestão de pessoas aplicadas na instituição, que deve ser estratégica, pois deve estar integrada com as demais áreas da organização. Contudo o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (CNPD) é uma ferramenta fundamental para uma resposta do poder público brasileiro aos casos de desaparecimento no Brasil, crescentes a cada ano. (BRASIL 2016).

Neste mesmo sentido Carneiro (2019) aduz em dizer que discorda daqueles que entendem que tal alteração não passou de mera burocracia ou norma simbólica. Na verdade, grande parte dos crimes, especialmente quando praticados por associações ou organizações criminosas, como o tráfico de pessoas (art. 149-A do CP), o sequestro (art. 148 do CP), a redução à condição análoga de escravo (art. 149 do CP), a subtração de incapazes (art. 249 do CP), para seus mais diversos fins, estruturam-se de modo simulado, com grande poder de persuasão e à lacuna da lei. Essas vítimas, a partir da exigência de documento (ou de sua falsificação), serão evitadas. No mais, essa alteração encontra correspondência com o novo olhar jurídico do artigo 5º., parágrafo único, do Código Civil de 2002.

Observa-se, portanto, que não é de hoje que pessoas desaparecem todos os dias. Só em 2017, foram 25.200 notícias de desaparecimentos no Estado de São Paulo, sendo que 9.528 eram de crianças ou adolescentes; sem destacarmos demais grupos vulneráveis, como doentes mentais ou pessoas com deficiência mental; tudo conforme levantamento do PLID/MPSP – Programa de Localização e Identificação de Pessoas Desaparecidas do Ministério Público do Estado de São Paulo, 2017). No Brasil, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontou que, em 2017,

foram registrados 82.684 boletins de ocorrência de desaparecimentos (CARNEIRO 2019).

De acordo com a Lei Federal 13.812/2019, pessoa desaparecida é “todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas”. (BRASIL 2016).

Em síntese Art. 1º da referida Lei institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas contemplando a lei basicamente e tratando de três aspectos: 1. Cria a Política Nacional de busca e pessoas desaparecidas; 2. Cria o Cadastro Nacional de pessoas desaparecidas; 3. Realiza alterações no artigo 83 do ECA (Lei n. 8.069/1990) que disciplina a viagem de criança ou adolescente menor de 16 anos para fora da comarca.

Em seu parágrafo único firma que os deveres atribuídos por esta Lei aos Estados e a órgãos estaduais aplicam-se ao Distrito Federal e aos Territórios. Os deveres aqui listados aos Estados também se estendem automaticamente ao Distrito Federal e Territórios. Além do mais a Lei 13.812/2019, no seu art. 3º, define que a busca de pessoas desaparecidas é prioridade em caráter de urgência e traz em seu escopo do artigo 17:

Art. 17. O órgão competente do Poder Executivo providenciará número telefônico gratuito, de âmbito nacional, para fornecimento e recebimento de informações relacionadas ao cadastro de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos manterá o Disque 100 para recebimento de denúncias de desaparecimento de crianças e adolescentes.

Conforme Muniz (2007), um dos fatores que favorecem a esse status é as condições de vida, cada vez mais tensionadas (motivo da ampliação dos processos por vulnerabilidade e riscos sociais), assim como alterações evolutivas das legislações vigentes que traduzem em termos sociais, a precarização do mundo do trabalho, da vida social, a vulnerabilidade dos recursos pessoais, dos direitos sociais e das relações sociais em geral.

Seguindo o raciocínio, essa alteração trouxe também uma modificação legislativa no que se refere a Lei nº 13.798, de 03 de janeiro de 2019 que acrescentou ao texto legal do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual instituiu no dia 1º de fevereiro a Semana de Combate à Gravidez na Adolescência. Lei a ser promovida, anualmente, durante a primeira semana de fevereiro e seu texto afirma que “deverão ser realizadas atividades educativas e preventivas, envolvendo o poder público e as organizações da sociedade civil”. (LIMA 2020).

O tema da sexualidade adolescente gerou intenso debate na sociedade brasileira em janeiro de 2020, com a proposta de abstinência (ou adiamento da vida sexual) como política pública para o enfrentamento da gravidez na adolescência. Pois discutir gravidez na adolescência em um contexto com profundas desigualdades sociais, raciais/étnicas e de gênero como o do Brasil demanda acuidade, competência teórica e técnica, e principalmente respeito à vida de milhões de adolescentes. Esses são sujeitos de direitos, em processo de aprendizado da autonomia, do cuidado e controle de si e da sexualidade, como dimensão inerente às relações sociais.

Pois a temática parte de uma conexão de conflito entre o princípio da liberdade, da autonomia e livre escolha e o princípio da não interferência do Estado. Isso é perceptível no artigo 5º, II da Constituição federal quando determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, ou seja, os cidadãos brasileiros não podem ser obrigados a realizar ou não algo a não ser que haja uma proibição expressa em lei. Segundo

o Ministro Luís Roberto Barroso, tal princípio representa o direito de as pessoas realizarem as escolhas básica de sua própria existência, “de tomarem as próprias decisões morais a propósito do rumo de sua vida. [...] o Estado e a sociedade não têm o direito de interferir. Quando se trata de uma mulher [...] é o poder de controlar o próprio corpo e de tomar as decisões a ele relacionadas” (BRASIL, 2016, p. 09).

A gravidez é um processo natural e normal, permite que uma mulher, em idade fértil, tenha um filho. Já na primeira menstruação, que ocorre na adolescência, a mulher possui óvulos e pode engravidar. Nesta fase, além das complicações sociais, os riscos à saúde da mãe e do bebê durante a gestação e parto são altos. Por isso, a gravidez na adolescência é considerada uma gravidez de alto risco desde o primeiro dia, indiferente de qualquer quadro clínico anterior.

Trata de um conflito histórico fincado nas raízes femininas, conforme ressalta Ramos (2010), com a comparência feminina ausente, as crianças (ainda que acompanhadas por seus responsáveis) eram violentamente submetidas a abusos sexuais de marujos. Pois, segundo Cardoso (2018), o grande desafio nessa nova era, é manter os laços familiares, a diminuição dos abusos sexuais, ou retardamento da vida sexual precoce. Com a finalidade que a família participe cada vez mais das atividades juntamente com o assistente social, no ponto de ajudá-los a compreender o espaço feminino, apesar da individualidade de cada caso, é impossível avaliar e combater esse apelo sem considerar o contexto social retrógrado e o atual no qual ela se dá.

A escolha pela abstinência sexual ou adiamento da iniciação sexual pode ser uma opção legítima, de caráter íntimo e pessoal, de qualquer homem ou mulher, em qualquer idade, independentemente de credo religioso. Todavia, a formulação de políticas públicas em um estado democrático precisa estar assentada na perspectiva do respeito aos direitos humanos, ser construída

baseando-se nas melhores evidências científicas disponíveis e respeitar a premissa da laicidade do Estado.

Segundo Faleiros (2001, p.8) “o profissional do serviço social tem necessidade de conhecimento de dados, análises, planos, propostas, técnicas, experimentos, entre outros”. Nesse ponto de vista, no acolhimento, ao realizar o diagnóstico, o profissional busca identificar se ocorreram, e quais formas de violações, avaliando as condições de posterior retorno da criança e do adolescente para sua família.

Portanto, pode-se dizer que o ECA (Estatuto da criança e do adolescente), é um instrumento jurídico que trouxe avanços legais no que se refere aos direitos da criança e do adolescente. Em segundo lugar, outra dificuldade importante que obstaculiza a implementação do ECA refere-se à ausência da intersetorialidade entre as políticas públicas para o efetivo atendimento da criança e do adolescente nos territórios em que vivem (LIMA; PORTO 2022).

Sem dúvida, o ECA é uma legislação com capacidade de fazer uma verdadeira mudança na qualidade de vida de todas as crianças e adolescentes brasileiros. No entanto, ainda existem muitas dificuldades para que os princípios, as diretrizes e medidas estabelecidas no ECA se tornem realidade na vida de todas as famílias brasileiras. Entre as dificuldades, destacam-se, em primeiro lugar, a ausência de recursos e meios necessários para o desenvolvimento de ações e políticas públicas capazes de implementar os direitos previstos no Estatuto, que tem como lema priorizar a criança em todas as áreas, o que significa, sobretudo, prioridade nos gastos públicos da União, dos estados e dos municípios. (BRASIL 2016).

Muito embora, observa-se que, o grande avanço do ECA é a definição desses instrumentos para sua efetivação. Ou seja, o potencial de arrecadação e mobilização é bem razoável, mas os Conselhos têm que estar capacitados para levar em frente à defesa e

o compromisso com os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Por fim, por meio da adoção do Estatuto, o Brasil aderiu a um novo paradigma de tratamento das questões relacionadas à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, a saber, a doutrina da proteção integral, que considera crianças e adolescentes sujeitos de direitos e garantias fundamentais, em condição peculiar de desenvolvimento e, portanto, em situação de absoluta prioridade, e anuncia a responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e família na garantia de uma infância e adolescência dignas, saudáveis e protegidas. (BRASIL 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pode ser considerado como um grande avanço no campo da proteção integral a crianças e a adolescentes. Porém, percebe-se que ainda existem inúmeros desafios a serem alcançados quando o objetivo reside na proteção efetiva aos infantes. Faz-se compreender o cenário social que perpassa as alterações que foram implementadas é de suma importância e possui relevantes interesses de uma forma geral entre os pesquisadores, legisladores e acadêmicos. No entanto, o que se percebe em nossa sociedade atual, é um desconhecimento geral da lei e isso tem trazido aos menores, ou seja, à criança e ao adolescente inúmeros prejuízos no que se refere a sua proteção e até mesmo a efetivação desta tão importante lei. Diante do exposto é imprescindível que necessário que a sociedade em geral conheça melhor esta lei, faça uma leitura mais clara e objetiva da mesma, e com isso possa contribuir de forma mais efetiva para sua aplicação e o pleno exercício da cidadania das nossas crianças e adolescentes.

É preciso, pois, fazer com que os direitos e garantias legais e constitucionais assegurados a crianças e adolescentes sejam melhor conhecidos, compreendidos e, acima de tudo, cumpridos,

para o que é fundamental uma visão global do “microsistema” que a Lei nº 8.069/1990 encerra e das disposições correlatas contidas na Constituição Federal e outras normas, inclusive de alcance internacional que, em última análise, integram o “Direito da Criança e do Adolescente” (DIGIÁCOMO, 2013).

Para efetivar os direitos e garantias legais e constitucionais assegurados a crianças e adolescentes, é fundamental promover o conhecimento e a conscientização desses direitos, tanto entre os próprios jovens como entre os adultos e a sociedade em geral.

É importante incluir a educação sobre os direitos das crianças e dos adolescentes no currículo escolar. Isso pode ser feito por meio de disciplinas específicas, projetos interdisciplinares ou atividades extracurriculares que promovam o conhecimento e a reflexão sobre esses direitos.

Realizar campanhas de conscientização em âmbito nacional, regional e local, utilizando diferentes mídias (como rádio, televisão, internet, mídias sociais, cartazes etc.) para divulgar os direitos e garantias das crianças e dos adolescentes. Essas campanhas podem destacar casos de sucesso, histórias reais e informações relevantes sobre os direitos e como acessá-los.

Essencial também capacitar os profissionais que trabalham diretamente com crianças e adolescentes, como professores, assistentes sociais, profissionais de saúde e policiais, para que conheçam e saibam aplicar os direitos previstos na legislação. Isso inclui treinamentos, workshops e atualizações regulares para garantir que esses profissionais estejam bem informados e capacitados para lidar com situações envolvendo crianças e adolescentes.

E, também, Promover a participação ativa de crianças e adolescentes em processos decisórios que afetem suas vidas, tanto em nível familiar como em âmbito comunitário e governamental. Isso pode incluir a criação de espaços de diálogo, conselhos de juventude e outras formas de envolvimento que permitam que eles

expressem suas opiniões e contribuam para a formulação e implementação de políticas públicas.

Estabelecer mecanismos efetivos de monitoramento e denúncia de violações dos direitos das crianças e dos adolescentes, garantindo que existam canais acessíveis para que eles possam relatar abusos, negligência, exploração ou qualquer outra forma de violação. Além disso, é importante que as denúncias sejam devidamente investigadas e que haja punições para os responsáveis.

Após todo o exposto um dos caminhos para tornar o ECA mais conhecido da sociedade, principalmente no que se refere as suas atualizações é torná-la conteúdo obrigatório do currículo escolar da Educação Básica e seu teor faça parte do cotidiano da sociedade através dos mais diversos veículos de comunicação, com foco nos projetos e trabalhos acadêmicos que vão para além da sala de aula, assim contribui para formação acadêmica de excelência e garante a defesa de um conteúdo que é de extrema relevância na luta pelos direitos dos infantes.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Rui. **Gestão estratégica de pessoas**. São Paulo: Elsevier, 2009. pag. 264.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1998.

BRASIL. **Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente SCS**, Quadra 09, Lote C, Torre A, Sala 803-B Ed. Parque Cidade Corporate Brasília/DF CEP: 70308-200 www.direitosdacrianca.gov.br. 1ª tiragem. Brasília, 2016

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm
> Acesso em: 14.junho.2023.

CARNEIRO; ELIANA FALEIROS VENDRAMINI. GENNARI; PATRÍCIA VISNARDI. **FINALMENTE A POLÍTICA NACIONAL DE BUSCA DE PESSOAS DESAPARECIDAS: LEI Nº 13.812, DE 16 DE MARÇO DE 2019.**

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual do direito previdenciário.** 13 ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

DIGIÁCOMO, Murillo José, 1969- **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado / e Ildeara Amorim Digiácomo.-** Curitiba .. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013.

FALEIROS, Vicente de Paula; PRANKE, Charles (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: uma década de direitos avaliando resultados e projetando o futuro.** Campo Grande: UFMS, 2001.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990: **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília. Disponível em:www.senado.gov.com.br, acessado em 29 de Junho de 2023.

LIMA; Rodrigo Silva. PORTO; Lídia Maria de Souza. **Eixo: Direitos Humanos, Segurança Pública e Sistema Jurídico. Os**

30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar. Vitória (ES, Brasil), novembro de 2020.

MEIRA, Silvio A., B. **Fonte do Direito Público e Privado.** Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E.V. **FUNDAMENTOS DE METODOLOGIA CIENTIFICA.** SÃO PAULO: ATLAS, 2008.

MARTINS. Rosa Cândido. **Poder paternal vs autonomia da criança e do adolescente? Lex familiae.** Revista Portuguesa de direito da família. Portugal, a. 1, n.1, p. 1-8, 2004.

MUNIZ, Egli et al. **O conceito de serviços sócio assistenciais: uma contribuição para o debate.** Caderno de Textos. In: VI CONFERÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, 2007, Brasília. Anais...Brasília: Conselho Nacional de Assistência Social, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada.** 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

RAMOS, Fábio Pestana. **A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI.** In PRIORE, Mary Del (org.). História das crianças no Brasil. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2010, p.19-54.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo.** 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre, Livraria do Advogado: 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

DIREITO À MORADIA: UMA ANÁLISE DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO NÚCLEO URBANO INFORMAL CONSOLIDADO CORDEIRO, NA CIDADE DE PAÇO DO LUMIAR - MA

Maurício Facundes Cardoso

Diante da necessidade de atender o princípio constitucional de garantia à moradia, estabeleceu-se como uma das políticas públicas nacionais a Regularização Fundiária Urbana (Reurb), que tem como fim a titulação dos proprietários de imóveis oriundos de aglomerações subnormais e o seu subsequente registro nas Serventias Extrajudiciais da situação do imóvel.

Como veremos neste trabalho, esses aglomerados são caracterizados por suas edificações desordenadas, ou seja, sem critérios técnicos, tanto na elaboração quanto na execução, resultando em emaranhados de casas e instalações que destoam daquilo que os códigos nacionais prescrevem acerca de desenvolvimento urbano.

Ademais, os núcleos urbanos informais, além de se caracterizarem pela precariedade de critérios técnicos na elaboração e na execução, estão aquém de diretrizes urbanísticas legais, e, por serem um movimento social de grande adesão, há a necessidade de analisá-los, a fim de compreendê-los sob os aspectos das garantias constitucionais do direito à moradia e, por consequência, da função social da propriedade, e identificar como as políticas públicas de regularização fundiária corroboram para a efetividade da supracitada garantia.

Não por falta de legislação acerca de parcelamento e desenvolvimento urbano, considerando a existência de conteúdos acerca do tema, a Regularização Fundiária Urbana desponta como

uma boa alternativa para solucionar a problemática dos núcleos, visto que, por mais que existam códigos prolixos acerca do tema, os aglomerados subnormais ainda surgem nos meios urbanos com as mesmas características apontadas acima.

O problema de moradias no Brasil ainda é um tema recorrente, e, para tentar mitigá-lo, a Regularização Fundiária Urbana é a ferramenta desenvolvida para tanto. É o que se mostrará neste trabalho ao se analisar o processo de regularização fundiária de um núcleo urbano informal localizado no município de Paço do LumiarMA.

Dessa forma, para melhor estudar a temática, valeu-se da pesquisa bibliográfica, a fim de limitar o tema, como também, aprofundar o entendimento doutrinário acerca do assunto. Além da revisão bibliográfica, usou-se a análise documental, uma vez que se estudaram os documentos que compõem o processo de regularização objeto deste trabalho.

Ademais, empregou-se o método descritivo de pesquisa, a fim de se verificar os conceitos e correlacioná-los aos fatores existentes. Para tanto, seguiu-se o seguinte roteiro: no capítulo 2, tratou-se sobre a construção histórica do conceito de moradia e a sua subsequente compreensão como garantia social no âmbito nacional e internacional, para tanto, percorreu-se a melhor doutrina no que diz respeito à matéria, a fim de haver melhor enriquecimento do trabalho, além de maior clareza do tema.

No capítulo 3, explorou-se o conceito legal e doutrinário da Regularização Fundiária Urbana dentro do âmbito nacional e internacional, com fim de amplificar a extensão do estudo e minerar a compreensão acerca do objeto deste trabalho.

Já, no capítulo 4, salientou-se, pormenorizadamente, alinhando a Lei nº 13.465/17 (Lei da Regularização Fundiária), o Decreto Federal nº 9.310/18 e o projeto da Regularização Fundiária Urbana sobre um núcleo urbano informal Cordeiro, localizado na

cidade de Paço do Lumiar-MA, com o fim de se visualizar a praticidade dos dispositivos regularizadores.

DIREITO À MORADIA

O direito à moradia, como se verá, é um valor que ganhou cada vez mais significado com o avanço da ciência jurídica. Uma vez que se trata de uma necessidade da condição humana que entrou no rol dos direitos dignos da atenção do Estado enquanto agente garantidor, visto que, cabe-lhe, antes de qualquer um, o encargo de tutelar pelos direitos e garantias do homem. A fim de maior clareza acerca do referido direito, a lição de Mendes (2018, p. 714):

A Constituição brasileira elenca a “moradia” como direito social (art. 6º), mas também indica que esta está incluída entre as “necessidades vitais básicas” do trabalhador e de sua família (art. 7º, IV). Aponta, ainda, a “moradia” como política pública e estabelece a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX).

Como se vê, o mencionado direito figura como condição para a subsistência humana e, portanto, digna de tutela do Estado.

Análise Histórica

Moradia em sentido amplo é sinônimo de casa, de habitação, de abrigo. Palavras que designam uma estrutura de cômodos e teto, que proporcionam a um indivíduo ou a um conjunto de indivíduos proteção contra fenômenos naturais ou, como em alguns éons, proteção contra predadores.

O *Homo sapiens*, por condição de sobrevivência, buscou locais específicos para se abrigar e subsistir diante das mais variadas adversidades. Desde a Era da Pedra, passando pela Era do Gelo, até chegar na Revolução Agrícola, o homem se valeu de sua habilidade criativa para desenvolver abrigos que atendessem suas necessidades – especialmente, a sobrevivência.

Seja dentro de uma caverna, em cima de uma árvore, ou sobre a água, a espécie humana teve a moradia como fator essencial de sobrevivência. Por isso, por mais primitivo que pareça, a moradia continua atrelada à ideia de sobrevivência, não obstante, em vista de toda evolução tecnológica e filosófica desenvolvida até aqui pela raça humana, o conceito dela transcendeu para além daquela concepção, sendo que, hodiernamente, o conceito de moradia coaduna-se com bem-estar social, com lazer, com desenvolvimento da personalidade, com fraternidade etc.

No entanto, para chegar a esse ponto de grandeza espiritual, o *Homo sapiens* demandou séculos, já que, mormente, o nosso embrutecimento racional se sobrelevava a qualquer compreensão de estrutura social. Tendo em vista que, para o homem, a moradia passou a ter caráter protetivo contra o próprio homem, já que pela fragilidade das instituições, ou até mesmo pela inexistência delas, aqueles que possuíam abrigos viam-se, não raras as vezes, ameaçados por malfeitores.

Após séculos, o homem compreendeu que, para a preservação da sua espécie, haveria a necessidade de celebração de pactos, ou contratos, que tutelassem, dentre outros direitos, a unidade patrimonial de cada indivíduo para, assim, garantir a estrutura social. É o que se pode ver na exposição de Augustinho, *et al.* (2018):

[...] Thomas Hobbes (1588–1679) defendia que o ser humano vivia em “estado de natureza”, lutando pela sua sobrevivência e em constante conflito. A instituição Estado surge como forma de evitar esse

permanente estado de guerra. Os homens fizeram um contrato para garantir a paz. Nesse contrato, eles aceitam que haja um poder soberano na figura de um só homem e que os subordinados se submetam à vontade desse poderoso, que tem o papel de garantir o respeito às leis, para a sobrevivência de todos. (AUGUSTINHO, *et al.*, 2018, p. 88).

Ou seja, contratos que tutelam a propriedade em sentido amplo dos contratantes. A fim de melhor compreensão do exposto, Sarlet (2019) nos destaca que:

Já por tal razão não é de surpreender que a proteção do domicílio foi, ainda que nem sempre da mesma forma e na amplitude atual, um dos primeiros direitos assegurados no plano das declarações de direitos e dos primeiros catálogos constitucionais. (SARLET, 2019, p. 466).

Inobstante a esse novo momento, as incipientes sociedades ocidentais se rearranjaram monarquicamente, o que resultou em centralização de propriedades sob a égide da realeza e do clero. Em função disso, para ser tutelado por essas instituições, o indivíduo deveria se submeter ao regime de vassalo. Regime este que exigia servidão absoluta e sacrifícios revertidos de tributos elevadíssimos.

Como é cediço, essas mesmas sociedades, em busca de expansão territorial e mercadológica, iniciaram um processo de colonização de novas fronteiras, processo esse que inseriu de vez, no contexto europeu, os continentes: americano, africano, asiático e oceânico. Como consequência, fortaleceu-se a dinâmica exploratória que era a marca da prática monárquica europeia.

Nesse período, o termo moradia não extrapolava a ideia de um simples abrigo, e o solo se destinava apenas à exploração

econômica, como se pode ver na anotação de Mota, *et al.* (2018) acerca da colonização do Brasil:

Desde a colonização, a ocupação do solo brasileiro foi marcada pela exploração econômica e a política excludente de forma que o acesso formal a terra era restrito aqueles que detivessem o capital, gerando mercantilização da propriedade privada com os seus efeitos perniciosos, de ocupação irregular do solo urbano, ao qual não havia interesse ao mercado. (MOTA, *et al.*, 2018, p. 2).

O ponto de inflexão para essa estrutura social foi a Revolução Francesa, que postulou como máximas a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Esse momento revolucionário foi o ponto de cisão com o sistema monárquico e clerical no mundo ocidental e o farol para a humanidade acerca dos valores que deveriam reger as sociedades modernas.

Adiante, por mais evolução que o homem pudesse agregar ao conceito de moradia, ao ponto de reivindicá-lo não apenas para si, mas também para o seus pares, somente no Século XX, estabeleceu-se o marco para o conceito de moradia, uma vez que o direito à moradia foi integrado ao rol dos direitos humanos e ganhou destaque, no âmbito internacional, na edição da DHDU (Declaração Universal de Direitos Humanos).

Um diploma legal formulado após o término da Segunda Guerra Mundial e que é tido como marco para a ciência jurídica internacional, já que, a quantidade e a qualidade dos direitos do homem e de suas garantias mínimas previstas nele influenciaram legislações que a partir daquele momento surgiram.

Definição de direito à moradia

Mormente, é preciso salientar que o direito à moradia transcende o plano de uma estrutura física, já que enlaça aspectos abstratos e elevados no que tange a repercussão do princípio da dignidade humana. Esse direito fundamental é um desdobramento desta e contribui para a consolidação da compreensão de imprescindibilidade dela na concepção existencial do homem.

No entanto, para uma melhor compreensão do supracitado direito, é imperioso destacar a distinção entre direito à propriedade e direito à moradia, uma vez que, não raros os momentos, são tomados como uma coisa só. Desta feita, é válido trazer o conceito de propriedade, a fim de distingui-los corretamente, portanto, valesse do ensinamento de Azevedo (2019):

O direito de propriedade vem sendo conceituado por nossa doutrina, com fundamento em nossa legislação (art. 524 do CC de 1916 e art. 1.228 do CC de 2002), como a faculdade do proprietário de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. (AZEVEDO, 2019, p. 50).

Ainda sobre o conceito de propriedade, a seguinte anotação de Gonçalves (2019):

[...] pode-se definir o direito de propriedade como o poder jurídico atribuído a uma pessoa de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, em sua plenitude e dentro dos limites estabelecidos na lei, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha. (GONÇALVES, 2019, p. 224225).

O direito à propriedade preconiza as faculdades do proprietário em relação ao bem móvel ou imóvel, corpóreo ou incorpóreo, garante-lhe o pleno gozo desde que atenda a sua função social. Ou seja, o direito à propriedade aduz a respeito dos parâmetros que norteiam o trato da coisa – não necessariamente edificações destinadas à moradia – pelo seu proprietário, inseridos dentro de uma idéia de coletividade, como se vê no apontamento a seguir, de Azevedo (2019, p. 57), nos dizendo que: “a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, assegurando o direito de propriedade como garantia fundamental (art. 5º, XXII), acrescenta no inciso XXIII do mesmo artigo, que ela “atenderá a sua função social.

Portanto, diante do exposto acima, o direito à propriedade discorre sobre o relacionamento de um bem – seja imóvel ou não – com seu proprietário. Já o direito à moradia é um direito social e, porquanto, direito fundamental de 2ª dimensão/geração que está sob a tutela do Estado e que, apesar de se comunicar com o direito à propriedade, não se confunde. Sendo que este se atém à moradia em sentido estrito, bem como suas implicações subjetivas; e aquele aduz acerca dos direitos e deveres do possuidor sobre a coisa – corpórea ou incorpórea.

Adiante, outro aspecto que deve destaque neste trabalho quanto à desinência significativa do direito de moradia é o que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana como esteio normativo, já que, este princípio permeia e sustenta toda construção jurídica-filosófica nas Cortes Internacionais, como também atua como verdadeiro trilho para os poderes estatais, de legislar, caminhando pelo executar, ao jurisdicionar, no que tange à temática em específico.

Dessa forma, Estado algum pode se furtar à observância de tal princípio – em especial, o Estado brasileiro. Em vista disso, às lições de Nunes (2018):

Existem autores que entendem que é a isonomia a principal garantia constitucional, como, efetivamente, ela é importante. Contudo, no atual Diploma Constitucional, pensamos que o principal direito fundamental constitucionalmente garantido é o da dignidade da pessoa humana. [...] Coloque-se, então, desde já que, após a soberania, aparece no Texto Constitucional a dignidade como fundamento da República brasileira. [...] E esse fundamento funciona como princípio maior para a interpretação de todos os direitos e garantias conferidos às pessoas no Texto Constitucional. (NUNES, 2018, p. 67).

Portanto, além de farol normativo, eleva-se o supra princípio a norte interpretativo de todo o ordenamento jurídico, devendo ser balizador de todo ato/fato que compõe a vida dos cidadãos e dos entes federados, bem como suas extensões. Outrossim, ressalta-se o caráter obrigatório dele na construção do Estado prescrito pela Constituição Federal.

No entanto, adiante, para aprofundamento do conceito, há que se debruçar sobre a concepção de dignidade incorporada nesse contexto constitucional, sendo assim, destaca-se o apontamento de Nunes (2018), nos discorrendo que:

[...] o termo dignidade aponta para, pelo menos, dois aspectos análogos, mas distintos: aquele que é inerente à pessoa, pelo simples fato de ser, nascer pessoa humana; e outro dirigido à vida das pessoas, à possibilidade e ao direito que têm as pessoas de viver uma vida digna. (NUNES, 2018, p. 72).

Toma-se o termo dignidade para expressar um atributo inato e pertencente a todo ser humano, já que ele está atrelado a sua existência, a sua compreensão de si. Ela percorre toda complexidade

humana, amplifica seus valores, anseios e autoimagem. Ela é o que o homem é, dessa forma, tutelá-la é tutelar a própria existência humana. Diante disso, o princípio da dignidade humana é imperioso para que a raça humana seja, senão perene, preservada em seu ciclo finito.

É certo, todavia, que há uma porção de objetividade dentro do arcabouço do princípio supra, tendo em vista que acessibilidade, salubridade, alimentação, segurança, saúde, moradia, são fatores objetivos, metrificados e palpáveis. Assim, assevera-se que a compreensão subjetiva de dignidade deve ser amparada pela porção objetiva, ou seja, o ser humano carece de condições mínimas existenciais para desempenhar suas próprias prerrogativas no seio social.

Ademais, portanto, para que o indivíduo possa usufruir de suas reverberações, isso, partindo do preposto, que ele detém sua própria compreensão de viver dignamente, é necessário que o Estado-Nação, o qual ele faça parte, esteja ancorado nesse supraprincípio e tutele as condições mínimas objetivas.

Nesse diapasão, o conteúdo doutrinário desenvolvido em cima do direito à moradia deve ter a mesma dilatação do princípio da dignidade pessoa humana, uma vez que este supraprincípio se mostra como o mais limado dentro do bojo principiológico que rege o Direito Internacional, como também, o de maior alcance significativo.

A proeminência desse princípio é tamanha que integra o rol de fundamento da República Federativa do Brasil, portanto, vejamos o prescrito no artigo 1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
- a soberania;

- a cidadania;
- a dignidade da pessoa humana; [...]

Diante disso, fica cada vez mais cristalino a imprescindibilidade dele para o aperfeiçoamento dos postulados normativos, já que, por seus desdobramentos, maximiza o legislar, o executar e o *jurisdictio*. Atua como verdadeiro elemento de significação dentro dos catálogos legais e como defensor da aura que enlaça os aspectos mais elevados no que concerne ao ser humano. Acerca do exposto, à lição de Lenza (2020):

Também, partindo da ideia de dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III), direito à intimidade e à privacidade (art. 5.º, X) e de ser a casa asilo inviolável (art. 5.º, XI), não há dúvida de que o direito à moradia busca consagrar o direito à habitação digna e adequada, tanto é assim que o art. 23, X, estabelece ser atribuição de todos os entes federativos combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. (LENZA, 2020, p. 1348).

Seguindo, por mais relevante que seja e por mais adeptos que tenha agregado, o direito à moradia não surgiu de forma expressa no texto constitucional brasileiro até a Emenda Constitucional nº 26. Muito embora a edição da aclamada constituição cidadã, inspirada no que se tinha de mais moderno em termos de filosofia jurídica, o direito à moradia permaneceu opaco no corpo da Magna Carta por 12 anos.

Dessa forma, leciona Sarlet, *et al* (2019):

Nada obstante anteriores referências ao longo do texto constitucional na sua redação original, o direito à moradia só veio a ser positivado expressamente com a EC 26, de 14.02.2000,

transcorridos, pois, doze anos da promulgação da Constituição Federal, o que, em parte, é atribuído às resistências do Brasil em relação a diversos aspectos regulados pelos instrumentos internacionais concernentes à moradia. Isso não impediu que já se viesse defendendo o reconhecimento de um direito fundamental implícito à moradia, como consequência da proteção à vida e à dignidade humana. (SARLET, 2019, p. 669).

No que tange ao direito à moradia, não se discute somente acerca de uma estrutura física adequada, mas sim, de uma necessidade que transcende os aspectos físicos e objetivos. Necessidades que compõem a complexidade da vida humana em seus mais peculiares aspectos, “como os demais direitos fundamentais, o direito social à moradia abrange um complexo de posições jurídicas objetivas e subjetivas, de natureza negativa (direito de defesa) e positiva (direito a prestações)”. (SARLET, 2019, p. 671).

Como visto, é certo que a compreensão do direito à moradia não está limitada a uma estrutura no plano material, visto que é um conceito que transcende o plano físico, assim como se perfaz a construção jurídica-filosófica dos demais direitos humanos.

Todos os direitos que cercam a entidade “ser humano” são envolvidos e sustentados por valores etéreos que visam tutelá-lo em uma perspectiva transcendental, já que, somente assim, as estruturas sociais poderão suprir, em toda complexidade de desdobramentos, as necessidades de seus cidadãos. Por esse prisma, destaca-se a lição de Sarlet, *et al.* (2019, p. 670):

Hoje, contudo, não há mais dúvidas de que o direito à moradia é um direito fundamental autônomo, de forte conteúdo existencial, considerado, por alguns, até mesmo um direito de personalidade (pelo menos

naquilo em que vinculado à dignidade da pessoa humana e às condições para o pleno desenvolvimento da personalidade), não se confundindo com o direito à (e de) propriedade, já que se trata de direitos distintos.

Pelo visto até aqui, o direito à moradia é um direito social que integra o rol dos direitos sociais de 2ª dimensão, e que, muito embora o termo moradia nos remeta a uma estrutura física, a sua semântica jurídica extrapola essa concepção estritamente física, já que relaciona as abstrações individuais com a literalidade do termo.

Aspectos constitucionais do direito à moradia

Acerca do direito à moradia, no Brasil, é importante destacar que somente 12 anos após a promulgação da Constituição Cidadã, o termo fora inculcido no corpo dela. Apesar dessa letargia, ainda coube, em função da Emenda Constitucional nº 26/2000, à memorável Constituição de 1988 explicitar as diretrizes internacionais acerca dele, muito embora, o Estado brasileiro já figurasse há anos como signatário da Declaração Internacional dos Direitos Humanos – primeiro instrumento internacional que asseverou sobre a temática.

Como dito, na introdução, o supracitado direito permaneceu mais de uma década atuando implicitamente no texto constitucional pátrio. É o que destaca Ilanes *et al.* (2018):

No que tange ao direito social à moradia, este adentrou a previsão expressa no art. 6º depois de mais de 10 anos da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Porém, a busca pela garantia social da moradia muitas vezes foi fundamentada de modo implícito: seja na defesa da dignidade da pessoa humana, seja no texto constitucional, quando prevê que é competência da

União a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX). (ILANES *et al*, 2018, p. 163).

Para melhor entender o porquê da demora da inclusão do direito à moradia na Constituição Pátria, é importante destacar o contexto da elaboração das constituições que neste país já vigoraram e da que atualmente vigora.

Por ordem cronológica crescente, têm-se a Constituição de 1824, a qual foi editada em um contexto de cisão entre o Brasil e Portugal. Após a declaração de independência em 1822, o Imperador Dom Pedro I tratou de editar aquela que seria a primeira constituição do Brasil como Estado Independente.

É certo que, tendo vista que pela data em que fora confeccionada, sua inspiração ateu-se à organização do estado, bem como, apesar da manutenção da escravidão que seria abolida somente 1988, de forma bem tímida, talhou os direitos de 1ª Geração – liberdade, igualdade e fraternidade, no corpo da constituição. A fim de mais clareza, os apontamentos de Lenza (2020):

A Constituição Política do Império do Brasil foi outorgada em 25 de março de 1824 e foi, dentre todas, a que durou mais tempo, tendo sofrido considerável influência da francesa de 1814. Foi marcada por forte centralismo administrativo e político, tendo em vista a figura do Poder Moderador, constitucionalizado, e também por unitarismo e absolutismo. (LENZA, 2020, p. 129).

Ainda ensina Lenza (2020):

Liberdades públicas: por forte influência das Revoluções Americana (1776) e Francesa (1789),

configurando a ideia de constitucionalismo liberal, Constituição de 1824 continha importante rol de Direitos Cívicos e Políticos. Sem dúvida influenciou as declarações de direitos e garantias das Constituições que se seguiram. (LENZA, 2020, p. 132).

Portanto, com esse plano de fundo, é possível verificar os motivos que não permitiram a inclusão, nesse fólio real, do direito à moradia, visto que, desde a carência de filosofia jurídica a respeito do tema - como já dito em tópico anterior, os direitos sociais, em especial o direito à moradia, tiveram o seu ponto alto pouco mais de um século após à Revolução Francesa de 1789, à urgência de organização estatal para manutenção da independência, o legislador da Constituição de 1984 fora tímido, partindo do *background* constitucional hodierno, em todos os tópicos que integram aquela carta magna.

A constituição que sucedeu a Carta de 1824 teve em seu contexto a Proclamação da República. Evento esse que poria fim, em 15 de novembro de 1889, ao sistema monárquico vigente à época, e daria início à forma republicana de governo. Portanto, como marco de transição de forma de governo, confeccionou-se a primeira Carta Magna republicana, a qual foi promulgada em 1891. Ademais, objetivando maior clareza acerca dela, recorre-se às lições de Mendes (2018):

No dia 15 de novembro de 1889, o Decreto n. 1 proclamou a República Federativa, passando o país a ser dirigido por um governo provisório, encabeçado por Deodoro da Fonseca. A partir de 15 de novembro de 1890, um congresso constituinte funcionou no que fora o Palácio Imperial (hoje, a Quinta da Boa Vista, no Rio de Janeiro), até 24 de fevereiro de 1891, quando a primeira Constituição republicana foi promulgada, erigida sobre o propósito de consolidar o regime

republicano e o modo de ser federal do Estado. (MENDES, 2018, p. 97).

Novamente, assim como ocorreu com a antecessora desta Carta Magna, o legislador deparou-se com um contexto de cisão profunda na política que regia o país, até então. Dessa forma, outra vez, via-se a necessidade de urgência para a confecção de um novo códex que atendesse a demanda atual – forma republicana de governo.

Vale salientar que, até a Constituição de 1891, os direitos sociais – direitos de 2ª geração – ainda não permeavam os textos constitucionais das nações. Este panorama obteve mudança com a Constituição do México de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919, que abordaram de forma, reconhecidamente pioneira, os direitos sociais dentro de uma perspectiva ativa do Estado, assim como aponta Lenza (2020):

Evidencia-se, então, aquilo que a doutrina chamou de segunda geração (ou dimensão) de direitos e que teve como documentos marcantes a Constituição do México de 1917 e a de Weimar de 1919, influenciando, profundamente, a Constituição brasileira de 1934 (Estado Social de Direito). (LENZA, 2020, p. 67).

Resta cristalino que as motivações da Carta de 1891 se ativeram à organização estatal, visto que, pela instabilidade que cercava o momento, fazia-se necessária a confecção de uma Constituição que estruturasse o Estado. Dessarte, mais uma constituição que passou em branco no que tange ao direito à moradia.

Logo em seguida à Carta de 1891, apesar da inspiração nas Constituições Mexicana e Alemã, confeccionou-se a Carta de 1934,

que apresentou avanços na seara dos direitos da segunda geração, no entanto, não adentrou ao mérito do direito à moradia.

Ademais, a Constituição de 1934 teve a sua promulgação após a Revolução de 1930, a qual pôs fim à "República Velha" – sistema oligárquico que regia o Brasil com fraudes eleitorais e centralizava o poder nas mãos de grupos elitistas compostos por grandes produtores de café e de leite concentrados nos estados de São Paulo e Minas Gerais, respectivamente, e instituiu Getúlio Vargas como presidente interino. Para mais clareza sobre o contexto da Constituição de 1934, socorre-se nas palavras de Lenza (2020, p. 138): “A chamada República Velha tem o seu fim com a Revolução de 1930, que instituiu o Governo Provisório nos termos do Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, levando Getúlio Vargas ao poder”.

Ainda sobre o contexto da Carta de 1934, Lenza (2020) ensina o seguinte:

A crise econômica de 1929, consoante referido, bem como os diversos movimentos sociais por melhores condições de trabalho, sem dúvida, influenciaram a promulgação do texto de 1934, abalando, assim, os ideais do liberalismo econômico e da democracia liberal da Constituição de 1891. Por isso é que a doutrina afirma, com tranquilidade, que o texto de 1934 sofreu forte influência da Constituição de Weimar da Alemanha de 1919, evidenciando, portanto, os direitos humanos de 2ª geração ou dimensão e a perspectiva de um Estado social de direito (democracia social). (LENZA, 2020, p. 139).

A insatisfação com o sistema centralizador e fraudulento da política do “Café com Leite” aditado às reivindicações da classe trabalhadora resultou em mais uma transição de constituição, uma

vez que, para os líderes insurgentes, o modelo que vigorava não atendia os anseios que pulsavam à época.

Com esse contexto à frente, mais uma constituição fora promulgada com motivações reestruturantes, o que conduziu o foco do legislador para discorrer sobre a estrutura da administração pública, não permitindo-o debruçar-se com mais conteúdo sobre os direitos de 2ª dimensão.

A Constituição de 1934 perdurou até o ano de 1937, ano no qual foi elaborada uma nova Constituição. O Brasil, sob a governança de Getúlio Vargas, estava dividido politicamente entre um movimento com inspirações fascistas e outro, com inspirações comunistas. Cada um defendendo o seu ideal em relação a forma de governo. Aquele aspirava a um estado autoritário, e este, socialista.

Porquanto, somando o contexto vivido no Brasil e a fase incipiente da filosofia jurídica acerca dos direitos sociais, resta claro o porquê do direito à moradia não ter figurado no rol dos direitos incutidos na Constituição de 1937.

Após a Carta de 1937, promulgou-se a Carta de 1946 que caracterizou o processo de redemocratização do Brasil, tendo em vista que o país viveu, do ano de 1930 até então, um regime totalitário regido por Getúlio Vargas. A Constituição de 1946 foi motivada, de maneira sucinta, pela participação do Brasil na Segunda Grande Guerra, muito pelo posicionamento contraditório adotado por Getúlio, uma vez que posicionou-se como adversário dos países conduzidos por aspirações fascistas.

Sobre esse momento de transição, a lição de Lenza (2020, p. 146):

A entrada na Guerra fez com que Vargas perdesse importante apoio, situação essa materializada na publicação, em 24 de outubro de 1943, do Manifesto dos Mineiros, carta assinada por intelectuais que apontava a contradição entre a política interna e a externa. Isso porque, ao aderir à

Guerra ao lado dos “Aliados”, buscando enfrentar as ditaduras nazifascistas de Mussolini e Hitler (países do “Eixo”), parecia natural que o fascismo fosse “varrido” da realidade brasileira, não se sustentando, internamente, a contradição de manter um Estado arbitrário com base em uma Constituição inspirada no modelo fascista e externamente lutar contra esse regime.

Dessa forma, para não incorrer em desonestidade intelectual em sua relatoria e para apontar para o Estado brasileiro a demanda de milhares de cidadãos pela efetividade do direito à moradia, o supracitado Deputado propôs a inclusão do referido direito no rol dos direitos sociais lavrados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, conforme fora apontado na introdução deste tópico.

Por fim, não é possível conceber o direito à moradia como mero enfeite que orna com todo arcabouço constitucional. Ele, direito à moradia, não foi incluído na Carta Magna com o simples fim de seguir a onda do progresso deontológico que imperou no século passado. A razão de existir do já mencionado direito reside na necessidade real que milhões de brasileiros têm de moradia, onde cabe ao Estado o seu amparo e tutela.

Aspectos Infraconstitucionais do direito à moradia

Em função dessa demanda, o direito à moradia passou a ser alvo de implementações e regulamentações objetivas para sua plena efetivação como garantia constitucional.

Leis como o Estatuto da Cidade, a Lei nº 11.952/09, a Lei nº 13.465/17 e o Decreto nº 9.310/18 são uma resposta ante a urgência de milhares de brasileiros, para converter essa garantia em uma realidade. Adiante, assim sustenta Sarlet *et al.* (2019, p. 670):

Por sua vez, em termos de efetivação da dimensão prestacional do direito à moradia, é preciso lembrar que, na condição de direito positivo, também o direito à moradia abrange prestações fáticas e normativas, que se traduzem em medidas de proteção e de caráter organizatório e procedimental. Um bom exemplo disso é o assim chamado “Estatuto da Cidade”, que representou, apesar do lapso temporal bastante longo, uma resposta do legislador ao dever (prestação) de legislar nessa matéria, com fundamento na Constituição Federal.

Nesse diapasão, percebe-se que o direito à moradia foi um tema secundário na pauta dos legisladores pátrios, já que houve um certo atraso para incorporação expressa do dito direito à Carta Magna em relação a outras garantias de mesma geração, bem como, para a edição de uma legislação específica que atendesse às peculiaridades e os desdobramentos do que se elucubrou a respeito de direito à moradia no âmbito internacional.

No entanto, por mais morosa que a sua introdução expressa tenha sido, o direito à moradia passou a reverberar no ordenamento pátrio e a ganhar mais espaço no âmbito do legislativo, do executivo e do judiciário. Visto que, com mais regulamentação acerca da temática, a atuação da administração pública *stricto sensu* adquiriu vinculação aos contornos do legislado, da mesma forma como o judiciário acumulou demandas acerca do supracitado direito. Para mais aprofundamento, a lição de Ilanes *et al.* (2018, p. 163):

Após a inclusão no conteúdo expresso do art. 6º, o direito social ganhou campo e, cada vez mais, proteção. Como se pode depreender do estudo da Lei no. 8.009, de 29 de março de 1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, bem como da Lei no. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da

Cidade), que estabelece uma política urbana visando dar uma dignidade na moradia no território brasileiro.

É certo que as legislações mencionadas acima não encerram a matéria – direito à moradia no âmbito nacional, uma vez que se editaram outras leis, nos âmbitos estaduais e municipais, voltadas a tutelar o supracitado direito.

Como exemplos dessas leis, têm-se a Lei nº 6.709/15, do Estado do Piauí, e a Lei 5.315/91, do Estado do Maranhão. Ambas aduzem sobre as providências dadas às terras dos respectivos Estado, e, por consequência, alcançam o direito à moradia.

Todavia, no que diz respeito, estritamente, à Regularização Fundiária, a Lei 13.465/17 e o Decreto Federal nº 9.310/18 são atualmente os dispositivos a serem observados. Visto que, com o fim de efetivar o direito à moradia nos núcleos urbanos informais, é ela – Regularização Fundiária, que dita a forma de se atingir essa finalidade.

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB

A Regularização Fundiária Urbana é uma política pública desenvolvida com fim de empregar efetividade ao direito à moradia no âmbito urbano. Visto que, com a má distribuição de terras e o pouco investimento em habitações, a população mais carente se viu na necessidade de encontrar meios para tanto. Dessa forma, as cidades brasileiras foram tomadas por núcleos urbanos informais os quais apresentam em sua maioria as mesmas carências – mobilidade urbana, prestação de serviços, salubridade, etc.

Para melhor compreensão da importância da Reurb para a efetividade do direito à moradia, a lição de Leite e Mêncio (2019):

Nesse contexto, a regularização fundiária é uma importante política pública que, reconhecendo a inadequação, na origem, da ocupação do espaço - porque não seguiu os requisitos legais próprios -, ao mesmo tempo considera os assentamentos humanos assim resultantes como parte indissociável da cidade e, por isso, procura integrá-los ao mundo jurídico (regularização formal) e conferir a seus ocupantes condições materiais de dignidade (regularização integral). (LEITE; MÊNICIO, 2019, p. 20).

Logo, é possível concluir que a referida política pública exerce um papel relevante quando o assunto é direito à moradia, vide a necessidade que milhões de brasileiros têm de uma habitação digna.

Aspectos históricos no contexto brasileiro

Para tratar de Regularização Fundiária no contexto brasileiro, há a necessidade de se remeter o raciocínio ao período colonial do país, uma vez que esse é o prelúdio em termos de urbanização solo brasileiro.

Desta forma, podemos compreender que a expedição portuguesa em solo brasileiro tinha como fim o extrativismo e que, por necessidade logística, as primeiras vielas se formaram em consequência dessa necessidade específica. Dessa forma, o desenvolvimento urbano esteve atrelado às atividades econômicas desenvolvidas em determinados centros, como ensina Mota *et al.* (2018, p. 03):

No Brasil o fenômeno urbano encontra precedente na política de ocupação e povoamento da Colônia e sua evolução se liga aos ciclos econômicos brasileiros, de forma que mesmo no Império

quando o processo de urbanização deixou de ser limitado às áreas litorâneas onde ocorria a exploração de recursos naturais como pau-brasil, o fenômeno de interiorização foi orientado com a criação de cidades e vilas com fins de produção do café.

Com a consolidação da colônia, visto o desenvolvimento das atividades econômicas que aqui eram desenvolvidas, a expansão continuou em termos de estrutura e densidade populacional. No entanto, diante da intermitência das atividades econômicas, havia uma alternância de regiões centralizadoras, e, conforme a atividade desenvolvida se mostrava promissora, uma leva de investidores era atraída para o epicentro da vez. Fator esse que corroborava para aglomeração e desenvolvimento, a priori desordenado, dessas regiões.

Como dito, a atividade econômica da vez era o fator impulsionador de desenvolvimento urbano na região onde se concentrava a produção, no entanto, pelo não planejamento quanto à estrutura, vielas e cortiços insalubres surgiam e integravam o rol de mazelas das cidades não planejadas.

O ponto de inflexão para esse quadro foi a chegada da Coroa Portuguesa em solo brasileiro, já que a caravana portuguesa trouxe consigo uma carga de conceitos urbanísticos e arquitetônicos já aplicados no continente europeu.

É certo que tal influência repercutiu mormente no Rio de Janeiro, visto que a Coroa se instalou na região, no entanto, muito embora relevante a implementação de tais conceitos, o seu alcance foi mínimo em termos de impacto prático no contexto nacional.

Ademais, em função da extensão do território brasileiro, a Coroa portuguesa teve extrema dificuldade para manter o domínio sobre todas as regiões brasileiras e para centralizar o processo de urbanização, dessa forma, por invasão, holandeses e franceses

contribuíram no Nordeste, por migração, italianos no Sudeste e alemães e poloneses, no Sul.

Outro ponto relevante para destacar é que o processo de urbanização brasileiro está vinculado à abolição da escravatura e ao desenvolvimento industrial. Com o fim da prática de escravidão no Brasil, um contingente expressivo de exescravos, sem amparo mínimo do Estado, integrou-se às cidades por meio de moradias precárias. E vale destacar que esse processo está ligado diretamente ao nascimento de favelas espalhadas pelo Brasil.

Da mesma forma, a migração de trabalhadores do campo para os centros urbanos, diante do crescimento industrial e o rápido desenvolvimento destes, corroborou para a expansão desse fenômeno social, uma vez que as grandes metrópoles não estavam preparadas para receber esse fluxo populacional. Em vista disso, vale o que aduz Mota *et al.* (2018. P. 5):

Com o surgimento da classe de trabalhadores industriais e a chegada dos escravos libertos aos núcleos urbanos houve o crescimento desordenado das cidades acarretando demanda por moradia, transporte e serviços urbanos, todas as mazelas decorrentes de concentração da pobreza, ausência de saneamento básico, altos índices de desemprego e criminalidade, insalubridade e epidemias, bem como, o congestionamento habitacional nos cortiços e casas de cômodo.

Pois bem, o cenário urbanístico brasileiro, no século XIX e XX, foi caracterizado pela autoconstrução de moradias por aqueles que migravam para os centros urbanos na tentativa de melhorar suas vidas. Todavia, por mais ciente do problema que se instaurava e se consolidava, o Estado foi ineficaz em suas políticas públicas, visto que, quando não segregava, não atendia a disponibilidade econômica daqueles que visava alcançar.

Isso visto que seus programas de habitação popular eram implantados em áreas distantes dos centros urbanos e, quando não, os valores para aquisição inviabilizavam o acesso daqueles que, *a priori*, o programa se destinava.

Diante de todo o debate e desenvolvimento do tema, no cenário internacional, no Séc. XX, desenvolveu-se o instituto de Regularização Fundiária que, para o Estado brasileiro, diante de todas as tentativas ineficazes de sanar o problema de moradias irregulares, apresentou-se como medida mais assertiva.

Por mais que programas voltados para habitações novas e populares tenham sido desenvolvidos, os mesmos não alcançaram o sucesso esperado, visto que as casas construídas ficavam distantes dos centros urbanos e os beneficiários retornavam em massa para as antigas moradias.

Portanto, a Regularização Fundiária nasce como proposta diversa, já que suas medidas incidem sobre as moradias ou conjunto de moradias já consolidadas, o que coaduna o desejo do morador de permanecer na região em que erigiu sua moradia e o desejo do Estado de sanar as mazelas que são inerentes de aglomerados subnormais.

Isto é, ao invés de mobilizar os locais para uma outra região, atraindo-os com moradias novas, adequa-se o que já foi construído, e mitigam-se os problemas sanitários, urbanísticos e sociais. Essa, portanto, é a dinâmica do instituto Regularização Fundiária.

Com efeito, apesar de todo desenvolvimento teórico no Século passado acerca da problemática, esse ainda é o cenário brasileiro atual em termos de resolução da problemática - moradias irregulares. Visto que, somente neste século, políticas públicas e leis específicas acerca da temática pipocaram no âmbito do território brasileiro.

Definição de Regularização Fundiária Urbana

A priori, a Regularização Fundiária é um instituto jurídico que abrange ações voltadas para a integração das moradias informais ao contexto formal das cidades. Tal instituto é importante ante o número exorbitante de moradias irregulares espalhadas em solo brasileiro.

Diante da carência no que tange a estrutura física das moradias que compõem o núcleos urbanos informais, a Regularização Fundiária surge como mecanismo ideal para minimamente transformar a realidade social, ambiental, econômica e urbanística dos moradores, bem como desestimular novas empreitadas que corroborem para este fenômeno social – moradias irregulares. A fim de cancelar o dito, vale a lição de Godoy (2017, p. 459):

A regularização fundiária urbana consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização fundiária de núcleos urbanos informais, integrando-os, assim, ao ordenamento territorial urbano e titulando seus ocupantes.

É perceptível, ante o exposto, que a Regularização Fundiária é um instituto multidisciplinar que perpassa por diferentes matérias legais (constitucionalista, ambientalista, civilista, urbanística etc), além de matérias econômicas quanto à transição do informalismo para o formal, quanto à acessibilidade a serviços e empregos, etc. Dessa forma, é perceptível a relevância e importância do supracitado expediente para a correção do desenvolvimento urbano no contexto brasileiro, como analisa Sheid (2017, p. 433):

O adensamento populacional havido com a migração rural-urbana e a dificuldade de absorção

total de seu contingente pela cidade, aliados ao aumento demográfico, foram determinantes para a urbanização brasileira tal como conhecemos hoje. Esse ritmo de urbanização acentuado não ocorreu sem deixar marcas. A passagem para a população predominantemente urbana acarretou a expansão periférica e precária das cidades.

Adiante, vale trazer ao texto o que prescreveu o legislador, na Lei nº 13.465/2017, no artigo 9º, a respeito de Regularização Fundiária, para sustentar a tese acerca da multidisciplinaridade do instituto. Ademais, é válido destacar a compreensão do legislador sobre a medida reguladora, visto que a compreensão do referido diploma é um dos esteios da aplicabilidade e efetividade dela. Portanto, assim averbou o legislador (BRASIL, 2017):

Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Essa interdisciplinaridade, embora esteja expressa no texto legal, não é exclusiva na matéria trabalhada, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro é interpretado de forma sistêmica, ou seja, relaciona-se às matérias a fim de se alcançar o que se tem de mais elevado na compreensão do que seja équo.

Outrossim, é importante ressaltar esse aspecto pelo fato de não se tratar de um método implícito de interpretação, mas sim de uma indicação expressa de como deve ser a atuação do Poder Público quanto à Regularização Fundiária.

A Reurb é um complexo de diretrizes interdisciplinares que visa corrigir o desenvolvimento urbano desordenado, ao

conduzir o informal ao formal por meio dos títulos de propriedades registráveis nos Ofícios de Registros de imóveis, conforme a Lei nº 6.015/1973 e suas alterações, bem como visa atender todas as demandas dentro do âmbito moradia no que tange ao mínimo existencial para o desenvolvimento humano.

Diretrizes Nacionais

A Administração Pública, por seus inúmeros representantes cíclicos, elaborou e desenvolveu projetos de leis sob a égide constitucional que se propuseram a sanar, de forma mais específica, o problema de moradias irregulares, como são exemplos as seguintes normas: Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades); Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 (Lei que dispõe sobre regularização fundiária) – parcialmente revogada; Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 (Lei que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana); Decreto nº 9.310, de março de 2018.

Salienta-se que os exemplos de dispositivos legais supramencionados são de ordem federal, visto que a competência legislativa a respeito da temática – Regularização Fundiária Urbana fora destinada pela Constituição Federal à União, como é possível notar na seguinte redação do artigo 21, do texto constitucional (BRASIL, 1988):

IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.

E, no artigo 30, da referida Carta Magna, de 1988, VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial,

mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A Carta Magna, por destinar a competência acerca de política urbana à União, tornou a competência dos demais entes residual. Por isso, cabe à União estabelecer diretrizes gerais a respeito do assunto. Nesse diapasão, portanto, o Estatuto da Cidade – Lei Federal, foi editado com a premissa de normatizar os mandamentos constitucionais, dessa forma, atuando como farol legal para os demais atos normativos residuais editados pelos demais entes da Federação. Ante o exposto, vale a lição de Leite e Mêncio (2019):

Assim é que a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) considera a regularização fundiária tanto uma diretriz geral (art. 2º, XIV) quanto um instrumento da política urbana (artº, V, q), com foco na população de baixa renda. Dá-se concretude, portanto, aos objetivos da República Federativa do Brasil de erradicar a marginalização e reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, III). (LEITE; MÊNCIO, 2019, p. 21).

Em vista disso, é notório que, dentro da ciência constitucional contemporânea, uma solução que se destacou foi a definição dentro do próprio texto constitucional dos direitos fundamentais, e da gama principiológica que regeria todo o ordenamento, em especial, no que tange à temática aqui abordada, a fim de obrigar os Poderes Estatais a observarem todas as garantias, bem como, nortear e controlar todas as demais normas que dali partissem.

Como se vê, as diretrizes gerais são de abrangência nacional, cabendo aos demais entes atuarem dentro desses parâmetros, a fim de corroborar para um sistema coeso e estável o que, por consequência, otimizará a sua implementação.

Citou-se a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a título de exemplo dentro da discussão acerca da normatividade da regularização fundiária, visto que fora revogada, quase que em sua totalidade, pela Lei nº 13.465/2017, que manteve a desinência daquela, todavia, traz em seu corpo legal um texto mais abrangente e, portanto, integralizador. Para maior clareza a respeito dessa transição, expõe-se a lição de Leite e Mêncio (2019):

De proêmio, verifica-se que a nova lei manteve o espírito da legislação anterior, compreendendo a regularização fundiária dita *integral*, isto é, aquela que busca dotar os assentamentos informais de todas as condições necessárias à sua integração ao espaço urbano formal. Podemos apontar esse como o principal objetivo da regularização fundiária, mencionado na definição legal pela expressão “incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano”. (grifo do autor). (LEITE; MÊNCIO, 2019, p. 21-22).

Ademais, a fim de dar cumprimento a Lei nº 13.465/2017, o Executivo Federal, por meio de seu representante – Presidente da República, editou o Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018, que traz, no seu primeiro artigo, o seguinte texto (BRASIL, 2018):

Art. 1º Ficam instituídos as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana - Reurb, a qual abrange as medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação dos seus ocupantes.

Como se vê, além da preleção constitucional e das demais leis infraconstitucionais, viu-se a necessidade da edição de mais um

tipo normativo – Decreto Presidencial, a fim de dar concretude às diretrizes, no que diz respeito à regularização fundiária.

Vale salientar, além do mais, que as normas que foram expostas são de âmbito nacional, isto é, não se trabalhou os textos normativos estaduais, distritais e municipais, em função da sua fatura que não caberia neste trabalho. De todo modo, seja em âmbito estadual, distrital ou municipal, as diretrizes acerca de regularização fundiária são balizadas pelas normas federais.

Princípios Constitucionais aplicados à REURB

Adiante, todos os diplomas legais mencionados neste trabalho estão calcados em princípios constitucionais e, muito embora tenham erigido novos princípios dentro de seus textos, não passam de sub-princípios que se desdobraram a partir daqueles contidos na Carta de 1988. Portanto, é mais que salutar destacar os princípios constitucionais que norteiam a normatividade da regularização fundiária no contexto brasileiro, já que conforme aponta Leite e Mêncio (2019, p. 29):

Quando se fala em princípios, imediatamente acode a noção de fundamentos; os princípios seriam os fundamentos do ordenamento jurídico, suas bases de apoio, com forte carga axiológica, apreendidos a partir de um grau maior de abstração do conjunto de regras.

Dentro da gama principiológica que cerca o tema de forma específica, apesar da representatividade do princípio da dignidade humana dentro da ciência do direito, a função social da propriedade, de forma específica, é o princípio proeminente, uma vez que dele se extrai a finalidade de todos os bens imóveis – atender a sociedade.

Seja onde e como for, a propriedade deve integrar o meio social e atendê-lo, para tanto, as medidas que aspiram integrar a moradia irregular ou mesmo adequá-la no âmbito das cidades exalam a essência do proeminente princípio.

É certo que as liberdades individuais são o bastião da RFB, no entanto, elas não excluem nem diminuem a compreensão de coletividade, tendo em vista que: sem esta, é impossível aquela. Dessa forma, respeita-se as individualidades e as direcionam para fomentar e manter a coletividade.

Igualmente, o princípio das funções sociais da cidade, que aborda de forma macro a propriedade, desponta, isto é, mostra-se relevante para a aplicabilidade das diretrizes regularizadoras.

No entanto, diferente do princípio da função social da propriedade, este incide sobre a coletividade de propriedades, uma vez que esta precisa ser ordenada de tal forma que ofereça para o cidadão qualidade de vida tal que ele possa desempenhar seus direitos e deveres sem óbices desnecessários. Para isso, a cidade deve atender a coletividade em termos de acessibilidade, de ecologia, de serviços, de salubridade etc. Outrossim, aduz Leite e Mêncio (2019, p. 33):

Em outras palavras, os princípios da função social da propriedade e cidade condensam muitos significados, que irradiam seus efeitos para toda a disciplina da regularização fundiária justamente por fornecer o sentido e fundamento das normas conformadoras dessa política pública. (LEITE; MÊNCIO, 2019, p. 33).

É certo que, dentro do universo que rege o direito à moradia, há um número considerável de princípios e subprincípios que incidem sobre ele, no entanto, para esta tese, os supracitados princípios atendem bem o que se pretende expor, visto sua completude, sua exposição no texto constitucional; e, não apenas

isso, regem a compreensão e os desdobramentos da política urbana brasileira.

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO CORDEIRO, NA CIDADE DE PAÇO DO LUMIAR-MA

Este capítulo será dedicado a descrever o processo de regularização fundiária do núcleo urbano informal Cordeiro, situado no Município de Paço do Lumiar-MA. Ademais, como o objetivo é descrever o processo, de maneira imparcial, sem interferência na análise das informações, o método descritivo é que melhor atende a essa expectativa.

Além disso, através dele, é possível alcançar um maior aprofundamento no tema aqui trabalhado. Desse modo, portanto, para alcançar os objetivos – narrar o processo de regularização fundiária do núcleo urbano Cordeiro dentro da concepção do direito à moradia, foi utilizado o método descritivo de pesquisa.

Origem do núcleo urbano Cordeiro

Os núcleos urbanos informais espalhados pelo território brasileiro estão diretamente relacionados à pobreza, todavia, como já fora exposto em tópico anterior, apesar de não ser um fenômeno exclusivo da classe mais vulnerável, é de maior incidência nela pela falta de recursos para adquirir um imóvel dentro dos padrões legais. Para melhor clareza acerca do assunto, as palavras de Leite e Mêncio (2018):

Esse breve quadro evidencia que os problemas do acesso à terra e à moradia são indissociáveis e atingem grande parte da população urbana. Não é novidade que as situações de irregularidades urbanísticas que, por sua vez, têm como referência

o que é considerado regular pela legislação, não são produzidas apenas pela população de baixa renda, como estão presentes nos espaços das demais classes sociais. Contudo as razões e as consequências desse processo afetam os mais pobres, que ficam sob a insegurança da posse habitando locais precários ou suscetíveis a riscos, e impossibilitados de pagar por moradias de melhor qualidade e localização. (LEITE; MÊNCIO, 2018, p. 55).

Dentro desse contexto, encontra-se o residencial Cordeiro, situado no município de Paço do Lumiar - MA. Por ser um núcleo urbano informal composto, predominantemente, por famílias de baixa renda, apesar de não apresentar precariedades e irregularidades urbanísticas, ambientais e sanitárias, conforme é afirmado no Projeto da Regularização Fundiária do Núcleo Urbano Cordeiro, os moradores ainda têm a realidade pautada pela insegurança da posse.

De acordo com tópico “TITULARIDADE DO NÚCLEO”, do mencionado Projeto, o referido núcleo sobrepõe o Conjunto Residencial Manaíra que está matriculado desde 18 de dezembro de 1991, no 1º Extrajudicial de Paço do Lumiar, sob matrícula de nº 7.559, do Lº 2, e é de propriedade da empresa EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A.

Conforme a certidão de inteiro teor da matrícula nº 7.559, o supracitado conjunto localiza-se no lugar Paranã que é denominado de Gleba B, com uma área de 299.111 m² (duzentos e noventa e nove mil, cento e onze metros quadrados).

Trata-se de uma área que fora cedida pelo Município de Paço do Lumiar por meio do instituto da enfiteuse e que fora resgatada, nos termos da Escritura Pública de Resgate de Aforamento, lavrada nas Notas do 1º Ofício Extrajudicial de Paço do Lumiar, no Lº 41, fls. 186 à 188v, por A Nogueira e Filhos Ltda,

inscrita com CNPJ nº 05.499.470/0001-65. É o que extrai da certidão de inteiro teor, no registro nº 01.

A enfiteuse, como visto, é um direito real pelo qual o proprietário, chamado de senhorio, transfere com contrapartida o domínio do seu imóvel a outrem – enfiteuta – onde este poderá usar e desfrutar do bem. Ademais, no entanto, com o advento do Código Civil de 2002, ficaram proibidas novas constituições de aforamentos.

É o que prescreve o art. 2.038, do referido Código (BRASIL, 2002), ao destacar que: “Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores”.

Já o resgate é uma das formas de extinção da enfiteuse, que garante ao enfiteuta a aquisição plena da propriedade, visto que, com o vigor do aforamento, esse detém apenas a posse. Desse modo, caso queira adquirir a propriedade do imóvel, poderá se valer do resgate, que se formaliza por meio de escritura pública lavrada em cartório.

Após a aquisição do imóvel descrito na supramencionada matrícula, a A Nogueira e Filho Ltda. transferiram para João Raimundo Costa Ribeiro a propriedade, conforme indica o registro nº 02 da matrícula descrita da Certidão de Inteiro Teor. E este, por sua vez, transferiu a propriedade do imóvel em questão para a empresa Ego Empresa Geral de Obras S/A, inscrita no CNPJ de nº 05.722.947/000987, conforme o registro de nº 03 da referida certidão.

Adiante, a Ego Empresa Geral de Obras S/A requereu ao registrador oficial do Registro de Imóveis da cidade de Paço do Lumiar-MA, o registro do loteamento denominado Conjunto Manaíra, conforme se verifica no registro nº 05.

Seguindo, de acordo com o projeto da regularização do núcleo urbano aqui trabalhado, da área descrita na mencionada

matrícula, 88.499.84 m² (oitenta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove metros e oitenta e quatro centímetros) são terras que atualmente constituem o núcleo urbano Cordeiro.

O tópico “DA AVERBAÇÃO EM DESTAQUE”, do projeto tratado aqui, afirma que o núcleo urbano Cordeiro se consolidou sobre as quadras 01, 02, 03, 04, 05, 10, 11, 12, 13, 14. Dessa forma, portanto, como os posseiros aproveitaram da organização preexistente do Conjunto Residencial Manaíra, o núcleo apresenta uma configuração de quadras e vias semelhantes a um loteamento regular, conforme indica o tópico “CARACTERIZAÇÃO DO NÚCLEO”, do referido projeto.

Identifica-se, no referido núcleo urbano, conforme a planta baixa (Anexo F), 156 lotes, divididos em 11 quadras, e, segundo o supracitado tópico, o local possui uma boa infraestrutura com casas de alvenaria, com sistema de abastecimento de água e energia elétrica, bem como, com sistema de coleta de lixo. Quadro esse que enseja na dispensa da apresentação de cronograma físico e de termo de compromisso, conforme está previsto no art. 30, § 1º, do Decreto Federal nº9.310/2018 (BRASIL, 2018):

§ 1º Na regularização de núcleo urbano informal que já possua a infraestrutura essencial implantada e para o qual não haja compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados, fica dispensada a apresentação do cronograma físico e do termo de compromisso previstos nos incisos IX e X do caput.

Dessa forma, nesse caso específico, o projeto de regularização fundiária vislumbra, em primeira tela, a garantia do direito à propriedade, visto que, dos fatores irregulares que permeiam os núcleos, esse é o que urge com maior urgência.

Projeto da Regularização fundiária

O Projeto de Regularização Fundiária do Núcleo Urbano Informal Consolidado Cordeiro. O referido projeto se deu por iniciativa da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar através da Comissão de Regularização Fundiária, vinculada à Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo – SEMIU. A legitimidade deste reside no art. 14, inc. I, da Lei nº 13.465/17 (BRASIL, 2017), é o texto:

Art. 14. Poderão requerer a Reurb:

- a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;
- os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;
- os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;
- a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e
- o Ministério Público.

Como se pode ver, além dos municípios, existem outros entes que gozam dessa prerrogativa. No entanto, apesar de ostentarem essa capacidade de requerer, o processamento do projeto de regularização fundiária se concentra dentro da organização do Poder Público municipal.

Além da supramencionada legislação, o Decreto Federal nº 9.310/2018 aponta como objetivo dos entes federados identificar

os núcleos urbanos passíveis de regularização e executar os projetos urbanísticos que os adequem aos padrões estabelecidos em lei, no diz respeito à infraestrutura, à mobilidade urbana, ao saneamento básico, ao meio-ambiente, à acessibilidade, entre outros. Vide destaque do Decreto nº 9.310/2018 (BRASIL, 2018):

Art. 2º Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios:

I - identificar os núcleos urbanos informais a serem regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

Fica clara, portanto, a legitimidade do Poder Público da cidade de Paço do Lumiar em elaborar o projeto da regularização fundiária do núcleo urbano Cordeiro. Desse modo, além de ser o responsável pelo processamento do projeto, onde avalia a sua viabilidade e, ocorre sua classificação como Reurb-S ou Reurb-E, o mencionado Município atua como promotor da iniciativa regularizadora.

Pois bem, adiante, é importante salientar que a identificação do núcleo urbano ocorre dentro do projeto de regularização. A identificação perpassa por estudos técnicos que apontam a possibilidade de regularização da área.

Como já apontado, no contexto brasileiro, os núcleos urbanos, comumente, se encontram em áreas de preservação permanente ou em regiões impróprias para a edificação de moradias, seja por se encontrarem em áreas indispensáveis à segurança nacional ou de interesse da defesa, seja, em regiões com riscos geológicos, razões pelas quais se faz necessária a elaboração desse estudo.

Como o estudo indicará as possíveis soluções para a regularização, ou, até mesmo, a inviabilidade dela, resta claro o porquê dele ser o primeiro ato de qualquer projeto regularizador. Para melhor clareza acerca da temática, a redação do art. 3º, § 3º, do Decreto Federal nº 9.310/18 (BRASIL, 2018):

§ 3º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos art. 64 e art. 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e será obrigatória a elaboração de estudo técnico que comprove que as intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior com a adoção das medidas nele preconizadas, inclusive por meio de compensações ambientais, quando necessárias.

E a redação do art. 3º, § 8º, do Decreto Federal nº 9.310/18 (BRASIL, 2018): em que: “Não é admitida a Reurb em núcleos urbanos informais situados em áreas indispensáveis à segurança nacional ou de interesse da defesa, assim reconhecidas em ato do Presidente da República”.

O estudo técnico consubstancia o projeto, a fim de indicar as medidas necessárias para melhorar as condições ambientais, sociais e estruturais do núcleo ou, até mesmo, indicar a impossibilidade de regularização.

É importante salientar que, além dos estudos técnicos voltados para os aspectos estruturais e ambientais, há também o estudo técnico social. Este tem a finalidade de fazer um cadastramento dos beneficiários e apontar a classe social que

compõe o núcleo. Sobre a qualificação dos beneficiários o art. 10, caput e § 1º, do Decreto Federal nº 9.310/18 (BRASIL, 2018), prescreve o seguinte:

Art. 10. Na Reurb-S, promovida sobre bem público, o registro projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitas em ato único, a critério do Poder Público promovente.

§ 1º Na hipótese a que se refere o caput, serão encaminhados ao cartório de registro de imóveis o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e as suas qualificações, com a indicação de suas unidades, dispensada a apresentação de título cartorial individualizado e de cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

Após o término dos estudos preliminares de desconformidades e dos demais trabalhos técnicos necessários para o projeto, conforme se destacou no Capítulo 3 deste trabalho, instaurou-se, em 29 de março de 2021, a Reurb do Cordeiro dentro da SEMIU - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo de Paço do Lumiar - MA.

Com a instauração surge a necessidade de mais um estudo técnico. Nesse caso, na seara direito registral, visto que, depois da instauração do projeto, o Município, conforme art. 24, do Decreto Federal nº 9.310/2018 (BRASIL, 2018), [...] “deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado”. E assim procedeu, como se pode ver no Ofício nº 08/2020 – GAB/SEMIU.

Adiante, é importante salientar que, além de estabelecer os responsáveis pela execução dos projetos de regularização fundiária,

o Decreto Federal delimita as modalidades de regularização em duas: Reurb-S e Reurb-E. Sendo esta residual, uma vez que a redação da norma reserva para ela todos os beneficiários que não forem abrangidos por aquela.

Por ser destinada à população de baixa renda, a Reurb-S conta com isenção de custas e emolumentos. Essa isenção inculcida na redação do referido decreto coaduna com os valores de justiça social que permeiam o instituto da Regularização Fundiária. Assim, está prescrito nos §§ 1º e 2º, do artigo 5º, do Decreto 9.310/2018, que (BRASIL, 2018):

§ 1º Serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os atos registrais relacionados à Reurb-S conforme disposto no Capítulo V.

§ 2º O registro dos atos de que trata § 1º independe da comprovação do pagamento de tributos ou de penalidades tributárias.

O ato normativo que segue estabeleceu que, para o beneficiário se enquadrar no Reurb-S, a renda familiar não pode ser superior ao quíntuplo do salário mínimo vigente no país, como se vê no artigo 6º do Decreto 9.310/2018 (BRASIL, 2018): “Parágrafo único - A renda familiar prevista no caput não poderá ser superior ao quíntuplo do salário mínimo vigente no País”.

O núcleo urbano Cordeiro, de acordo com o estudo técnico elaborado pelo Poder Público municipal, atende as exigências que o já citado Decreto estabelece para o enquadramento na Reurb-S, visto que se trata de uma coletividade de posseiros de baixa renda carente de infraestrutura e serviços, como se ver na justificativa inserida no mencionado Projeto, no item “DA CLASSIFICAÇÃO DA MODALIDADE DA REURB”.

Dessa forma, após sanear todo o processo administrativo, ao atender as etapas explicadas no tópico 3.6 deste trabalho, o Poder Público municipal emitiu a Certidão de Regularização Fundiária, em

29 de março de 2021, a fim de proceder com a sua inserção no fôlio real do Registro de Imóveis competente.

Da informalidade à legalidade

Como já explanado, além dos problemas de infraestrutura das unidades autônomas, como também de toda a conjuntura coletiva dos núcleos urbanos informais, a insegurança da posse é outro obstáculo comum que está no caminho da efetivação do direito à moradia.

Essa insegurança da posse reside no fato de que, para o Código Civil pátrio, no artigo 1.245, o direito real de propriedade – usar, gozar e dispor o imóvel – se transfere com o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Desse modo, se a posse se encontra desassociada do direito real de propriedade, resta uma fragilidade jurídica, tendo em vista que a titularidade do direito pertenceria a outro. É o texto do art. 1.245, do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002): “Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis”.

De modo geral, como afirmado, além de problemas estruturais, ambientais e sociais, há o problema da efetividade do direito à propriedade nos núcleos urbanos informais em função dos mais variados fatores – de ocupação de áreas sem registros a loteamentos irregulares.

No caso do núcleo urbano objeto deste trabalho, a ocupação das casas do loteamento Manaíra se deu, conforme é possível verificar na Certidão de Inteiro Teor, sem a transferência no Registro de Imóveis da cidade de Paço do Lumiar, uma vez que não se encontra na referida certidão os atos de transferência das unidades ocupadas para os seus respectivos posseiros.

Diante disso, restou para os beneficiários somente a posse, visto que a transferência de propriedade dependeria do registro de

títulos que a transmitisse, conforme o art. 1.227, do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Para melhor elucidação acerca dessa ramificação da problemática trabalhada aqui, é salutar diferenciar os institutos: posse e propriedade, já que por mais que se relacionem entre si, não se confundem. Isso porque atuam em âmbitos distintos e têm implicações próprias.

Pois bem, a posse permeia o campo do fato, e a propriedade, da titularidade do direito. Isto é, a posse está ligada a pessoa que demonstra o ânimo de dono, ou seja, aquele que aparenta ser o proprietário, seja por cuidar da propriedade ou por residir nela.

Já a propriedade está relacionada ao poder que seu titular tem sobre determinado bem, seja corpóreo ou incorpóreo, podendo, em função disso, usar, gozar e dispor da coisa. Para um melhor entendimento, a anotação de Azevedo (2019, p. 50): “A propriedade é, assim, o estado da coisa, que pertence, em caráter próprio e exclusivo, a determinada pessoa, encontrando-se em seu patrimônio e à sua disposição”.

No entanto, para a completude do direito à moradia, o Estado, enquanto ente promotor de políticas públicas voltadas para a efetivação do mencionado direito, deve aliar posse e propriedade, ou seja, não é suficiente desenvolver mecanismos que atendam apenas um dos institutos, visto que eles se complementam. Assim, ensina Gonçalves (2019, p. 20), que: “A posse, então, é a exteriorização da propriedade, a visibilidade do domínio, o uso econômico da coisa”.

Apesar de ambos terem um papel relevante dentro da discussão acerca do direito à moradia, para o processo de regularização fundiária dos aglomerados subnormais, busca-se em primeiro lugar identificar os posseiros, uma vez que eles serão os beneficiários do processo regularizador.

Igualmente, visa-se delimitar a extensão da posse e qual a sua destinação. Isso em virtude do princípio da função social da propriedade que valoriza aquele que faz uso do bem imóvel, destinando-o a um fim social. Para corroborar o entendimento, a explanação de Gonçalves (2019, p. 19):

A posse é protegida para evitar a violência e assegurar a paz social, bem como porque a situação de fato aparenta ser uma situação de direito. É, assim, uma situação de fato protegida pelo legislador. Se alguém se instala em um imóvel e nele se mantém, mansa e pacificamente, por mais de ano e dia, cria uma situação possessória, que lhe proporciona direito a proteção.

Adiante, apesar dos beneficiários do residencial Cordeiro serem posseiros, sem o registro do título de propriedade, ainda não se teria a efetividade plena do direito à moradia, visto que, por mais que ela seja uma situação de fato protegida pelo legislador, a insegurança jurídica resistiria em função de possíveis investidas de terceiros que possuíssem o título de propriedade.

Essa fragilidade se dá porque, como já dito, para o Código Civil brasileiro, somente o registro, no Cartório da cidade de situação do bem imóvel, garante o direito de propriedade. No entanto, tendo previsto essa hipótese, o legislador criou a legitimação fundiária, que tem a finalidade de conferir o direito de propriedade ao beneficiário. Para mais clareza, segue o conceito do referido instituto, previsto no art. 11, VII, (BRASIL, 2017): “legitimação fundiária - mecanismo de reconhecimento da aquisição

originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto de Reurb”.

A notificação do projeto analisado neste trabalho foi requerida pela Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo, em 02 de fevereiro de 2021, através do Ofício nº 27/2021-GAB/REURB/SEMIU. Nele a referida secretaria requereu a notificação dos representantes da empresa EGO Empresa Geral de Obras S/A que, conforme indica a certidão do imóvel, é a proprietária do loteamento Manaíra.

Além da notificação dos loteadores, procedeu-se também, por meio de edital, a notificação dos confrontantes e de terceiros interessados. No entanto, segundo o tópico “6. DA NOTIFICAÇÃO”, o prazo de 30 dias decorreu, e não foi apresentada nenhuma manifestação contrária, que é interpretada pelo legislador como concordância. Vide o texto do art. 24, § 6º, do Decreto Federal nº 9.310/18 (BRASIL, 2018):

§ 6º A ausência de manifestação dos titulares de domínio, dos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, dos confinantes e dos terceiros eventualmente interessados será interpretada como concordância com a Reurb.

Seguindo, o projeto para a regularização desse núcleo urbano foi elaborado com a lista de qualificação dos posseiros, também com todas as peças técnicas elencadas no tópico anterior, a fim de garantir a emissão da Certidão de Regularização Fundiária pelo poder Público municipal, visto que, como já mencionado acima, é o ato administrativo de aprovação da regularização, assim como o documento hábil para ser registrado. É o que se vê no art. 42, da Lei nº 13.465/17 (BRASIL, 2017):

Art. 42. O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido

diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público.

No caso do residencial Cordeiro, por existir matrícula da área parcialmente sobreposta, ao processar o registro da CRF, que está inserida, na íntegra, o cartorário registrou a Certidão de Regularização Fundiária na matrícula já existente, conforme é possível verificar através dos selos de fiscalização fixados no projeto da regularização do Cordeiro.

Com a conclusão desse trâmite, os beneficiários, por fim, adquiriram o direito de propriedade dos imóveis que possuíam. Dessa forma, sanou-se a insegurança quanto à titularidade dos bens imóveis, uma vez que, com o registro no Registro de Imóveis competente, têm-se atendidas as prescrições do Código Civil quanto à aquisição do direito de propriedade, conforme visto em tópico anterior, e, por consequência, efetivou-se o direito à moradia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A efetividade do direito à moradia é um tema que demanda uma profunda observância no plano pátrio, dessa forma, fez-se necessário abordar o processo de regularização fundiária do núcleo urbano Cordeiro, situado na cidade de Paço do Lumiar-MA.

Para tanto, apontaram-se tópicos relevantes do referido direito, dentro do ordenamento jurídico pátrio, dentre eles, os seus aspectos constitucionais, onde se enfatizou o alcance dele como garantia constitucional.

Tendo em vista a extensão do seu conteúdo, foi importante, além de salientar a conceituação do direito à moradia, delimitá-la. Portanto, destacou-se que a conceituação dele perpassa pelo art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ademais, em função do nascedouro da compreensão jurídica do direito à moradia ter se dado no âmbito internacional, foi de extrema necessidade salientar a concepção majoritária global acerca da referida garantia.

Diante da construção conceitual do direito à moradia, explanou-se sobre o instituto da Regularização Fundiária Urbana, onde, para melhor compreensão, foi importante destacar o processo de urbanização do Brasil.

Urbanização que, como estudado, em função da concentração de terras nas mãos de poucos, do crescimento desordenado das cidades somado à libertação dos escravos e à chegada de mão de obra estrangeira, resultou em superpovoamento nos centros das cidades.

Assim sendo, diante dessa problemática, o Estado brasileiro se viu na necessidade de desenvolver políticas públicas que mitigassem as mazelas que cercam os núcleos.

Portanto, da análise das seguintes leis: a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017; e o Decreto nº 9.310, de março de 2018, que aduzem acerca da regularização fundiária, concluiu-se que são dispositivos práticos voltados a garantir o direito à moradia.

Com a edição dos referidos dispositivos, o Estado brasileiro passou a dispor de uma ferramenta específica para, senão solucionar, ao menos mitigar o problema de moradias irregulares.

A regularização fundiária é, portanto, uma ferramenta interdisciplinar destinada a sanear os problemas de moradias irregulares no contexto brasileiro.

Da análise do projeto de regularização do núcleo urbano Cordeiro, concluiu-se que, através da regularização fundiária, os beneficiários podem ter os seus direitos, no que tange ao direito à moradia, reconhecidos. Uma vez que, através dela, verificou-se que os fatores que fundamentam o supracitado direito são efetivados.

Do exposto, o presente estudo conclui que há efetividade do direito à moradia através da regularização fundiária nos núcleos urbanos informais existentes em solo brasileiro, visto que, em função de sua interdisciplinaridade, de sua praticidade e do seu alcance, a regularização fundiária atinge todos aspectos, no que diz respeito à compreensão constitucional do direito à moradia.

REFERÊNCIAS

ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas. Direitos humanos / Fernanda Franklin Seixas Arakaki, Guérula Mello Viero [revisão técnica: Renato Selayaram – Porto Alegre : SAGAH, 2018.

AUGUSTINHO, Aline Michele Nascimento, et al. **Sociologia contemporânea** [recurso eletrônico] / Aline Michele Nascimento Augustinho... [et al.] ; [revisão técnica: Rodrigo Schames Isoppo]. – Porto Alegre: SAGAH, 2018.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil : direito das coisas** / Álvaro Villaça Azevedo. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. (Curso de direito civil ; v. 5)

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 601, de 1998**. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para incluir o direito à moradia dentro do rol dos direitos sociais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1998. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=012EC6E2F598B9C637EB50EFE7B0C36B.node1?codteor=1234598&file name=Avulso+PEC+601/1998. Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. [S. L.], 31 dez. 1973. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 7 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasil, 10 jan. 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 7 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 1 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2017/lei/113465.htm. Acesso em: 29 de set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018**.

Institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana e estabelece os procedimentos para a avaliação e a alienação dos imóveis da União. [S. L.], 15 mar. 2018. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9310.htm. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Estatuto da Cidade: Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm> Acesso em: 29 mar. 2020.

GODOY, Fernando Henrique Rovere de. A regularização fundiária urbana de acordo com a Lei 13.465/2017: uma tentativa de inserir a cidade informal dentro da cidade formal. **Revista de Direito Imobiliário**. Vol. 83. Ano 40. p. 455-476. São Paulo: Ed. RT, jul.-dez.2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: contratos em espécie - direito das coisas esquematizado** / Carlos Roberto Gonçalves. - Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza volume 2 - 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. 928 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil : direito das coisas** / Carlos Roberto Gonçalves. – 19. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. (Coleção sinopses jurídicas ; v. 3).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das coisas** / Carlos Roberto Gonçalves. - Direito civil brasileiro volume 5 – 15. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. 680 p.

ILANES, Miriany Cristini Stadler, *et al.* **Direito constitucional I** [recurso eletrônico]. Revisão técnica: Gustavo da Silva Santanna – Porto Alegre: SAGAH, 2018.

LEITE, Luis Felipe Tegon Cerqueira; MENCIO, Mariana. **Regularização fundiária urbana: desafios e perspectivas para aplicação da lei 13.465/2017** – 1. ed. – São Paulo: Letras Jurídicas, 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado** / Pedro Lenza. – Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. 1608 p.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 13. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. – (Série IDP).

MOTA, Maurício Jorge Pereira. **Direito à moradia e regularização fundiária** / Maurício Jorge Pereira Mota, Marcos Alcino de Azevedo Torres, Emerson Affonso da Costa Moura. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

NUNES, Cíclia Araújo. **Regularização Fundiária e o Direito à moradia Adequada: Construção Social da Regularização Fundiária Urbana** / Cíclia Araújo Nunes. Uberlândia: LAECC, 2019. 138 p.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana : doutrina e jurisprudência** / Rizzatto Nunes. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

PICCINA, Guilherme Krahenbuhl Silveira Fontes. **Direito constitucional** / Guilherme Krahenbuhl Silveira Fontes Piccina ; coordenação de Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. – (Coleção defensoria pública: ponto a ponto).

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos** / Flávia Piovesan ; prefácio de Fábio Konder Comparato. – 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos** / André de Carvalho Ramos. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020 1.040 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

SERRA, Márcio Guerra. **Registro de imóveis III : procedimentos especiais** / Márcio Guerra Serra e Monete Hipólito Serra. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. (Coleção Cartórios / coordenação Christiano Cassettari).

SHEID, Cintia Maria. O princípio da função social da propriedade e sua repercussão na evolução da regularização fundiária urbana no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Imobiliário**. Vol. 83. Ano 40. p. 423-454. São Paulo: Ed. RT, jul.dez.2017.

O EVANGELISMO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO PRESO NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Cinthia Helena Moreira Gomes

Diante de afirmativas da sociedade, como: “Bandido bom é bandido morto!”, “Eles devem apodrecer na prisão!”, “No Brasil, devia ter pena de morte e prisão perpétua!”, lê-se nas entrelinhas: - Não acredito na ressocialização de presos.

Levando em consideração esse pensamento cultural, que acaba por refletir em um dos objetivos (senão, o mais importante), da Lei de Execução Penal, que é o de reintegrar o preso à sociedade, analisaremos o contexto histórico da prisão e da pena e seu caráter ressocializador. A ressocialização, fundamentada na lei deveria resultar em efeitos benéficos ao preso e ao egresso, através de meios que lhes permitissem seguir as regras para viver em sociedade e não reincidir. A ressocialização diz respeito não somente ao Estado ou ao preso em si, mas envolve toda a sociedade.

O presente trabalho enfocará a questão do evangelismo como fator diferenciado no processo de ressocialização de presos em um sistema prisional em colapso. Será estudado as singularidades da assistência religiosa no âmbito jurídico, bem como a problematização do objetivo de ressocializar o apenado.

Neste contexto, surge como problemática da pesquisa a dificuldade em se ter um sistema prisional em que se promova reais, possíveis e efetivas condições para que o preso se reabilite ainda na institucionalização e se reestruture a fim de voltar ao convívio social. O tratamento muitas vezes desumano a que são impostos, a ausência de políticas públicas, a pouca assistência da comunidade, a ideia de vingança através da pena, tudo isso os leva a respostas

comportamentais rebeldes e violentas que são potencializadas sem a devida assistência religiosa.

A necessidade relevante de estudo do tema proposto, está na questão norteadora que se tem: quais os impactos do evangelismo no processo de ressocialização no sistema prisional? Com o estímulo do evangelismo ao amor, ao perdão, à ética, ao pensamento crítico, à mudança de paradigmas, tem-se uma esperança para todos, pois a vida de um preso compreende tantas outras.

Advém, então, como objetivo geral da pesquisa, analisar a aplicabilidade do evangelismo, enquanto uma das formas de assistência religiosa, bem como seus benefícios e reflexos sociais no processo de ressocialização no sistema prisional.

Para tanto, elenca-se como objetivos específicos: investigar os aspectos históricos da ressocialização no sistema prisional; identificar as especificidades da assistência religiosa no ordenamento jurídico; e analisar os efeitos do evangelismo na mudança de comportamento do preso, objetivando a ressocialização deste.

O estudo abordará a assistência religiosa ao preso, à luz da Constituição Federal de 1988, assim como da Lei de Execução Penal, do Tratado da ONU sobre as regras mínimas para o tratamento de presos e ainda sob a análise jurisprudencial. Um dos pontos relevantes nesta abordagem dos aspectos da assistência religiosa, é o evangelismo, que é a pregação do evangelho de Cristo, nos permitindo uma reflexão sobre a humanização do preso, sobre tratá-lo como um cidadão com direitos e deveres, vê-lo como um ser dotado de corpo, alma e espírito que devem ser cuidados para que retornem ao convívio em sociedade.

Acerca da metodologia utilizada para a produção do presente artigo, foi a bibliográfica, através de livros, doutrinas, artigos, jurisprudência publicada, dentre outros. As obras

pesquisadas abordam o assunto no aspecto histórico, social, político, econômico e ideológico.

A pesquisa está dividida em capítulos, o primeiro, se refere a introdução, apresentando os objetivos do trabalho e a sequência em que foi desenvolvido. No segundo capítulo, será feita uma análise do contexto histórico da política de ressocialização no sistema prisional, abordando a prisão e a pena.

Já o terceiro capítulo se refere à assistência religiosa e sua aplicabilidade no sistema prisional, as singularidades da assistência religiosa no ordenamento jurídico, assim, também como abordará o evangelismo na política de ressocialização.

O quarto capítulo apresenta os impactos do evangelismo no processo de ressocialização de presos, citando o método APAC, como alternativa na aplicação da pena privativa de liberdade e o projeto Rhema Prisional, presente em algumas unidades prisionais no Brasil. Posteriormente, segue-se com as considerações finais, com vistas a responder à questão norteadora levantada a partir da problemática da pesquisa.

O CONTEXTO HISTÓRICO DA POLÍTICA DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL

A liberdade é um bem precioso ao homem (NUCCI, 2018). Partindo desse direito fundamental universal, entendemos que o homem não nasceu para viver preso. Diante da criação de regras básicas para se viver em sociedade de forma harmoniosa, desde a Antiguidade, a violação à essas regras, importa na punição daquele que as infringiu, para assim, manter a ordem social. Ao longo da história, vemos como essas punições ocorriam e suas diversas formas, entre elas, a privação de liberdade, que é o modelo atual de execução da pena e que, segundo Nucci (2018), carrega a função de ressocializar o condenado.

A história da pena e do Direito Penal nasce juntamente com a história da humanidade, diferentemente da prisão e mais ainda da ideia de Ressocialização. O primeiro crime cometido na humanidade foi o homicídio. O assassino em questão foi penalizado com o decreto de que seria um fugitivo e errante pela terra. Este crime está relatado na Bíblia, no Livro de Gênesis 4.8-12. A partir deste crime, tantos outros aconteceram até hodiernamente, mas com a evolução da humanidade, as penas e o Direito Penal também têm evoluído (A BIBLIA, 2018).

As penas passaram por fases, como: a Vingança divina que tinha caráter expiatório, a Vingança privada onde imperava a lei do mais forte, pela Lei de Talião com sua justiça proporcional entre infrator e vítima, pelo sistema da Composição com a reparação do dano por prestação pecuniária. Evoluindo mais um pouco, a pena assume caráter público, de Vingança pública, em que o Estado, como representante da coletividade resolve conflitos e aplica a pena. Nessa fase, o ofendido não usa mais de suas próprias forças para fazer justiça, porém, as penas ainda são cruéis e desumanas, possuindo caráter aflitivo, ou seja, penas corporais, como esquarteramento, decapitação, forca, amputações, fogueira, entre outras (CUNHA, 2017).

A Vingança pública é registrada fielmente na obra de Michel Foucault (2014):

Uma pena, para ser um suplício, deve [...] produzir uma certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar [...]. O suplício repousa na arte quantitativa do sofrimento (FOUCAULT, 2014, p. 36-37).

O nascimento da prisão remonta até o século VI da era cristã, passa por fases, como: na Antiguidade, onde era um lugar de custódia provisória, originando-se a palavra cárcere; na Idade

Média, também era entendida como de natureza processual, era apenas para o condenado aguardar a aplicação da pena corpórea e também eram destinadas aos monges para que cumprissem penitências, por isso, o nome penitenciária. E a fase da Idade Moderna, onde aplicava-se ainda penas cruéis, exigindo-se respostas por parte do Estado, foi quando a aplicação das penas privativas de liberdade começou a ganhar força. Surgiram nesse período as primeiras casas correcionais e estabelecimentos prisionais que podem ser consideradas as antecessoras das prisões modernas (GRECO, 2020).

Apesar de ser considerada um avanço, a prisão surge desprovida de humanização, sendo lugar insalubre, sem o mínimo necessário para ser habitado, desolador, com a finalidade única de que o condenado pagasse pelo seu erro, passando longe de qualquer pensamento ressocializador.

De certo, diminuiu a repreensão penal do corpo, mas não deixou de existir totalmente até meados do século XIX, conforme ressalta Foucault (2014):

Sem dúvida, a pena não mais se centralizava no suplício como técnica de sofrimento; tomou como objeto a perda de um bem ou de um direito. Porém, castigos como trabalhos forçados ou prisão – privação pura e simples da liberdade – nunca funcionaram sem certos complementos punitivos referentes ao corpo: redução alimentar, privação sexual, expiação física, masmorra (FOUCAULT, 2014, p. 20).

No século XVIII, período iluminista e surgimento da Revolução Francesa, até meados do século XIX, foram sendo desenvolvidos novos sistemas penitenciários, que enfatizam o princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecendo direitos inatos (MASSON, 2017).

Em 1764, um homem à frente do seu tempo, com ideais humanitários, luta pela abolição da pena de morte e das penas cruéis, antecipando as ideias da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). A obra revolucionária de Cesare Beccaria (2015), impulsionou modificações significativas no direito penal internacional e nas Constituições brasileiras, entre elas, a defesa de que a pena, além do caráter intimidativo, deveria sustentar-se na missão de regenerar o criminoso. Sua reflexão sobre pena de morte: “A pena de morte não se apoia, assim, em nenhum *direito*. É uma guerra declarada a um cidadão pela nação, que julga a destruição desse cidadão necessária ou útil.” (BECCARIA, 2015, p. 55).

Nesse contexto de significativa evolução, adentramos ao Direito Penal Brasileiro. A partir de 1500, com o descobrimento do Brasil, passou a vigorar a legislação portuguesa, traduzida nas Ordenações do Reino (Ordenações Afonsinas/1446, Ordenações Manuelinas/1521 e Ordenações Filipinas/1603) (NUCCI, 2014)

Após a proclamação da Independência (1822) e a promulgação da Constituição (1824), insatisfeitos com a inadequação da execução penal, a Constituição de 1824, determinou a urgente e necessária elaboração de um Código Criminal, “fundado nas sólidas bases da justiça e equidade” (BRASIL, 1824).

Em 1830 é sancionado o primeiro código autônomo da América Latina, o Código Criminal do Império, inclusive muito elogiado à época. Com estes dois ordenamentos (Constituição e Código), o Direito Penal evoluiu em prol da humanização (MASSON, 2017, p. 87). Dispunha a Constituição de 1824 em seu art. 179, XIX: “Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis” (BRASIL, 1824).

Com o advento da República, foi publicado em 1890, o Código Penal Republicano, contendo enorme quantidade de leis extravagantes com equívocos e deficiências, desapontando assim pelas falhas.

Em 1891 é outorgada a primeira Constituição Republicana que, em seu texto, extinguiu as penas de galés e de banimento e restringiu a pena de morte às disposições da legislação militar em tempo de guerra, assim, como, pela primeira vez introduziu no ordenamento a função ressocializadora da pena, o que foi reproduzido nas demais constituições, levando em consideração as características históricas de cada tempo.

Em 1932, cria-se uma compilação das leis extravagantes do Código Penal de 1890, que se chamou Consolidação das Leis Penais, que apenas arrumou o Código, não o revogando. Durante o Estado Novo, em 1937, foi apresentado um projeto de Código Penal Brasileiro, somente sancionado em 1940, revogando o de 1890, passando a vigorar em 1942 até os dias atuais.

Em 1984, houve a reforma da Parte Geral do Código Penal (Lei 7.209/1984), que reintroduziu o sistema de dias-multa, adotou penas alternativas à prisão, humanizou as sanções penais, e fortaleceu a função ressocializadora (MASSON, p. 87).

Paralelo ao Código Penal Brasileiro, em 1941 foi criado o Código de Processo Penal, que se norteou no sentido de obter equilíbrio entre o interesse social e o da defesa individual, entre o direito do Estado à punição dos criminosos e o direito do indivíduo às garantias e seguranças de sua liberdade (ANGHER, 2019). A partir da Década de 70 até os dias atuais, aconteceram diversas modificações legislativas e ajustes processuais nesse código, o deixando mais humano e democrático.

Em julho de 1984, passa a vigorar a Lei 7.210/84 - Lei de Execução Penal, atual e vigente, com o objetivo de efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e oferecer condições para a integração social do condenado e do internado. Essa Lei visa punir e humanizar, impedir a prática da conduta punida, impedir a reincidência; em parte, seus objetivos coincidem com os objetivos da pena e da medida de segurança (BRASIL, 1984).

Os séculos XX e XXI, foram marcados pela ressocialização em vários países, sendo implementadas políticas prisionais destinadas à capacitação do egresso, permitindo-lhe, ao sair do sistema, buscar alguma ocupação lícita, porém, este projeto não logrou êxito, devido a falta de condições mínimas para o cumprimento da pena de privação de liberdade (GRECO, p. 105).

É evidente a evolução dos sistemas de punição no sentido de humanizar a execução da lei penal, porém, os ordenamentos jurídicos modernos e a sociedade, sofrem ainda influência das disposições anteriores, o que dificulta a função ressocializadora da pena. No entanto, continua-se criando projetos a fim de se promover uma justiça penal mais efetiva.

A política de ressocialização no Brasil nos leva a refletir um problema que não diz respeito apenas a uma classe social, mas sim, a sociedade como um todo: o sistema prisional é reflexo direto da nossa sociedade.

ASSISTÊNCIA RELIGIOSA E SUA APLICABILIDADE NO SISTEMA PRISIONAL

A religião surge junto aos primeiros grupos humanos, e ao longo da história, toda e qualquer civilização desenvolveu um sistema religioso. É uma ferramenta importante para questões de moral, ética e comportamental da sociedade, proporcionando aprendizagens sobre justiça e paz, não dizendo respeito somente a espiritualidade. Para corroborar, citamos Bourdieu (1998):

Se a religião cumpre funções sociais, tornando-se, portanto, passível de análise sociológica, tal se deve ao fato de que os leigos não esperam da religião apenas justificações de existir capazes de livrá-los da angústia existencial da contingência e da solidão, da miséria biológica, da doença, do sofrimento ou da morte. Contam com ela para que lhes forneça

justificações de existir em uma posição social determinada, em suma, de existir como de fato existiram, ou seja, com todas as propriedades que lhe são socialmente inerentes” (BOURDIEU, 1998, p. 48).

Por ser o Brasil um país laico, seu ordenamento jurídico não pode ser estabelecido com base em determinada religião ou credo. A Constituição assegura a liberdade de crença, o livre exercício dos cultos religiosos e garantia da proteção aos locais de culto e as suas liturgias como consta no art. 5, inciso VI.

O campo religioso no Brasil é diversificado. Segundo pesquisa DataFolha (2020) mais recente, 50% dos brasileiros são católicos, 31% evangélicos, 10% não tem religião, espírita 3%, Umbanda, candomblé ou outras religiões afro-brasileiras 2%, ateu 1%, outra 2%, ateu 1% e judaica 0,3%.

Levando em consideração essa pluralidade de religiões, a assistência religiosa, sendo um direito do indivíduo deve ser concedido segundo sua crença e quando sente a necessidade de ser assistido. Se o indivíduo não tem nenhuma orientação religiosa, sendo um agnóstico ou ateu, a ele também é assegurado o direito de não ser submetido, forçado a nenhuma orientação religiosa, por nenhuma política de estado ou da unidade prisional que está inserido. A assistência deve contemplar a todos, inclusive a minoria.

No Brasil, o legislador abordou a assistência religiosa, estando num rol de assistências previstas pela Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal brasileira – LEP), mencionada no art.24:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa (BRASIL, 1984).

Na Década de 90, começaram a surgir pesquisas sobre religião no sistema prisional, o que só foi possível após a Constituição de 88, sendo uma exceção, a pesquisa realizada por Marina Marigo C. de Oliveira, em 1976, para analisar a assistência religiosa prestada no sistema prisional do Estado de São Paulo. A pesquisa foi intitulada “A religião nos presídios”, sendo publicado livro em 1978. Entende-se que o interesse sobre tal tema surgiu devido a religião ser considerada importante também e sobretudo na vida do encarcerado.

Salutar ressaltar as palavras de Edgard Magalhães Noronha (1954) ao comentar o Código Penal de 1940:

Mas a verdade é que ela [a religião] não necessita do código penal, no sentido que proteção que essas leis lhe davam. Ela tem sua própria força, que é imponderável. Paira sobre tudo quanto é terreno. (...) Governos passam e desaparecem, mas a religião é eterna, porque é na alma humana o seu reino (NORONHA, 1954, p. 8-9).

Segundo artigo de um servidor penitenciário, as denominações religiosas que mais dão assistência nas prisões brasileiras, são as cristãs (católica e evangélicas). Eles são participativos, promovendo missas, cultos; doando livros de instrução religiosa, assim como, kits de higiene, roupas de cama e banho; fazendo festas comemorativas; dando afeto e apoio à essas pessoas que estão distantes dos seus familiares e amigos; sendo suporte espiritual para com o indivíduo que por estar afastado do convívio social está mais vulnerável a desgastes físicos, psicológicos,

emocionais e espirituais; ajudando e fortalecendo o preso quando acometido de alguma doença, contribuindo para a melhora da sua saúde mental e bem estar psicológico; indicando para empregos aqueles que estiverem autorizados a trabalhar externamente e aos egressos; aconselhando para a prática do bem, sendo uma aliada na melhoria do comportamento; orando e ajudando a superar seus vícios, ausências e dores; tratando o preso com respeito, como um ser único fazendo com que ele resgate a sua dignidade e respeito próprio e ao outro (CHARLLES, 2019).

A aplicabilidade da assistência religiosa no sistema prisional, além de ser um direito do preso, é um instrumento significativo de ressocialização e transformação social. E é sobre uma das formas de assistência religiosa que abordaremos a seguir: o evangelismo.

O evangelismo na política de ressocialização no sistema prisional

O Cristianismo surge no Século I, na Palestina. Para os cristãos, Jesus de Nazaré, é filho, profeta e mensageiro de Deus. Seus seguidores lhe deram o título de Cristo (ungido), por isso são eles conhecidos como cristãos. Como Jesus se intitulava Rei e Salvador do mundo, já liderando o povo, os romanos se sentiram ameaçados e o condenaram a morte de cruz. Jesus morreu, ressuscitou e deixou discípulos com a missão de difundir o evangelho em todo o mundo. O Evangelho é a mensagem de salvação anunciada por Jesus Cristo e pelos discípulos, que quer dizer, boa notícia.

Jesus, aproximando-se, falou-lhes, dizendo: Toda a autoridade me foi dada no céu e na terra.

Ide, portanto, fazei discípulos de todas as nações, batizando-os em nome do Pai, e do Filho, e do Espírito Santo; ensinando-os a guardar todas as coisas que vos tenho ordenado. E eis que estou

convosco todos os dias até à consumação do século
- Mateus 28:18-20 (A BIBLIA, 1993).

A vida de Jesus aqui na terra, os escritos sobre ele, toda sua história demonstra que ele foi um homem justo, correto, honesto e que nele não se encontrou pecado. Ele ensinava sobre a vontade de Deus, curava pessoas enfermas, expulsava demônios, ressuscitou mortos, perdoava pecados, não julgava as pessoas, mas sim, lhes dava nova chance, ensinou sobre fé em Deus, ensinou sobre o amor, ensinou sobre perdoar, ensinou como orar.

Ele também tratava as mulheres de forma diferente da cultura da época, ele as valorizava e dava a elas espaço para falarem, serem reconhecidas como um ser social. Toda a vida de Jesus, seus ensinamentos, sua mensagem sobre Deus estão na Bíblia Sagrada, sendo um manual de vida àqueles que nele creem.

O evangelismo nada mais é do que levar a mensagem de Cristo às pessoas. Mensagem de amor, fé, paz e esperança. Levar os ensinamentos de perdão, solidariedade, ética. Consoante ao livro de Hb. 13, 3: “Lembra-vos dos encarcerados, como se vós mesmos estivésseis presos com eles. E dos maltratados, como se habitásseis no mesmo corpo com eles.”

Um verdadeiro exemplo de que o Evangelho de Jesus pode transformar o interior e a vida do ser humano, diz respeito ao apóstolo Paulo, demonstrando que o evangelismo no sistema prisional já existia. Antes de se tornar cristão, Paulo era conhecido como Saulo, cidadão romano e judeu, que perseguia os seguidores de Cristo de forma impiedosa, pois seu propósito junto às autoridades romanas era destruir o cristianismo.

No entanto, quando teve um encontro com Jesus Cristo, o reconheceu como Senhor e Salvador, e passou a defender o cristianismo, pregando os ensinamentos de Jesus em inúmeras cidades, revolucionando lugares, convertendo mais e mais pessoas ao cristianismo, o que incomodou autoridades romanas, e ele então

passou a ser perseguido. Foi preso inúmeras vezes, mas mesmo encarcerado, ele evangelizava no cárcere e convertia outros presos. Paulo tinha a capacidade de não desanimar devido a sua fé e amor por Cristo.

Foucault (1997) descreve que o cristão possui uma capacidade de suportar os fantasmas da prisão, aquilo que no dia-a-dia, suga as forças do preso:

Só vejo em vossa cela um horroroso sepulcro, no qual, em lugar dos vermes, os remorsos e o desespero avançam em vossa direção para roer-vos e fazer de vossa existência um inferno antecipado. Mas... aquilo que para o prisioneiro sem religião não passa de uma tumba, um ossuário repulsivo, torna-se para o detento sinceramente cristão, o próprio berço da imortalidade bem-aventurada (FOUCAULT, 1997, p. 179).

No Brasil, o cristianismo chegou através dos franciscanos e padres jesuítas durante a colonização, e atualmente, abrange cerca de mais da metade dos brasileiros que dizem ter alguma religião. Porém, em uma sociedade de maioria religiosa, a lei tende a seguir seus princípios, mas não deve ferir o princípio democrático, não devendo ser imposto aos outros nossos pensamentos, valores e crenças.

De acordo com o relatório da CPI do Sistema Carcerário, ciclo de debates sobre religiões e prisões realizado no ISER em 2009 pala Câmara Federal, os evangélicos lideravam atuantes nos presídios.

[...] Durante as diligências, a CPI constatou a regularidade do trabalho de assistência religiosa nos estabelecimentos. A CPI encontrou a presença marcante e ativa da ação das igrejas evangélicas no Espírito Santo, no Rio de Janeiro, em São Paulo, em

São Luís, tendo, inclusive, se utilizado dos instrumentos de uma igreja para comunicação com os internos (BRASIL, 2009, p. 240).

O Evangelismo como uma das formas de assistência religiosa no sistema prisional, se esmera para cumprir a função social de ajudar no processo de ressocialização de presos, além de ajudar um aprisionado a se sentir livre mesmo estando fisicamente preso.

Livramento (2012), que pesquisou a assistência religiosa como sendo estratégia de vida/sobrevivência na prisão, mencionou ser a conversão o objetivo da assistência religiosa evangélica, com foco nas atividades do indivíduo e na sua transformação pessoal. A ressocialização, entre os evangélicos, é vista como uma transformação íntima na vida do detento por meio da assimilação de uma doutrina religiosa (LIVRAMENTO, 2012, p. 8).

O indivíduo preso passa por uma desconstrução emocional, tem um sentimento de descontinuidade no tempo, não tem uma perspectiva de futuro, desacredita em si, e vivendo as mazelas da realidade prisional, desacredita do sistema, do poder Público. A doutrina cristã auxilia no resgate da autoestima, da dignidade da pessoa, levando-o a uma reflexão sobre seus atos e a possibilidade real de arrepende-se destes, visando assim, uma nova perspectiva de vida em que ele pode planejar um futuro melhor e traçar planos para a vida após o cumprimento da sua pena.

De fato, não há romantismo no cristianismo, não é uma mágica fácil, há sim, um esforço contínuo para deixar as coisas erradas, o pecado, e todos os dias dar um passo de cada vez, na ânsia de ser uma pessoa melhor e não mais prejudicar os outros e a si mesmo.

Para que um aprisionado tenha essa oportunidade e experiência, se faz necessário o evangelismo no sistema prisional e a assistência religiosa é o meio propício.

Singularidades da assistência religiosa na legislação

A religião assume papel de relevância causando impactos na sociedade, por isso, está presente em regulamentações internacionais e nacionais. Oficialmente, a assistência religiosa foi instituída pela primeira vez no Brasil às Forças Armadas, através do Decreto nº 747, de 24 de dezembro de 1850. Mas, somente na Constituição de 1934 se tornou um direito garantido, que perpetuou nas demais constituições, como a de 1946, 1967 e de 1988. O artigo 5º da CF/88, em seu inciso VII, assegura, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

A partir do Iluminismo, o direito penal brasileiro, outorga a proteção penal ao livre exercício do culto e ao sentimento religioso, penalizando aquele que:

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência (BRASIL, 1940).

No que diz respeito as regulamentações internacionais, têm-se na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) em seu artigo 18, a valorização da liberdade religiosa, assim como, da tolerância religiosa:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de

manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Outra regulamentação internacional importantíssima, criada em 1955 e atualizada em 2015, surgiu a partir da experiência de Nelson Mandela, preso por 27 anos, submetido a violações de direitos humanos. A Organização das Nações Unidas (ONU), batizou um conjunto de regras mínimas para o tratamento de prisioneiros adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, como Regras de Mandela. Todo país membro da ONU, como no caso, o Brasil, deve seguir esses princípios e regras para uma boa organização penitenciária e da prática relativa ao tratamento do aprisionado.

O objetivo das regras não é descrever um sistema penitenciário modelo, perfeito, mas ao menos, com condições mínimas admitidas. Dentre essas regras, tanto quanto possível, cada preso será autorizado a satisfazer as necessidades de sua vida religiosa.

Apesar de todo contexto caótico no que tange o Sistema Prisional Brasileiro, houve grande evolução com a criação em 11 de julho de 1984, da Lei de Execução Penal – LEP, por ser uma lei mais humanitária, com o intuito de organizar os estabelecimentos e regimes prisionais, seguindo os princípios e propósitos que emanam do texto das Regras de Mandela.

Porém, uma boa lei sem a sistematização e compromisso social, se torna um problema social sob diversos aspectos, e como disse Nelson Mandela: “Se quiseres conhecer a situação socioeconômica do país visite os porões de seus presídios”

A Assistência Religiosa Prisional se sustenta pela Lei Federal Nº 9.982/2000, que dispõe sobre a prestação de assistência

religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

Art. 1^a. Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Art. 2^o. Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1^o deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional (BRASIL, 2000).

Levando em consideração a finalidade ressocializadora da pena, é possível a progressão de regime privativo de liberdade para o regime menos rigoroso, desde que cumpridos determinados requisitos. A Súmula Vinculante 56 anuncia que: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Uma das medidas, de caráter excepcional, que podem ser tomadas para contornar o problema é a concessão de prisão domiciliar, a depender das circunstâncias. Neste cenário, ocorreu um caso julgado pelo STJ que diz respeito à flexibilização do recolhimento noturno para que o preso frequente culto religioso.

O juiz da execução havia negado a saída noturna sob o argumento de que a situação do condenado já era benéfica o bastante, pois deveria estar cumprindo pena em estabelecimento penal, com mais rigor e disciplina. Conceder-lhe o direito de não se

submeter completamente ao recolhimento noturno seria condescendente demais. Ressaltando que o reeducando encontra-se no regime semiaberto domiciliar apenas em virtude de pandemia provocada pelo COVID-19, sendo ele do grupo de risco em razão da idade. O Tribunal de Justiça manteve a decisão ao julgar o agravo em execução.

O STJ, contudo, considerando a função ressocializadora do culto religioso por entender ser forma de assistência religiosa, proveu recurso especial para possibilitar que o condenado frequente o local do culto em dias e horários predeterminados, sendo monitorado por meio eletrônico:

1. O cumprimento de prisão domiciliar não impede a liberdade de culto, quando compatível com as condições impostas ao reeducando, atendendo à finalidade ressocializadora da pena. 2. Não havendo notícia do descumprimento das condições impostas pelo juízo da execução, admite-se ao executado, em prisão domiciliar, ausentar-se de sua residência para frequentar culto religioso, no período noturno. 3. Considerada a possibilidade de controle do horário e de delimitação da área percorrida por meio do monitoramento eletrônico, o comparecimento a culto religioso não representa risco ao cumprimento da pena. 4. Recurso especial parcialmente provido para permitir ao reeducando o comparecimento a culto religioso às quintas e domingos, das 19h às 21h, mantidas as demais condições impostas pelo Juízo das Execuções Criminais”.

IMPACTOS DO EVANGELISMO NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESOS

O Evangelismo no sistema prisional tem impactos negativos e positivos quanto ao processo de ressocialização. Em menor grau, tem impacto negativo, visto que no Século XIX a religião Católica era dominante sendo somente ela que prestava assistência no sistema prisional, de forma atroz, desumana, com um falso pudor. Quando a religião e o Estado se separaram em 1988, a relação entre prisão e religião não deixou de causar polêmica, visto que alguns acreditam que as religiões brigam por fiéis, que uma religião quer se sobressair mais que a outra.

Os evangélicos com suas inúmeras denominações pentecostais independentes entre si, produzem certa insegurança e desconfiança, não podendo garantir que um pastor não seja um charlatão, traficante ou oportunista.

Também tem o outro lado, do preso. Como saber se ele está sendo sincero ou oportunista, se está querendo se esconder atrás da religião pra ter bom relacionamento com agentes religiosos para conseguir algo. A sociedade com algum preconceito religioso, também deixa de ser participativa no amparo ao preso e falha ao não lhe prestar tanto a assistência religiosa quanto a assistência social.

Esses são alguns aspectos negativos que de certa forma comprometem a ressocialização do preso, visto que o evangelismo não se trata apenas de recuperar espíritos, ele desencadeia comportamentos capazes de causar uma boa ou má impressão a depender da forma que forem abordados (GARUTTI; OLIVEIRA, 2018).

Quanto ao impacto positivo, o evangelismo tem credibilidade junto a família do apenado e o Estado, promovendo pacificação entre estes. O evangelismo acaba por humanizar o apenado, pois acolhe, perdoa, redime, converte e recupera o

indivíduo para o convívio social, caso ele esteja aberto aos direcionamentos do evangelho.

O objetivo do evangelismo vai além do espiritual, é social também. Além de salvar vidas, busca-se salvar homens, mulheres e suas famílias, a sociedade como um todo. O evangelismo promove os “direitos humanos” dos presos, fazendo com que estes possam repensar suas vidas e viver com dignidade. Há um sentimento de alívio nas conversões religiosas, gerando pacificação no sistema prisional.

Pesquisas em diferentes partes do país tem destacado o registro de conversões de traficantes; a conduta de egressos, antes envolvidos no mundo do crime, que estão realizando práticas de ressocialização. A presença de agentes religiosos que participam de negociações entre facções e autoridades nas rebeliões, mediando conflitos, é como se através do Evangelismo, as religiões estivessem garantindo maior confiabilidade na população carcerária e no Estado (LEMOS, 2013). O Evangelismo como forma de assistência religiosa, é capaz de despertar uma transformação real no caráter do mais vil pecador, devolvendo-lhe o sentido da vida.

Muito bem analisado por Fernanda Tomé (2018):

De fato, a experiência religiosa devolve o sentido da existência, conforma nas perdas, ensina a importância de se amar o próximo, de ser solidário, enfim é capaz de resgatar os nossos valores humanitários e os nossos sonhos. O sentimento religioso nos dá a sensação de reconciliação com o universo, de comunhão com algo que nos transcende. Esses sentimentos altruístas que a religião é capaz de inspirar são essenciais para readaptação social do delinquente, pois apontam uma nova escala de valores e condutas, novos hábitos e novas maneiras de se superar as dores, as perdas, os vícios e as revoltas.

Dados do INFOPEN publicados em 2020 computam 773 mil pessoas presas no Brasil, e o país continua ocupando o 3º lugar no ranking de países com maior número de pessoas presas no mundo. Esses são dados de uma política criminal ineficaz, com uma Lei boa, mas, na prática pouco expressiva, não conseguindo por si só cumprir um dos objetivos mais importantes a que se propõe: a ressocialização do reeducando.

Diante dessa triste realidade, em prol do bem do preso e do egresso e da sociedade em geral, entidades civis de direito privado, sem fins lucrativos, têm se envolvido com os objetivos da LEP. Trata-se da APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, que se dedica à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, assim como, o Centro de Treinamento Bíblico RHEMA PRISIONAL, que é uma escola bíblica de caráter interdominacional, que visa capacitar homens e mulheres que estão no sistema prisional, para uma propagação eficiente do Evangelho pregado por Jesus Cristo, transformando assim a vida dos reeducandos.

A APAC tem se mostrado um eficaz método que consegue cumprir as exigências da LEP, o qual vem sendo aplicado em várias comarcas no Brasil e até em outros países, com excelentes resultados e reduzida reincidência daqueles que cumpriram as suas penas sob uma severa disciplina, porém respeitadora da dignidade da pessoa humana.

O método APAC possui doze elementos, entre eles, a religião. O ambiente apaqueano é marcadamente católico, mas tem se aberto a outras religiões. Tudo nas Apacs envolve oração, sendo a sua proposta essencialmente religiosa, o que é uma explicação plausível para a menor reincidência obtida (SILVA, 2011)

O Rhema Prisional trabalha com os regimes fechado e semiaberto, tem um currículo equilibrado e compreensível às pessoas dos mais diversos níveis culturais. As disciplinas cominam os ensinamentos fundamentais da Palavra de Deus, com conteúdo

ministrado sob uma abordagem dinâmica, específica, e aprofundada, que certamente, contribuirá para o aprendizado e edificação do aluno.

Dentre as 24 matérias, citamos: o Caráter de Deus, Como ser guiado pelo Espírito, Cristo-aquele que cura, Doutrinas básicas da Bíblia, Evangelismo, Família Cristã, Fundamentos da Fé, Vida de Louvor e Vida de Prosperidade, entre outras. Importante ressaltar que os alunos do Rhema têm direitos e deveres, dentre eles, o direito de participar das aulas e receber o devido certificado do Curso; quanto aos deveres: deve cumprir rigorosamente todo o Regulamento do Centro de Treinamento, respeitar os membros da Diretoria, CPA, Corpo Docente, Secretários e Monitores, e fazer leituras e estudos bíblicos individuais, bem como participar dos momentos devocionais, entre outros deveres.

O curso é aplicado com seriedade, devendo resguardar os princípios ensinados e colocá-los em prática no dia a dia na prisão mesmo, sendo assim o aluno do Rhema Prisional é o espelho perante a comunidade evangélica e o público em geral, devendo, portanto, conduzir-se de acordo com os parâmetros do evangelho, para um bom testemunho pessoal do Centro de Treinamento, no qual ele está vinculado.

Há Institutos, Projetos, Igrejas e Organizações diversas que também objetivam o êxito da ressocialização, que acreditam que uma pessoa que esta presa, pode vir a se tornar livre em todos os aspectos e que agem junto aos presos, egressos e suas famílias. Conforme Greco (2020), um dos fatores mais importantes para a efetiva reinserção do condenado no convívio em sociedade é, de fato, sua conversão, vale dizer, a entrega, verdadeira, de sua vida a Jesus Cristo.

Ainda afirma que: “Aqueles que militam perante a Justiça Criminal podem testemunhar a diferença entre um preso convertido, ou seja, que teve um encontro verdadeiro com Jesus, e aquele que não tomou essa decisão de vida.” (GRECO, 2020).

Essa é uma verdade notória nos presídios, pois os presos convertidos não se rebelam, não costuma causar problemas, tem bom relacionamento com os agentes penitenciários, atendem as autoridades, otimizam seu tempo com trabalho e são mais tranquilos.

O efeito que o evangelismo causa no processo de ressocialização dos presos e egressos não alcança somente eles, mas também suas famílias e a sociedade como um todo. O impacto pode até não ter alcance em uma escala extraordinária no sistema penitenciário ao ponto de sobressair em pesquisas estatísticas, mas a quem alcançar, ocorrerá mudanças significativas no sistema penitenciário e extra muros. É nisso que podemos e devemos nos esforçar, acreditar e apoiar.

CONCLUSÃO

Diante de todo o contexto histórico sobre penas e prisão, entendemos que desde a Antiguidade, a humanidade tem um pensamento e comportamento vingativo quanto àqueles que lhes fizesse mal, causasse um dano direta ou indiretamente e até mesmo a quem fizesse mal a outrem. A vingança era o que lhes movia, e isso era visível nas penalidades cruéis impostas aos maus feitores. Fazendo uma análise social, hoje, percebemos que, mesmo de uma forma menos perceptível, a vingança ainda move grande parte da sociedade.

Com o surgimento das prisões ainda como pena cautelar, o caráter regenerador da pena, passou a ser introduzido no direito penal após o Iluminismo, evoluindo em prol da humanização e isso, perdura até os dias atuais, sendo o sistema prisional um reflexo social que, desde sempre, merece modificações e cuidados efetivos. A realidade do sistema prisional dificulta a aplicabilidade das Leis, principalmente no que diz respeito a ressocialização do preso.

Ao abordarmos sobre a Religião, constatou-se que existe uma pluralidade delas no Brasil e devemos nos atentar sobre a liberdade religiosa. A religião é relevante na sociedade, estando presente no ordenamento Jurídico nacional e internacional. Por ser o cristianismo, a religião com maior número de seguidores no Brasil, o Evangelismo que é levar a Palavra e o amor de Cristo às pessoas é um tipo de Assistência Religiosa que, conclui-se, ser de extrema importância devendo contemplar a todos que assim a permitirem.

Por mais que o sistema prisional seja falho e esteja em colapso, a assistência religiosa, é uma garantia ao preso da possibilidade de ele restabelecer o convívio social, dando sentido à ressocialização.

E como resposta à questão norteadora deste artigo, a ressocialização no sistema prisional é um grande desafio, por isso, o próprio Estado que é o garantidor responsável pelo preso enquanto estiver sob sua custódia, recorre à comunidade e na Lei de Execução Penal, dispõe sobre os tipos de assistências, que é dever do Estado e direito do preso, para prevenir o crime e orientar o retorno à sociedade. As APACS e Rhema Prisional e outros meios se unem à LEP, para fazer cumprir o seu objetivo de ressocializar o preso para que ele não reincida.

Ao fazer a pesquisa, a expectativa era de que só houvesse impactos positivos do evangelismo no que se refere à ressocialização no sistema prisional, porém, em um nível bem inferior, os impactos negativos ocorreram, mas não tiraram a força do evangelismo, enquanto assistência religiosa capaz de recuperar pessoas presas, lhes tratando com respeito, dignidade.

O homem, pode ser aprisionado de diversas formas: física, mental e emocional. Mas quando ele se dá uma chance de ouvir falar sobre Jesus, luz entra no seu ser, uma luz e uma voz que acalma e pacientemente o vai transformando.

A consciência de que não há pena de prisão perpétua no Brasil, deveria levar muitas pessoas a refletirem sobre o fato de que

os que hoje estão presos, amanhã, estarão livres, e o que fizemos para ajudá-los no processo de ressocialização, sabendo que o Estado não pode agir sozinho e falta políticas públicas efetivas? A religião é um meio que tem se mostrado eficaz, trazendo esperança a esses indivíduos, resgatando valores humanitários.

Concluimos que mesmo diante das dificuldades citadas ao longo do trabalho, é plenamente possível a mudança de vidas privadas de liberdade, através do Evangelismo e mais ainda, acreditamos na liberdade e cura mental, emocional e espiritual dessas pessoas. Todos têm direito a uma chance, e essa chance começa ainda no sistema penitenciário e se estende extramuros, com oportunidades de emprego, convivência familiar, estudos, uma vida normal.

REFERÊNCIAS

A BÍBLIA. Português. **A Bíblia da Mulher**. Tradução de João Ferreira de Almeida Revista e Atualizada. 2 ed. São Paulo: Mundo Cristão, 1993.

ANGHER, A. J. (Org.). **Vade Mecum acadêmico de direito Rideel**. 28. ed. São Paulo: Rideel, 2019.

BACCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Edipro, 2017.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da

República, [2016a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 abr. 2021.

BRASIL. [Lei de Execução Penal (1984)]. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

CUNHA, R. S. **Manual de direito penal**: parte geral (arts.1º ao 120). 5. ed. JusPodivm, 2017.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GARUTTI, S.; OLIVEIRA, R. **A Assistência Religiosa Prisional pelo Estado do Conhecimento**. São Paulo: Revista de Estudos da Religião, 2018.

GRECO, R. **Direito Penal do Equilíbrio**: uma visão minimalista do Direito Penal; 11 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2020.

GRECO, R. **Sistema Prisional**: Colapso atual e soluções alternativas. 5. ed. Niterói: Impetus, 2020.

LIVRAMENTO, A. M. **Homens encarcerados: assistência religiosa e estratégias de vida na prisão**. 2012. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2012.

MASSON, C. **Direito Penal Esquemático**: parte geral – vol.1. 11 ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NORONHA, E. M. **Código Penal Brasileiro comentado**.v. 7. São Paulo: Saraiva, 1954.

NUCCI, G. S. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, J. R. **A execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

TOMÉ, F. T. (2018) **A influência da religião na ressocialização de detentos no presídio regional de Santa Maria**. (on-line). Disponível em <http://www.bu.ufsc.br/religiao.PDF>. Acessado em: 30 mar. 2021.

CULTURA DO CANCELAMENTO: A INTOLERÂNCIA ENTRE OS USUÁRIOS DE INTERNET E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS

Thalita Campos e Campos

O presente trabalho visa apresentar a Cultura do Cancelamento, os desdobramentos que envolvem esse tema, além dos seus impactos psicológicos, sociais, financeiros e também jurídicos sofridos pelo indivíduo que é “cancelado” pela sociedade.

Com o crescimento exponencial dos meios de comunicação, além da facilidade de acesso à informação decorrente do crescimento exacerbado dos meios de comunicação, tornando as interações cada vez mais constantes e com rápida repercussão, assim diversas informações são difundidas diariamente, informações estas facilmente tomadas como verdade não havendo qualquer crivo para a constatação da veracidade, não sendo permitido que a parte que está sendo acusada venha ter qualquer tipo de pronunciamento que apresente sua verdade, podendo considerar estas atitudes como meios de intolerância, difundido pelos meios digitais (ANTUNES, 2021).

A pesquisa traz também destaque ao histórico de intolerância trazido na existência humana e a maneira com que esta tem evoluído ao longo dos anos, tornando-se cada vez mais comum e de fácil acesso sua disseminação, uma vez que por vezes a *internet* é considerada terra sem lei por esses indivíduos que praticam tais atos sem se preocupar com os danos que causam na parte que sofrem com este tipo de cancelamento, cabe ainda ressaltar que as vezes o cancelamento toma proporções ainda mais devastadoras quando passa na figura de quem cometeu o ato, e passa a atacar a família dessas pessoas (BARRUCHO, 2020).

Como se pode observar a Cultura do Cancelamento se faz presente na sociedade desde antes da era digital, em diversas localidades e ciclos sociais, e por diversas razões diferentes, que são analisadas ao longo dessa pesquisa (DOCKHORN, 2019).

A abordagem de tal tema é de suma importância no que se relaciona em acompanhar a atualidade do problema presente no meio social, além de abordar os diversos impactos trazidos pela Cultura do Cancelamento na vida social e financeira de quem acabou de alguma forma sendo julgado por uma espécie de “juízo de exceção” que é expressamente vedado pela Constituição Federal, mas que constantemente é percebido seu avanço e normalização de tal feito diante da sociedade, o que traz até a dissertação do presente trabalho, afinal esses indivíduos não teria direito a princípios fundamentais tais quais o do contraditório e da ampla defesa? Ou, não teriam os mesmos direitos de esquecimento de tais atos? Podendo desta forma, voltar a conviver em sociedade sem serem julgados constantemente por atos já praticados em determinado tempo de suas vidas, mas que, no entanto, não fazem mais parte do seu presente.

A pesquisa teve como objetivos demonstrar que a cultura do cancelamento deriva das relações de intolerância entre as pessoas, explicando assim como se dá essa intolerância, seu aspecto histórico e sua motivação, além de explicar a cultura do cancelamento com suas propriedades, apresentando seu surgimento, características, motivações e impactos jurídicos e no âmbito de cada ser.

Para elaboração do trabalho, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, e documental indireta, utilizando como principais fontes as normas jurídicas, doutrina, artigos, jornais, pesquisas e revistas que retratam o presente tema.

O presente trabalho encontra-se estruturado em cinco capítulos. Findada esta introdução, inicia-se no segundo capítulo a conceituação da intolerância, no terceiro capítulo, em sequência ao

entendimento de intolerância, se apresenta a sua forma que se trata da cultura do cancelamento, explicando como esta surgiu, seu desdobramento, propósito e até a perda deste, além de seus impactos psicológicos; no quarto capítulo se demonstra os impactos da cultura do cancelamento no ordenamento jurídico, tratando assim dos direitos fundamentais ignorados durante esta, os crimes cometidos por quem a pratica, além de sua responsabilização; o quinto capítulo, por sua vez, apresenta casos emblemáticos, para demonstrar como a cultura do cancelamento costuma ocorrer na prática, e por fim a conclusão do presente trabalho.

A INTOLERÂNCIA

Sua tradução preceitua uma intransigência contra outras pessoas que possuem opiniões, atitudes, crenças e ideologias diferentes, recaindo sobre estas, uma falta de condescendência. De acordo com o livro da UNESCO “a intolerância está em todo o ser humano e em toda a sociedade” (BARRET-DUCROCQ, 2000, p. 265).

A intolerância é retratada há milênios, no Império Romano esta se fazia presente quando os romanos se colocaram como superiores, subjugando os demais povos; na Idade Média quando a Igreja Católica, qual tinha forte poder na época, perseguia aqueles com religiões diferentes; na Idade Moderna com a colonização da América, onde os africanos foram escravizados e os índios dizimados. Dessa forma, Talita de Carvalho Formada em Economia pela UFPR e mestranda em Planejamento Territorial na UDESC, dispõe que:

A dificuldade em aceitar o diferente não é um fenômeno apenas da nossa época. Não precisamos ir muito longe, basta lembrar que em nosso processo de “colonização” as diferenças entre as populações que aqui viviam e os europeus foram

motivos de violência e perseguições. Em seguida, a crença da superioridade racial dos colonizadores foi o que motivou a escravidão dos negros, que durou quase 4 séculos (CARVALHO, 2018, s/n).

Deste modo, a intolerância chegou a ser o motivo de muitas guerras, confrontos, sendo um dos mais emblemáticos o Holocausto, traduzido em “sacrifício pelo fogo”, que resultou no genocídio de 6 milhões de pessoas, entre estes judeus, homossexuais, opositores políticos, deficientes físicos e mentais, resultado de uma intolerância extrema, qual preceituava uma raça superior, a raça ariana, baseada em um nacionalismo exacerbado, nas palavras de Daniel Neves Silva, graduado em História “O Holocausto foi o resultado final de um processo de construção do ódio de uma nação contra um grupo específico que vivia na Europa.”

Freud aponta em 1918, o que chamou de narcisismo da pequena diferença aquilo que leva um grupo determinado de pessoas a se incomodar com meras diferenças existentes em seus membros. Dessa forma ele preceitua:

Entre duas aldeias vizinhas, uma é a rival mais invejosa da outra; cada pequeno cantão olha com desprezo para os outros. Raças intimamente conectadas mantêm uma distância mínima entre si; o alemão do sul não suporta o alemão do norte, o inglês difama de todas as formas o escocês, o espanhol despreza o português (1991b, p.130-1).

Ainda segundo Freud, “é sempre possível unir um considerável número de pessoas no amor, enquanto sobram outras pessoas para receberem as manifestações de sua agressividade” (FREUD, 1974, p. 130).

Como demonstrado, a intolerância se manifesta de diversos modos, como intolerância religiosa, por raça, por gênero,

por sexualidade, dentre outros. No âmbito brasileiro, foi feito um levantamento pela ONG, *Words Heal the World*, denominado de ‘Mapa do ódio’, onde aponta que em 2018 foram registrados 12.098 crimes de ódio (os crimes de ódio se definem por atos de discriminação ou intolerância contra uma determinada coletividade ou por determinados motivos como religião e etnia) no Brasil, tendo estes como motivação:

- 8.979 (72,80%) crimes de ódio motivados por preconceito racial;
- 1.732 (14,04%) crimes de ódio motivados por preconceito com relação à orientação sexual (tendo como alvo a comunidade LGBTI+);
- 1.314 (10,65%) crimes de ódio motivados por preconceito de gênero (tem como alvo as mulheres: feminicídios);
- 226 (1,83%) crimes de ódio motivados por preconceito religioso;
- 83 (0,67%) crimes de ódio à origem.

Apesar dos diversos modos que a intolerância se destila, suas motivações são as mesmas, sendo estas o medo do diferente e a falta de empatia, como retrata o Filósofo e cientista político Forigo (2021, p. 23):

Aponto como a principal causa da intolerância a falta de empatia, que em alguns casos pode levar ao medo daquilo que é diferente de nós. Historicamente, o homem sempre tratou o diferente com preconceito e intolerância.

A intolerância é externada de diversas formas, como exemplo a exclusão social, o preconceito, o *bullying*, e na atualidade com a cultura do cancelamento.

O *bullying* é um conceito trazido na década de 70, pelo psicólogo sueco Dan Olweus, derivado da palavra “*bully*”, que significa “tirano, brutal”, já o *bullyng* é traduzido em “agressão e

intimidação repetitivos contra um indivíduo não aceito por um grupo”, comumente retratado em escolas, com agressões que variam de físicas a psicológicas, acarretando em danos severos, que vão de distúrbios de comportamento até o suicídio.

O preconceito, por sua vez, pode ser definido da seguinte forma:

Preconceito é uma ideia ou conceito formado antecipadamente e sem fundamento imparcial. Isso significa que pode ser caracterizado como um juízo preconcebido, geralmente manifestado na forma de atitude discriminatória perante pessoas, lugares, tradições, crenças e outras coisas (NUNEZ, 2019, p. 76).

Enquanto a exclusão social relaciona-se diretamente com a marginalização daqueles considerados inaptos a vida em sociedade. Na atualidade, essa inaptidão tem se ligado principalmente a questões financeiras, podendo citar o caso das pessoas em situação de rua, que são excluídas e ficam a mercê da própria sorte, apesar do exemplo citado, a exclusão consiste em um amplo processo, como explica Popay:

A exclusão consiste de processos dinâmicos, multidimensionais produzidos por relações desiguais de poder que atuam ao longo de quatro dimensões principais – econômica, política, social e cultural –, e em diferentes níveis incluindo individual, domiciliar, grupal, comunitário, nacional e global. Resulta em um *continuum* de inclusão/exclusão caracterizado por acessos desiguais aos recursos, capacidades e direitos que produzem iniquidades em saúde (POPAY et al., 2008, p. 36).

A cultura do cancelamento deriva inicialmente da amplitude que os meios digitais ganharam, quais têm crescido constantemente e da facilidade de acesso trazidas consigo, tornando cada vez mais amplo o acesso pelas mais variadas camadas sociais, conseqüentemente dando a população vasto conhecimento acerca de fatos ocorridos, mesmo que em lugares mais remotos, tendo a figura do *smartphone* como predominante nesse acesso, pois com um simples vídeo ou até mesmo um simples *tweet*, torna-se de conhecimento geral certo fato. Há de se ressaltar ainda que através desses mesmos meios, as pessoas costumam se expor mais, como aponta a psicóloga, Curra (2020, p. 15): “na *internet*, talvez, as pessoas se sintam mais libertas de poderem expressar aquilo que elas pensam, aquilo que elas sentem, sem perceber que de alguma forma isso vai mobilizar, vai atingir a quem se dirige”.

Com esse uso mais frequente das redes sociais e com essa maior exposição, com facilidade algumas pessoas acabam se tornando famosas na *internet* e são constantemente observadas, e é nessa observação que se procura um erro ou uma falha deste e assim se deseja promover justiça, ensejando no cancelamento.

O SURGIMENTO DO CANCELAMENTO

O cancelamento surge com a intolerância, sendo este apenas uma forma nova e atual desta, reflete-se em uma intolerância com os erros alheios, sem empatia alguma com quem o cometeu, tem apenas o viés punitivo (AZEVEDO, 2021).

Filipe Campello, doutor em filosofia pela Universidade de Frankfurt e com pós-doutorado na *New School for Social Research*, de Nova York, ressalta que:

Práticas de cancelamento certamente não são novas. Basta lembrar das práticas do linchamento que em certa medida perpassam nossa construção social. Sempre existiram tanto formas de punição social

baseadas em uma espécie de moralismo quanto meios de silenciamento. É isso que boa parte dos que de algum modo defendem a cultura do cancelamento tenta dizer (CAMPELLO, 2020, s/n).

Com o advento da tecnologia e das redes sociais, a intolerância anteriormente retratada se adequa a contemporaneidade, se fazendo presente nos meios tecnológicos.

Algumas correntes acreditam que a figura do cancelamento nasceu com a *hashtag me too*, em 2017, por outro lado, a pesquisadora Ana Vitória Rocha (Mestra em Ciências da Comunicação – USP), acredita que o termo pode ter surgido a partir da *hashtag*, entretanto, devem-se considerar diversos fatores anteriores a isto, quais criaram a atmosfera necessária para o nascimento do cancelamento.

A *hashtag me too*, foi proposta por atrizes *Hollywoodianas* quais expuseram seus assediadores, dentre eles diretores e atores, por meio da *hashtag*, qual rapidamente teve notoriedade e ganhou o apoio de diversas pessoas ao redor do mundo, Sarah Jackson, professora de estudos de comunicação na *Northeastern University*, descreve a *hashtag me too* da seguinte forma:

Eu não chamaria a hashtag '*Me Too*' de um movimento. Eu chamaria de uma campanha que é parte de um movimento maior. O movimento é pelos direitos das mulheres, é pelo feminismo. Eu diria que a *#MeToo* é um indicativo do tipo de debate que precisa acontecer (JACKSON, 2018, online).

O caso de assédio inicialmente retrato pela *Hashtag Me Too*, veio a tona com a publicação pelo Jornal *The New York Times*, feita em 5 de outubro de 2017, acusando Harvey Weinstein, um dos maiores executivos de Hollywood, de assédio e estupro.

No dia 15 de outubro de 2017, a atriz Alyssa Milano, propôs em uma rede social que todas as mulheres que haviam sofrido com agressões e assédio sexual respondessem através do uso da *Hashtag Me Too*, que tem como tradução “eu também”, com o intuito de demonstrar a gravidade do problema e assim, dentro das primeiras 24h, uma média de um milhão de mulheres aderiram a *Hashtag*.

Figura 1 – Tweet Alyssa Milano com tradução



Alyssa Milano ✓
@Alyssa_Milano



If you've been sexually harassed or assaulted write 'me too' as a reply to this tweet.

Traduzido do inglês por Google

Se você foi assediado sexualmente ou agredido, escreva 'eu também' em resposta a este tweet.

Me too.

Suggested by a friend: "If all the women who have been sexually harassed or assaulted wrote 'Me too.' as a status, we might give people a sense of the magnitude of the problem."

17:21 · 15/10/2017 · [Twitter for iPhone](#)

20Mil Retweets **17Mil** Tweets com comentário

48Mil Curtidas

Fonte: Milano (2017).

Diversas outras atrizes relataram com a *Hashtag* os abusos sofridos, como Ashley Judd, Angelina Jolie, Gwyneth Paltrow, Cara Delevingne, Lupita Nyong'o, Lena Headey e Lea Seydoux.

O diretor Harvey Weinstein foi inicialmente demitido, e condenado em 2020, a 23 anos de prisão por abuso sexual e estupro.

Dessa forma, a BBC NEWS entendeu que a cultura do cancelamento surgiu para: “chamar a atenção para causas como justiça social e preservação ambiental. Seria uma maneira de amplificar a voz de grupos oprimidos e forçar ações políticas de marcas ou figuras públicas” (SANCHES, 2020, s/n).

E assim ela descreve que o cancelamento acontece da seguinte forma:

Um usuário de mídias sociais, como *Twitter* e *Facebook*, presencia um ato que considera errado, registra em vídeo ou foto e posta em sua conta, com o cuidado de marcar a empresa empregadora do denunciado e autoridades públicas ou outros influenciadores digitais que possam amplificar o alcance da mensagem. É comum que, em questão de horas, o *post* tenha sido replicado milhares de vezes (SANCHES, 2020).

Essa exposição do ato praticado é chamada de “*exposed*”, o expositor após considerar a conduta praticada como injusta ou inadequada, traz a público, com a finalidade de promover o cancelamento de quem praticou o ato, na intenção de puni-lo.

Observa-se assim que o cancelamento surge com o viés de trazer uma justiça a aquele que sofreu com a conduta exposta, entretanto, não há a proposição de um julgamento real, não existe contraditório ou mesmo ampla defesa, apenas exposição fática, qual é tomada como uma acusação e uma sentença proferida por aqueles que de alguma forma tiveram empatia com quem expôs ou outra motivação para combater o ato exposto. As advogadas Thays Bertoncini e Erica Marie Viterito especialistas em Direito Digital Aplicado pela FGV preceituam que: “ao contrário do direito em que há um devido processo legal para justificar uma punição ou não, o ‘tribunal da *internet*’ não costuma oportunizar sequer o exercício do contraditório” (SILVA; HONDA, 2020).

Muitas vezes as condutas expostas chegam a ser graves, e até mesmo criminosas, como foi o caso da exposição feita pela *hashtag me too*, trazendo a conduta retratar para o ordenamento jurídico brasileiro, tem o crime de assédio e estupro, previsto nos arts 216-A do CP e 213, CP.

O cancelamento também pode surgir sem a figura do *exposed*, onde uma determinada pessoa pratica algum ato que venha a ser público, como uma publicação em uma rede social, onde esta publicação é interpretada como algo incorreto, uma conduta injusta ou inapropriada, assim dando outra origem ao cancelamento.

Ross Douthat, colunista do *The New York Times*, entendeu que o cancelamento pode acontecer da seguinte forma:

Você pode ser cancelado por algo que você disse em meio a uma multidão de completos estranhos se um deles tiver feito um vídeo, ou por uma piada que soou mal nas mídias sociais ou por algo que você disse ou fez há muito tempo atrás e sobre o qual há algum registro na *internet*. E você não precisa ser proeminente, famoso ou político para ser publicamente envergonhado e permanentemente marcado: tudo o que você precisa fazer é ter um dia particularmente ruim e as consequências podem durar enquanto o *Google* existir (DOUTHAT, 2020, s/n).

Diante de todo o narrado, é possível ser feita uma análise de todas as consequências desencadeadas pela cultura do cancelamento, todas as marcas existentes na vida de quem sofre com tal ato, desencadeando por vezes consequências que jamais são esquecidas, uma vez que todos os atos praticados estão a um clique de serem encontradas.

O que é a cultura do cancelamento

O termo cultura do cancelamento chegou a ser eleito como “palavra” do ano em 2019 em grandes dicionários estrangeiros, o *Macquarie Dictionary*, um dicionário de renome, trouxe a seguinte definição para o termo:

Atitudes dentro de uma comunidade que exigem ou provocam a retirada de apoio de uma figura pública, como o cancelamento de um papel de um ator, a proibição de tocar a música de um artista, a remoção das mídias sociais etc., geralmente em resposta a uma acusação de uma ação ou comentário socialmente inaceitável (MACQUARIE DICTIONARY, 2019, p. 152).

O cientista político, Cristiano Rodrigues (Doutor em sociologia pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ), entende que a cultura do cancelamento pode ser interpretada como um acerto público de contas e um pedido de ajustamento de condutas em relação a alguma transgressão social que não passou por um controle adequado nos canais tradicionais (RODRIGUES, 2020).

Pode-se entender o cancelamento também como uma forma de poder, entendido pelo filósofo francês Michel Foucault como a junção de saberes e ações que funcionam em rede, como se estivessem em constante exercício, interligando os indivíduos. Em sua tese *Microfísica do Poder*, o filósofo defende que o poder não estaria apenas em um lugar, mas sim em tudo que interliga a rede de saberes, ações e discursos. Dessa forma, o discurso presente no cancelamento como forma punitiva, sobre o viés de Foucault é uma forma de poder.

Foucault (2020) traz ainda a percepção do sistema de vigilância, denominado como panóptico, qual trazia a ideia de uma

torre capaz de monitorar a todos em sua égide, tendo a ideia de vigilância, controle e correção, nesse sentido, os vigias seriam responsáveis por promover o *exposed* e trazer a correção necessária.

Desdobramento do cancelamento

A cultura do cancelamento tem grande impacto na atualidade, e costuma acontecer com frequência, em razão da facilidade trazida pelos canais digitais, basta que uma pessoa inicie a proposição do cancelamento que várias outras tomarão ciência e todos aqueles que concordarem com a motivação do expositor, irão promover o cancelamento também (RIBEIRO; ANDRADE, 2020).

O professor do curso de Direito do Uninovafapi, Marcelo Martins Eulálio, que é Mestre em Políticas Públicas, analisa os aspectos positivos e negativos do cancelamento da seguinte forma:

Como ponto positivo, a cultura do cancelamento pode significar a reação e indignação das pessoas em relação a atos e fatos criminosos como racismo e outras formas de preconceitos, por exemplo, que antes passavam despercebidas. Como ponto negativo, partindo de mero conflito de opiniões e pensamentos, pode resultar em prejuízo moral e material para o ‘cancelado’, que nesse caso se torna uma vítima (EULÁLIO, 2020, s/n).

O prejuízo material deriva muitas vezes do boicote a ser praticado ao cancelado, por exemplo, quando um cantor é cancelado, deve-se deixar de escutar suas músicas, parar de segui-lo em redes sociais, de comprar coisas que este cantor faça propaganda, dentre outras formas (POLITIZE, 2018).

O cancelamento acontece também com pessoas jurídicas, em razão de alguma atitude ou posição tomada por estas, como

supermercados, lojas, com a finalidade punitiva através do boicote (REDAÇÃO JORNAL DE BRASÍLIA, 2021).

A empresa Porter Novelli, empresa de relações públicas, realizou uma pesquisa para apurar as principais causas de cancelamentos de empresas, denominada de “Cultura do Cancelamento Corporativo”, a pesquisa foi realizada entre os dias 4 e 6 de dezembro de 2020, com 1.004 adultos, nos Estados Unidos, apurando os seguintes resultados:

- 70% – Justiça racial
- 68% – Quebra de protocolos da Covid-19
- 61% – Imigração
- 57% – Mudanças climáticas / meio ambiente
- 57% – LGBTQ+
- 57% – Religião
- 54% – Política

Nota-se que o cancelamento é então proposto em face de pessoas conhecidas, famosas, entretanto, chega a acontecer também em menores proporções, em uma determinada localidade, como por exemplo, um negócio local que é cancelado nas redes sociais ou uma figura não pública, que é cancelada em seu ciclo social (MARTHE, 2020).

A perda do real propósito do cancelamento

O sentido originário do cancelamento é a promoção da justiça, existe um fato incorreto que foi observado e aquele que o praticou deve ser punido, mas na maioria das vezes essa punição é desproporcional e ultrapassa diversos limites, além de desrespeitar princípios legais (PARCERIA LANCE; ISTOÉ, 2021).

O cancelamento tem ganhado proporções inimagináveis, quando as pessoas que sofrem com tal ato vêm sofrendo até mesmo

ameaças de morte ou de agressão, além das ameaças propriamente ditas é comum encontrar pessoas desejando a morte dos cancelados ou o sofrimento seu e por vezes de familiares dessa pessoa que nada tem a ver com as atitudes destes.

Analisando a cultura do cancelamento, tem-se em vista uma ambição por justiça social, que, embora seja um sentimento eticamente louvável, ao submeter outrem a um linchamento virtual, para que através deste, ela sofra alguma consequência por suas atitudes, é tomar para si o direito de punir, o que, por não estar embasado em uma camada de imparcialidade, a colocando sobre a égide moral, daqueles que o julgam, já os torna naturalmente injustos (MENESES, 2020, s/n).

O caráter de justiça é então perdido, e assim o cancelado também se torna uma vítima e o cancelador acaba por se tornar um agressor, além das possibilidades de se tornar um criminoso, considerando os crimes contra a honra, previsto no Código Penal Brasileiro (AZEVEDO, 2021).

Consequências psicológicas

A cultura do cancelamento, além dos prejuízos a imagem e prejuízos financeiros, pode lesionar também o psicológico do cancelado, tendo em vista que este receberá diversos ataques pelos canceladores, a Psicóloga e Coordenadora do Curso de Psicologia na UniAmérica Lissia Pinheiro, destaca que:

A cultura do cancelamento pode fazer parte dos fatores de risco para a saúde mental. E neste sentido, pode se tornar gatilho para o agravamento de transtornos mentais, desde ansiedade, depressão, pânico com ou sem consumo de substâncias, entre outros aspectos. É importante que a pessoa tenha

uma rede de apoio que possibilite o restabelecimento dessa situação, também um olhar que possibilite a ressignificação da experiência para que consiga compreender o que está vivenciando, se conscientizar e superar (PINHEIRO, 2021, s/n).

Vale ressaltar que as consequências são diversas, incluindo o medo da eminência do cancelamento, o que faz com que pessoas acabem se privando de externar seus posicionamentos em público, como retrata a psicóloga Daniela Generoso (2021, s/n), pós-graduada em Neuropsicologia:

Viver em um ambiente em que você pode ser cancelado, em que você está sempre sendo julgado, é muito difícil, porque andamos como se tivéssemos pisando em ovos, a qualquer momento eu posso desagradar o outro. Então, é o outro que chancela o que eu posso fazer e o que eu não posso fazer.

Além da constante iminência de perigo, destacam-se a instantaneidade do cancelamento, qual acontece de forma súbita e imediata, Vanessa Dockhorn, a Psicóloga e Neuropsicóloga, Pós-Graduada em Neuropsicologia pelo Instituto Israelita de Ensino e Pesquisa Albert Einstein, entende que, “com o isolamento forçado e o desprezo de conhecidos e desconhecidos, a vítima pode desenvolver transtorno de pânico, transtorno de ansiedade social e depressão profunda” (DOCKHORN, 2020, p. 45).

A sensação do perigo eminente de ser cancelado, somada a facilidade do cancelamento, tem moldado o comportamento das pessoas nas redes sociais, antes do cancelamento se tornar frequente, era notória a apresentação de diversos posicionamentos socialmente, mas hoje já se observa uma diminuição e uma cautela maior ao falar ou escrever, e aqueles que não observam esse preceito, tem grandes probabilidades de serem cancelados (JORNAL MINUANO, 2019).

A psicóloga, Vanessa Dockhorn (2021), também se preocupa com outros efeitos que podem recair ao cancelado, tendo em vista a dureza com que o cancelamento é aplicado, destacando algumas problemáticas:

O ato de cancelar também estimula uma crise existencial e a busca incessante por uma perfeição que não existe, que pode impedir a vítima de aceitar os seus defeitos. Afinal, somos animais altamente sociais. Procuramos ser aceitos e amados e não queremos ser rejeitados ou restringidos (DOCKHORN, 2021, s/n).

Tendo em vista que os seres humanos são seres de extrema sociabilidade, a falta de aceitação da sociedade, decorrente do cancelamento, resulta em uma exclusão daquele que está sendo cancelado, assim a este, existe apenas uma punição, sem proposição de uma ressocialização ou mesmo conscientização de seus atos.

A CULTURA DO CANCELAMENTO NA CONCEPÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, temos o entendimento de fato e ato jurídico, trazido por Miranda (1999), onde os fatos são aqueles decorrentes de força maior ou força da natureza, enquanto os atos são derivados da vontade humana, tais atos, implicam normalmente em consequências jurídicas propostas pelo nosso ordenamento. Em sua classificação, existem ainda duas espécies de atos, os atos jurídicos, que são decorrentes de uma vontade, e os atos-fatos, quando a vontade não estiver presente.

Dessa forma, um comentário feito em redes sociais, pode ter amplas implicações, mesmo que não haja uma vontade de um dano, este ato ainda se encontra sobre a tutela do ordenamento

jurídico, o mesmo vale para aquele que detém vontade (ISTOÉ, 2021).

Analisando o ordenamento jurídico percebe-se que na proposição do cancelamento, não há contraditório ou ampla defesa, previsões constitucionais, inerentes a cada pessoa, além de seus ultrapassemos quais interferem na honra dos cancelados, adentrando também muitas vezes na esfera penal, com os crimes de calúnia, difamação e injúria (JOVEM PAN, 2021).

Vedação da autotutela e contraditório e ampla defesa

Inicialmente é imperioso ressaltar que tão somente cabe ao Estado o direito do *jus puniendi*, não cabendo em hipótese alguma o tribunal de exceção, como dispõe o inciso XXXVII do artigo 5º da Constituição Federal “não haverá juízo ou tribunal de exceção”, portanto, não sendo concedido espaço para outro tipo de julgamento do que os já previamente previstos no âmbito constitucional (BRASIL, 2014).

O Estado exerce as punições previstas no ordenamento jurídico, com a finalidade trazer uma segurança, vedando assim a autotutela, qual se traduz em uma resolução de conflito por uso da própria força, tal vedação é prevista art. 345, do Código Penal.

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Essa vedação deriva do chamado contrato social, apresentado por Rousseau (2003), onde o homem abre mão do seu livre arbítrio, fazendo prevalecer a soberania do Estado e a vontade coletiva, com a finalidade justiça e de paz, entendido da seguinte forma:

[...] em lugar de destruir a igualdade natural, o pacto fundamental substitui, ao contrário, uma igualdade moral e legítima a toda a desigualdade física, que entre os homens lançara a natureza, homens que podendo ser dessemelhantes na força, ou no engenho, tornam-se todos iguais por convenção e por direito. [...] Nos maus governos é aparente e ilusória essa igualdade, que só serve para manter na miséria o pobre e o rico na sua usurpação. De fato, as leis são sempre úteis aos que possuem, e danosas aos que nada têm, donde se deduz que o estado social só é vantajoso aos homens quando todos eles têm alguma coisa e quando nenhum deles tem demais (ROUSSEAU, 2003, p. 37).

Além do supracitado, cabe ainda ao Estado ser garantidor de outras prerrogativas do acusado, fazendo-se valer do dever de aplicar as normas constitucionais, como é o caso de um dos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, que deve ser assegurado ao indivíduo em todo o processo, denominado de princípio do contraditório e da ampla defesa, elencado no artigo 5º, LV da Constituição Federal.

Art. 5º, LV, CF/88 - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Tais princípios tem o viés de proporcionar um julgamento justo ao acusado, o contraditório proporciona a ciência aos acusados, e a manifestação dos mesmos, enquanto a ampla defesa os permite utilizar todos os meios possíveis para promover sua defesa.

Sem estas garantias, seria estabelecido o Sistema Inquisitorial, presente na época Medieval, qual consistia em uma investigação contra hereges (pessoas que professavam doutrina contrária a da Igreja Católica). Tal sistema, era pautado apenas no

juízo, a figura do juiz aqui é responsável por julgar, acusar e defender, não sendo, portanto, garantido a imparcialidade do mesmo, enquanto o réu era um mero objeto, que não possuía direito algum, além disso, não havia presunção de inocência, pelo contrário, havia a presunção da culpa do acusado.

Além disso, em um apanhado histórico mais amplo, temos como exemplo, a Pena de Talião, estabelecida pelo Código de Hamurabi, em, qual estabelecia em seus artigos 196 e 200, “art. 196 - Se um homem destruiu o olho de outro homem, destruirão o seu olho. [...] Art. 200 - Se um homem arrancou o dente de outro homem livre igual a ele, arrancarão o seu dente”, conhecidos pela ideia de “olho por olho dente por dente”. Nesse sentido, a cultura do cancelamento se assemelha no sentido de em algumas situações promover ao cancelado aquilo que ele fez a outro, como exemplo, promover injúrias a quem já as proferiu contra outrem (ESCOREL, 2009).

Torna-se evidente que a ausência de tais direitos, acarretaria em prejuízos inestimáveis ao acusado, ressaltando um julgamento dotado de parcialidade, não sendo dotado de veracidade e consequentemente duvidoso, não podendo ser considerado uma medida de justiça.

Liberdade de expressão x direito a honra e imagem

O direito a Liberdade de Expressão, tem imensa proporção, considerando que seres humanos são extremamente expressivos, tendo necessidade de se expressar, seja em caráter particular ou em razão de trabalho. O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, conclui a Liberdade de Expressão da seguinte forma:

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade

democrática e compreende não somente a informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideia e pensamento, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo (MORAES, 2011, p. 34).

Antes mesmo de sua previsão Constitucional, o Direito a Liberdade de Expressão já era previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos, no ano de 1948. A Declaração Universal de Direitos Humanos traz a liberdade de expressão em seu artigo 19:

Art. 19- Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

No âmbito nacional, a liberdade de expressão encontra seu respaldo legal na Constituição Federal, trazendo diversos artigos que contemplam o tema em sua amplitude.

A Liberdade de Expressão, na Constituição Federal engloba a liberdade de pensamento, a liberdade de expressão artística, liberdade de ensino e pesquisa, liberdade de comunicação e informação e liberdade de expressão religiosa, de forma geral e abrangente, encontra sua previsão no art. 5, IX, CF/88, qual garante que: IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Já no que versa o direito a honra e imagem, tem o intuito de tutelar a integridade moral dos indivíduos, relaciona-se diretamente com a integridade psíquica destes, além de sua

reputação perante a sociedade, respaldando-se na dignidade da pessoa humana.

Também tem assegurado na Constituição, conforme disposto no artigo 5, X, da Constituição Federal: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

A honra e imagem compõe cada ser, sendo estes direitos responsáveis pela visão da sociedade sobre cada um, apesar de serem considerados pilares para a observância da vida em sociedade, a honra e imagem possuem significados próprios e distintos.

A honra pode ser compreendida como todas as características atreladas a uma determinada pessoa, de forma que influam na caracterização da dignidade de cada ser, implicando em sua reputação, em um bom nome (SILVA, 2005, p. 209).

O direito a imagem por sua vez, tem como intuito ressaltar que a imagem de cada pessoa deve ser protegida e respeitada, implicando diretamente no que poder ser dito sobre cada pessoa, tendo tais previsões asseguradas amplamente na CF/88.

Barroso (2004) traz um conceito amplo do direito a imagem, qual protege todos os traços de uma pessoa e apresenta a imagem como objeto de um direito autônomo, dispondo da seguinte forma:

O direito à imagem protege a representação física do corpo humano ou de qualquer de suas partes, ou ainda de traços característicos da pessoa pelos quais ela possa ser reconhecida. A reprodução da imagem depende, em regra, de autorização do titular. Nesse sentido, a imagem é objeto de um direito autônomo, embora sua violação venha associada, com frequência, à de outros direitos da personalidade, sobretudo, a honra (BARROSO, 2004, p. 16).

Tanto a imagem quanto a honra são de extrema importância para cada pessoa, indo além do seu subjetivo, com a questão da ampla repercussão dos fatos, uma imagem danificada pode ensejar em não conseguir mais um emprego, ser afastado dos ciclos sociais, dentre outras situações prejudiciais a cada ser.

É sabido que todos são dotados de liberdade de expressão, entretanto, é necessário ressaltar que esta possui limitações, como preceitua o filósofo inglês Herbert Spencer (2020): “a liberdade de cada um termina onde começa a liberdade do outro”.

Essa delimitação acontece em caso de colisão desses direitos fundamentais, pode citar como exemplo a colisão do direito a liberdade de expressão com o direito a honra e a imagem, também previsto no art. 5, X, da CF/88, disposto da seguinte forma: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Para solucionar os casos de colisão entre estas normas, inicialmente precisa-se entender que tais direitos não são absolutos, como disciplina Sarmento:

Apesar da relevância ímpar que desempenham nas ordens jurídicas democráticas, os direitos fundamentais não são absolutos. A necessidade de proteção de outros bens jurídicos diversos, também revestidos de envergadura constitucional, pode justificar restrições aos direitos fundamentais (SARMENTO, 2006, p. 293).

Nesse sentido, existe o princípio da relatividade dos direitos fundamentais, que ressalta sobre os direitos fundamentais não são ilimitados, encontrando seus limites nos demais direitos, tornando-se assim relativos.

Essa relativização dos direitos deve ser analisada ao caso concreto, como preceitua Barroso (2009, p. 332):

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.

Desta forma, resta claro a limitação dos direitos constitucionais, assim, o direito a liberdade de expressão, trata-se de um direito limitado, devendo respeitar os demais direitos constitucionais, como o direito a honra e imagem. E em caso de dúvidas sobre tais limitações, o juiz deverá analisar o caso concreto.

Responsabilidade civil

É necessário salientar, que existe a Responsabilidade Civil, àqueles que praticam o cancelamento, inicialmente regulamentada pelos artigos 186 e 187 do Código Civil, qual estabelece que aquele que pratica uma conduta embutida de culpa, dano e nexo causal, comete ato ilícito. Tal ato ilícito implica na responsabilidade civil do agente, qual preceitua na obrigação de reparar o dano causado a outrem, mesmo que este seja exclusivamente moral.

Inicialmente no Brasil, responsabilizava-se simultaneamente o provedor de *Internet*, de forma objetiva, tendo como base o artigo 927 do Código Civil, seguindo o entendimento trazido pela Teoria do Risco da Atividade: “todo aquele que fornece produto ou serviço no mercado de consumo auferindo lucro responde por eventuais danos, independente da comprovação de dolo ou culpa” (TJ-DF, 2020).

Entretanto, com o Marco Civil da *Internet*, lei 12.965/14, que tem como intuito regulamentar o uso da *internet* no Brasil, a responsabilidade dos provedores passou a ser subjetiva,

relacionando-se com dolo ou culpa, quando este provedor não realizasse a retirada do conteúdo danoso, precedida de decisão judicial, como dispõe o artigo 19 da referida Lei.

Crimes contra a honra

Os crimes contra honra encontram sua previsão no Código Penal, sendo estes os crimes de calúnia, difamação e injúria, respectivamente previstos nos artigos 138, 139 e 140 do CP.

O crime de calúnia se dá quando alguém imputa falsamente a outrem a responsabilização pela prática de um crime (Art. 138, CP), pode-se trazer este crime ao caso prático, quando alguém, visando o cancelamento de outrem, imputa a este a falsa prática de um crime, apesar do intuito ser de meramente cancelar a pessoa em um ciclo social, tal atitude é criminosa, como demonstra o Código Penal Brasileiro.

A difamação, por sua vez, trata da imputação de um fato ofensivo a alguém (Art. 139), tais fatos ofensivos não podem ser considerados como crime, pois nesse caso ensejaria na esfera da calúnia se tal proposição fosse falsa. Além disso, não se debate a questão da veracidade dos fatos, sendo assim a consumação do crime se dá independentemente dos fatos serem verdadeiros ou falsos, bastando que estes sejam ofensivos a outrem. Ficando assim evidente a criminalização de alguns atos pertencentes à cultura do cancelamento, quando os canceladores trazem uma ampla exposição de fatos ofensivos à aqueles que desejam cancelar.

Já o crime de injúria, tem seu tipo penal disposto com o ato de “injuriar alguém, ofendendo a dignidade ou decoro (art. 140 CP), a injúria trata-se, portando, de um atentado a dignidade de alguém, que também costumeiramente ocorre durante o cancelamento”.

Galera (2020) entende a cultura do cancelamento correlacionada aos crimes contra a honra. No caso da cultura do

cancelamento, todos aqueles que presenciaram o fato que acreditam que devem ser cancelados, ainda que na busca por uma “justiça social”, acabam por ofender a honra ou a imagem de alguém, colocando um conteúdo de certo modo vexatório, sem uma devida análise do caso, podem ser alvo de uma ação de reparação e serem condenados a realizar uma indenização.

CASOS EMBLEMÁTICOS

Gabriela Pugliesi

Gabriela Leda Ferreira é baiana de 36 anos, que ficou famosa por compartilhar sua rotina *fitness*, a influencer motiva seu público a seguir uma vida mais saudável, compartilhando sua rotina de treino e dietas.

A influencer do segmento de vida saudável, foi cancelada em abril de 2020, em razão de uma série de *stories* publicados em seu *instagram*, durante uma festa da qual ela participativa, descumprindo o isolamento social proposto naquele momento, por conta da pandemia de Covid-19 (CARAS, 2020).

Além de descumprir o isolamento social, a influencer, em seus vídeos postados, chegou a debochar da Covid-19, o que gerou grande revolta e indignação em boa parte das pessoas que acompanharam o fato (NARDO, 2021).

Figura 2 – Tweet sobre cancelamento da Gabriela Pugliesi



Fonte: Twitter (2020).

Essa indignação levou com que as pessoas, promovessem o cancelamento de Pugliesi, pedindo seu boicote para as marcas nas quais a patrocinavam.

Figura 3 – Contratos cancelados da Gabriela Pugliesi



Fonte: Twitter (2020).

A Forbes em matéria jornalística apontou que o episódio “foi considerado altamente insensível e gerou revolta no mundo da *internet*”, trazendo diversas consequências para a influencer, ressaltando o seguinte:

Essa cobrança da sociedade sobre as empresas fez com que a influencer perdesse quase uma dezena de contratos publicitários, de marcas como HOPE, Baw, LBA, Body For Sure, Desinchá, Evolution Coffee, Rappi, Mais Pura e Liv Up. Além disso, outras companhias que já tinham contratado Gabriela no passado, como Kopenhagen, Ambev e Fazenda Futuro, já se pronunciaram dizendo discordar de suas atitudes e não a enxergar mais

como uma futura parceira de trabalhos (CALAIS, 2020, s/n)

Tais perdas acarretaram em vasto prejuízo financeiro a influencer, como demonstrou a Forbes:

Especialistas da BRUNCH, agência full service que gerencia a carreira de influenciadores digitais como MariMoon, Nath Finanças, Blogueira de Baixa Renda e Dora Figueiredo, calcularam, a pedido de Forbes, que as perdas podem chegar a R\$ 3 milhões com as quebras de contrato, que podem configurar, inclusive, pagamento de multas (CALAIS, 2020, s/n).

Após tais fatos, a influenciadora se manteve afastada das redes sociais durante 3 meses, desativando seu perfil no *instagram* e retornando apenas em julho de 2020. Em 31 de agosto de 2020, a mesma participou de uma entrevista no *youtube*, no canal Matheus Mazzafera, com o título “A VOLTA DE GABI PUGLIESI!!! VIDA NOVA!!!”

Durante a entrevista, a influenciadora criticou a cultura do cancelamento, com as seguintes palavras: “Sou colocada na mesma cela que um estuprador, que um cara que é acusado de assédio, um pedófilo. Não tem critério para o cancelamento” (PUGLIESI, 2020, youtube).

Apesar de reconhecer seu erro, a mesma não consegue concordar com o cancelamento acontecido, afirmando que: “já estava rolando o movimento de as pessoas serem mais intolerantes. Há movimentos sérios e importantes, que estão discutindo na *internet*, mas acho perigoso quando usam essa militância para verem maldade em coisas que não precisariam. O julgamento e a opinião estão exagerados. Para os movimentos antirracista e feminista, tem

de ser sério, mas me incomoda as pessoas banalizarem” (PUGLIESI, 2020, on-line).

Após o retorno as redes sociais, a influencer retornou a sua rotina de postagens, atualmente a mesma conta com mais de 4 milhões de seguidores no Instagram.

Caso Cocielo

Júlio Cocielo, paulista de 28 anos, é um humorista, ator, influenciador e proprietário do Canal Canalha no *youtube*, ficou famoso após apresentar “*vlogs*” (um *blog* em formato de vídeo) em seu canal, apresentando seu cotidiano de forma cômica, o tornando um dos principais canais humorísticos do *youtube*, atualmente com mais de 6 milhões de inscritos (WAKKA, 2018).

O humorista foi acusado de racismo, em razão de um comentário feito em seu *twitter*.

Figura 4 – Tweet Júlio Cocielo



O comentário feito por ele em sua rede social refere-se ao jogador Mbappé, do PSG, time francês, qual foi interpretado em razão da raça do jogador, que é negro, entretanto, Cocielo, em forma de retratação, disse ter citado Mbappé em razão de sua velocidade e

não de sua raça, e logo em seguida excluiu o comentário anteriormente feito.

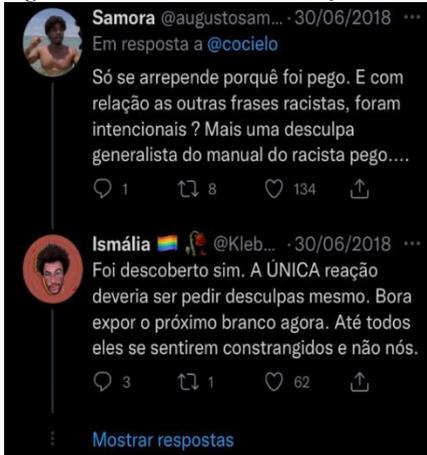
Figura 5 – Explicações de Júlio Cocielo

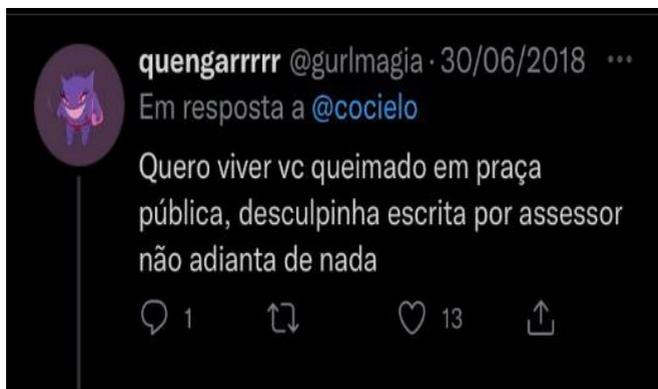


Fonte: Twitter (2018).

Após sua retratação algumas pessoas apontaram apoiar o influenciador, entretanto, grande parte das pessoas não aceitaram sua retratação e continuaram defendendo seu cancelamento.

Figura 6 – Tweets sobre retratação do Cocielo





Fonte: Twitter (2018).

O caso teve ampla repercussão, chegando a processo proposto pelo Ministério Público de São Paulo, entretanto, Cocielo foi absolvido, como retrata:

Júlio Cocielo foi absolvido do processo que corria pelo Ministério Público de São Paulo, que havia entrado com uma ação civil pública por comentários considerados racistas publicados via *Twitter*. Um deles foi feito na Copa do Mundo de 2018, contra o atacante da seleção francesa Mbappé. Com isso, ele não irá pagar uma indenização de R\$ 7,5 milhões (R\$ 7.489.933,00) por *tweets* supostamente racistas (PARCERIA LANCE; ISTOÉ, 2021, s/n).

Apesar de ter sido isento do caso em questão, os internautas trouxeram a tona diversos outros comentários racistas de Cocielo, o que fez com que o youtuber perdesse alguns patrocínios, como o da ASUS, Coca-Cola e Itaú.

Figura 7 – Pronunciamento da Empresa ASUS, no Twitter, 02/07/2018



Fonte: Twitter (2018).

Caso Karol Conká

Karol Conká é o nome artístico de Karoline dos Santos Oliveira, Curtitibina, de 34 anos, cantora, compositora e atriz, teve sucesso com *bits* como Tombei, abertura do seriado Chapa Quente e Bate a Poeira, tema de Malhação - Viva a Diferença (QUEM, 2021).

A rapper costumava fazer diversos shows por temporada, muito admirada nas redes sociais, apesar de sofrer preconceito, seguiu sua carreira "Não dei bola para o preconceito, sempre senti que estava no caminho certo" (QUEM, 2021).

Em 2021, foi chamada para o Big Brother Brasil, *reality show* exibido pela globo, com alta notoriedade no país, o reality em sua vigésima primeira edição selecionou integrantes de forma diferente, inovando em trazer além de pessoas comuns, pessoas famosas, como a rapper Karol Conká (PUTTI, 2021).

A cantora foi duramente crítica, chegando a ser cancelada durante o programa, em razão de suas atitudes e palavras dentro da casa. As principais situações ressaltadas pelo público para o cancelamento foram o preconceito da cantora com os sotaques e também as situações desta com outros integrantes da casa, Lucas Pentead, que por conta da cantora deixou o reality (G1, 2021).

A rejeição foi uma das maiores do *reality show*, em seu primeiro paredão a cantora foi eliminada, com um recorde histórico de votação, como demonstrou a matéria do G1: “A cantora Karol Conká foi eliminada nesta terça (23) do "BBB21" com 99,17% dos votos e, com essa porcentagem, bateu o recorde de rejeição de todas as edições do reality” (G1, 2021).

Além da votação recorde, o cancelamento aconteceu em redes sociais como twitter e instagram:

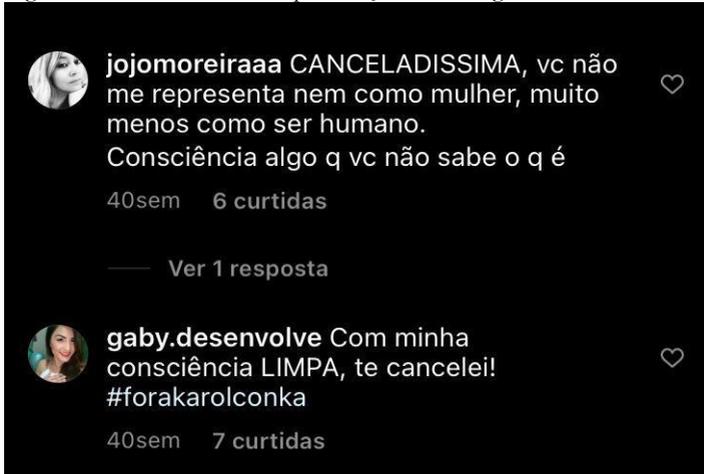
Figura 8 – Perfil no Instagram de Rejeição a Karol Conká



PÁGINA DE REJEIÇÃO CRIADA CONTRA KAROL CONKA QUE POSSUI MAIS SEGUIDORES QUE A PRÓPRIA CANTORA.

Fonte: Twitter (2021).

Figura 9 – Comentários em publicação no instagram da Karol Conká



Fonte: Instagram (2021).

Após diversos ataques a cantora, a assessoria de imprensa se pronunciou em suas redes sociais com a seguinte nota:

Figura 10 – Pronunciamento em Perfil do Twitter da Karol Conká





Karol Conká ✓
@Karolconka



Bora bater um papo?!

Sabemos que o BBB é uns dos programas que mais geram comoção nas pessoas, e consequentemente o sentimento de amor e ódio é também exacerbado. Alias, produtos narrativos que envolvem espectadores, possuem um grande poder de gerar debates no mundo real.

19:45 · 01/02/2021 · [Twitter Web App](#)

513 241 649



Karol Conká @Karol... · 01/02/2021

Por isso, o nosso papel aqui é falar sobre a Karol Conka e o seu momento no BBB. É compreensível toda a revolta por suas falas, ações e pelo modo como tem se posicionado, no entanto isso está ultrapassando todos os limites de um cancelamento também.

1.622 2.922 1.051



Karol Conká @Karol... · 01/02/2021

Em um tsunami de situações, o ódio está evidente, são chuvas de ataques desproporcionais que até então não vimos com quase nenhum participantes de edições passadas, que tiveram erros pesados tanto quanto a Karol Conka, diga-se de passagem.

2.011 2.282 1.237



Karol Conká @Karol... · 01/02/2021

São direcionadas a Karol Conka ameaças, agressões físicas, xingamentos e até mentiras de falas que não existiram em perfis do Twitter que querem ganhar like ...

492 681 832

Tweete sua resposta



-  **Karol Conká**  @Karol... · 01/02/2021 ...
e viralizar em cima da imagem dela e do ódio gratuito e que, infelizmente, muitos acreditam. E por trás de tudo isso é sempre bom estruturar os contextos de nossa sociedade.
-  492  681  832 
-  **Karol Conká**  @Karol... · 01/02/2021 ...
Esquecemos o quanto a fragilidade da figura da Karol Conka, uma mulher preta, mãe solteira e pioneira da cena do rap feminino brasileiro, acaba tendo. É momento de refletir também porque uma mulher preta é tão facilmente odiada por não ser a pessoa perfeita.
-  476  594  678 
-  **Karol Conká**  @Karol... · 01/02/2021 ...
Não que sua identidade seja motivo para esconder seus erros, não estamos aqui pra isso, mas que chegamos a questionar o que pode haver também por trás de tanto ódio e anseio por destruir alguém de forma inédita se comparada a participantes das edições do programa.
-  10Mil  17Mil  2.712 
-  1.195  702  1.223 

Tweete sua resposta





Karol Conká  @Karol... · 01/02/2021 ...

Nós que administramos as redes sociais da Karol Conka, estamos chocados que as coisas estão indo muito além do BBB. Transformando ela no pior inimigo que tem no país. Essa política do cancelamento não chega nem perto de ser saudável, nem a solução para quem a recebe.

 3.605  2.942  2.074 



Karol Conká  @Karol... · 01/02/2021 ...

Ela, certamente, aprenderá muito com seus erros quando sair do programa, mas fica a preocupação se os ataques à ela revelam, na verdade, uma faceta do próprio ódio que viralizou em nossa sociedade. Fica aí também essa reflexão!



 5.254  2.112  2.149 

Fonte: Twitter (2021).

A cantora, em entrevista ao Fantástico, programa exibido pela Tv Globo, se pronunciou da seguinte forma:

Eu não me sinto uma vilã. Cometi erros, deslizes, e a única coisa que eu tenho para dizer ao Brasil é perdão. Eu não sou aquela pessoa. Agora acabou o jogo, vamos parar por aqui, eu não ameacei ninguém de morte, disse ela, que viu a mãe, o irmão

e o filho, de 15 anos, serem ameaçados por alguns internautas (REDAÇÃO CONTIGO, 2021).

Apesar de tudo, Karol Conká conseguiu se restabelecer após pedidos de desculpas, e com a promessa de reformular seu modo de ser, diante de tudo isso, a cantora relatou aprender com seus erros e compôs mais um hit, intitulado "dilúvio", qual ela relata ter composto com seus aprendizados do *reality show*, se tornando mais um sucesso e sendo bem aceito.

Completando ciclos
Refletindo sobre o que eu digo
E tudo o que eu digo
É baseado no que eu vivo
(trecho da música: Dilúvio – Karol
Conká)

Além da nova música, Karol teve um documentário produzido pela Globo Play, plataforma de *streaming* brasileira, qual dividiu opiniões sobre aceitação, mas conseguindo um bom alcance.

Figura 11 – Tweet Noticiando Recorde do Documentário da Karol Conká



Fonte: Twitter (2021).

Figura 12 – Tweet de rejeição ao documentário da Karol Conká



lou | 23h59m em brev... · 01/03/2021 ...

vou **cancelar** a globoplay. depois de tudo, da passada de pano imensurável, eles vão fazer um documentário sobre a criminosa da **karol conka** depois do bbb. imagina você torturar psicologicamente pessoas e ainda receber esse palco todo? duvido que todos os afetados por ela terão.



[Mostrar esta sequência](#)

Fonte: Twitter (2021).

Deste modo, o caso da Karol Conká, além de sua ampla repercussão e ser um dos casos mais atuais, têm como grande valor sua recuperação rápida, a cantora saiu com o maior índice de rejeição do *reality*, mas em questão de meses teve seu documentário com recorde de visualizações. Inúmeros internautas alegam o perdão a “mamacita” apelido pelo qual a cantora é conhecida, e que esta teria aprendido com seus erros, merecendo assim uma nova chance (GANEM, 2021).

Caso Restaurante Flor de Vinagreira

O restaurante Flor de Vinagreira é um estabelecimento local de São Luís - MA, situado no Centro Histórico da cidade e foi inaugurado em 2019. O restaurante tem como proposta a comida

maranhense, e desde o início, se tornou muito popular e teve ampla aceitação do público, até os relatos de racismo (MARQUES, 2020).

O Estopim aconteceu no final do mesmo ano, onde um cliente relatou no *twitter* o racismo sofrido por ele ao frequentar o restaurante, como mostram as imagens:

Figura 13 – Tweet relatando conduta do restaurante Flor de Vinagreira





Guilherme @eumesmo... · 30/12/2019 ...

Em resposta a @eumesmogui

de chinela e moletom, pq outras pessoas mais “arrumadas” entraram antes de mim sem nenhuma interrupção do tal segurança. Em um Outro momento, indo ao banheiro vi um menino branco entrando livremente, sem a interrupção do mesmo segurança q ainda continuava na porta ...

💬 2 ↻ 9 ❤️ 167 ↗



Guilherme @eumesmo... · 30/12/2019 ...

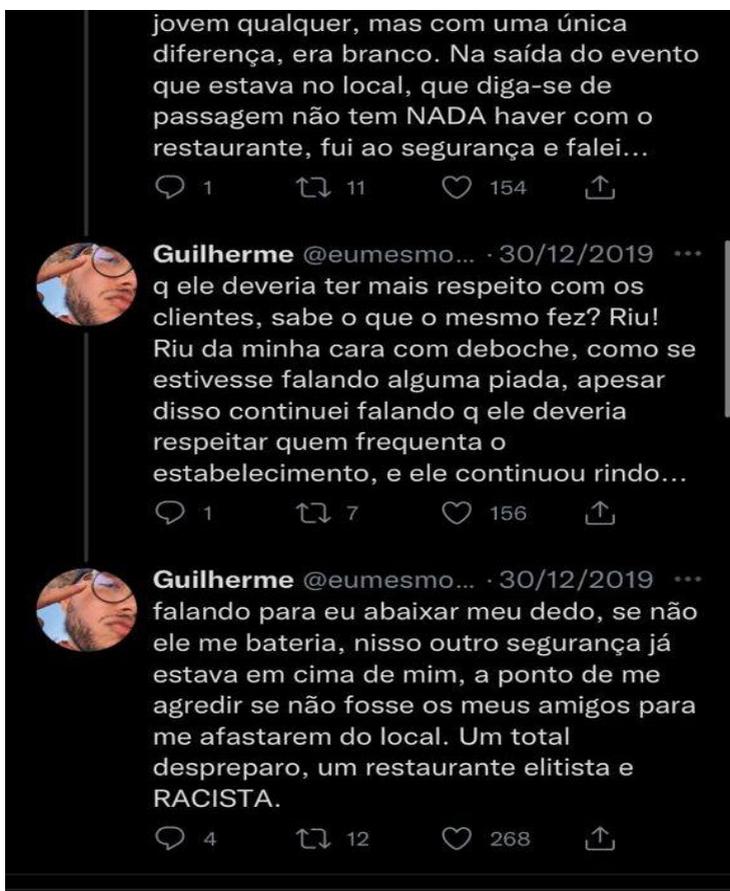
, e o menino estava trajando as mesmas coisas que eu, havaianas, bermuda, um jovem qualquer, mas com uma única diferença, era branco. Na saída do evento que estava no local, que diga-se de passagem não tem NADA haver com o restaurante, fui ao segurança e falei...

💬 1 ↻ 11 ❤️ 154 ↗



Guilherme @eumesmo... · 30/12/2019 ...

q ele deveria ter mais respeito com os clientes, sabe o que o mesmo fez? Riu! Riu da minha cara com deboche, como se estivesse falando alguma piada, apesar



Fonte: Twitter (2019).

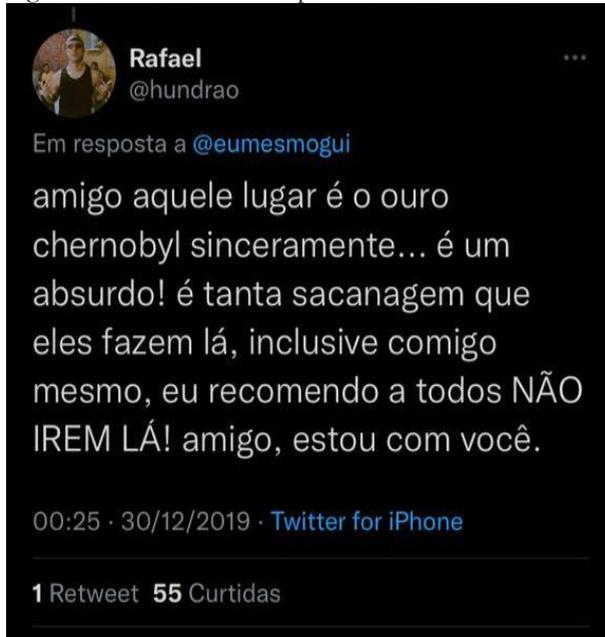
As postagens tiveram alcance significativo na cidade, o que originou grande revolta entre os usuários da rede social e trouxe novos relatos de experiências negativas no estabelecimento, resultando no cancelamento do mesmo.

Figura 14 – Tweet solicitando cancelamento do restaurante Flor de Vinagreira



Fonte: Twitter (2019).

Figura 15 – Tweet em resposta ao relato do restaurante Flor de Vinagreira





Fonte: Twitter (2019).

Figura 16 – Tweet solicitando cancelamento do restaurante Flor de Vinagreira



Fonte: Twitter (2019).

O proprietário do restaurante, Francisco Neto, se manifestou em um vídeo, da seguinte forma:

Tomamos conhecimento de uma ocorrência de racismo aqui em nosso restaurante. Estou vindo ao público esclarecer que não praticamos racismo e nem injúria racial. Nossas atividades são pautadas em padrões morais e éticos cada vez mais elevados, respeitando a todos e a todas.

Com todas as críticas sofridas, o restaurante permaneceu com seu perfil no Instagram, e não emitiu mais posicionamento algum, a fim de finalizar o caso e seguir com suas atividades, estando em funcionamento até os dias atuais.

CONCLUSÃO

O trabalho aqui disposto, com a finalidade de conclusão da graduação no Curso de Direito, baseia-se em dados bibliográficos, coletos nos principais veículos de comunicação disponíveis em *sites*, não se tratando, portanto, de observações definitivas.

Os casos retratados tiveram também como fonte, redes sociais como *Instagram* e *Twitter*, sendo o *Twitter* fonte amplamente citada neste trabalho, em razão de ser uma rede que traz primordialmente relatos, pensamentos e ideias de seus usuários, através das próprias palavras destes, feitas através dos *twetts*.

Concluiu-se com o trabalho que a intolerância entre os seres humanos perdura até os dias atuais, tendo esta acompanhada as inovações sociais e tecnológicas, e tendo como uma de suas formas a Cultura do Cancelamento.

Ao analisar a Cultura do Cancelamento, conclui-se que esta tem o intuito de se apresentar como um direito a voz, onde um grupo se une como uma finalidade, também trazido no Discurso, atrelado ao Poder, proposto por Foucault.

Esta forma de poder se manifesta em uma intenção positiva, de trazer justiça àqueles que sofreram de alguma forma com alguma atitude de quem se deseja cancelar, entretanto, essa justiça social promovida pelas pessoas no ambiente virtual desrespeita diversos pressupostos legais, como os direitos de contraditório e ampla defesa, o direito a honra e imagem do

indivíduo, além de adentrar no rol de crimes contra honra previstos no CP.

Nesse sentido, apresenta-se a importância dos direitos contraditórios e ampla defesa, para que a efetiva finalidade de justiça seja realizada, assim como a necessidade de entregar o “*ius puniendi*” nas mãos do Estado, coibindo a justiça feita com as próprias mãos, qual também se distancia do real significado de “justiça”.

Além disso, demonstra-se a importância dos direitos de honra à imagem, subjetivos a cada ser, evidenciando que o descumprimento destes implica a prática de crimes previstos no Código Penal, definidos como Calúnia, Injúria e Difamação.

Com a apresentação dos casos elencados, entendeu-se que a Cultura do Cancelamento tem grande amplitude e força nos dias atuais, como foi demonstrado, em virtude do cancelamento sofrido, alguns famosos chegaram a perdas milionárias, apenas com perdas de patrocínios, além do boicote efetivo das pessoas.

Entretanto, constatou-se que apesar dos efeitos negativos recaídos sobre estes, em todos os exemplos citados, houve recuperação por parte dos cancelados, momentos e formas diferentes, mas de forma clara continuarão suas funções como cantores, influencers e como restaurante, Essa reintegração se dá em partes por aqueles que os aceitaram novamente, os perdoarão, mas cabe ressaltar que algumas pessoas nunca os cancelaram, mesmo com os atos praticados, isso se dá em razão da pluralidade de entendimentos e diversidade social, o que fora posto como cancelável por um grupo, não é unânime, sendo assim, mesmo diante do cancelamento, ainda é possível observar pessoas que mantêm sua admiração por aqueles que chegaram a ser cancelados.

REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. **Colisão de direitos fundamentais**: visão do Supremo Tribunal Federal. 2012. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colisao-de-direitos-fundamentais-visao-do-supremo-tribunal-federal/>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

ANTUNES, Pedro. **‘Dilúvio’ é petardo da Karol Conká para constar os abismos além do BBB 21**. Uol, 2021. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/splash/colunas/pedro-antunes/2021/05/05/diluvio-e-petardo-da-karol-conka-para-cantar-os-abismos-alem-do-bbb-21.htm>>. Acesso em: 11 mar. 2021.

AZEVEDO, Evelin. **Cultura do cancelamento causa danos ao cancelado e ao cancelador, afirmam psicólogas**. Extra G1: Globo S/A, 2021. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/saude-e-ciencia/cultura-do-cancelamento-causa-danos-ao-cancelado-ao-cancelador-afirmam-psicologas-24882814.html>>. Acesso em: 10 set. 2021.

BARRUCHO, Luís. **Caso Gabriela Pugliesi: por que é perigoso fazer uma festa uma festa em meio à pandemia de coronavírus**. Londres: BBC News Brasil, 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-52442522>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL ESCOLA. **Sociologia: Bullying**. Rede Omnia, UOL, 2021. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/bullying.htm>>. Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 15 nov. 2020.

CALAIS, Beatriz. **Festa durante isolamento pode ter causado prejuízos de R\$ 3 milhões a Gabriela Pugliesi**. Forbes, 2020. Disponível em: <<https://forbes.com.br/principal/2020/05/festa-durante-isolamento-pode-ter-causado-prejuizos-de-r-3-milhoes-a-gabriela-pugliesi/>>. Acesso em: 02 dez. 2020.

CARAS. **Gabriela Pugliesi reflete sobre ‘cancelamento’ após festa**: “Um processo de transformação”. 2020. Disponível em: <<https://caras.uol.com.br/tv/gabriela-pugliesi-reflete-sobre-cancelamento-apos-festa-um-processo-de-transformacao.phtml>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

DOCKHORN, Vanessa. **Afinal, o que é a cultura do cancelamento? Entenda aqui**. São Paulo: Blog Dockborn, 2019. Disponível em: <<https://psicologiadockhorn.com/blog/afinal-o-que-e-a-cultura-do-cancelamento-entenda-aqui/>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

SCOREL, Sarah. **Exclusão social**. Dicionário da Educação Profissional em Saúde, Vertentes, 2009. Disponível em: <<http://www.sites.epsjv.fiocruz.br/dicionario/verbetes/excsoc.html>>. Acesso em: 01 out. 2020.

FREUD, S. **O mal-estar na civilização**. Rio de Janeiro: Imago, 1974.

G1. **Karol Conká bate recorde de rejeição do ‘BBB’ com 99,17%; veja lista com maiores rejeições do programa**. Globo Comunicação e Participações S.A. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2021/02/23/karol->

conka-bate-recorde-de-rejeicao-do-bbb-com-9917percent-veja-lista-com-maiores-rejeicoes-do-programa.ghml>. Acesso em: 03 out. 2021.

GALERA, Fernanda. **Cultura do cancelamento e suas consequências jurídicas**. São Paulo: Migalhas, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/333304/cultura-do-cancelamento-e-suas-consequencias-juridicas>>. Acesso em: 05 dez. 2020.

GANEM, Pedro. **A cultura do cancelamento, linchamento virtual, e as suas repercussões jurídicas**. Canal Ciências Criminais, 2021. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-cultura-do-cancelamento-o-linchamento-virtual-e-suas-repercussoes-juridicas/>>. Acesso em: 10 out. 2021.

GUIMARÃES, Naju. **A cultura do cancelamento e suas consequências**. Foz do Iguaçu: Uablog, 2021. Disponível em: <<https://uniamerica.br/blog/a-cultura-do-cancelamento-e-suas-consequencias>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

ISTOÉ. **A cultura do cancelamento, uma forma de mudança que gera a polarização**. 2021. Disponível em: <<https://istoe.com.br/a-cultura-do-cancelamento-uma-forma-de-mudanca-que-gera-a-polarizacao/>>. Acesso em: 05 out. 2021.

JORNAL MINUANO. **Os males da internet: intolerância nas redes sociais**. 2019. Disponível em: <<https://www.jornalminuano.com.br/noticia/2019/11/18/os-males-da-internet-intolerancia-nas-redes-sociais>>. Acesso em: 10 set. 2021.

JOVEM PAN. **Assessoria de Karol Conká se posiciona e diz que a cantora é vítima de ‘ataques desproporcionais’**. 2021. Disponível em: <<https://jovempan.com.br/entretenimento/tv-e-cinema/assessoria-de-karol-conka-se-posiciona-e-diz-que-cantora-e-vitima-de-ataques-desproporcionais.html>>. Acesso em: 15 out. 2021.

LINHARES, Luis Carlos Oliveira et al. **A inviolabilidade à privacidade (intimidade, vida privada, honra e imagem): CF/88 x atual realidade**. JUS com.br, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60125/a-inviolabilidade-a-privacidade-intimidade-vida-privada-honra-e-imagem-cf-88-x-atual-realidade>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

MARQUES, Camila. **Restaurante é denunciado por racismo em São Luís e internautas relatam outros casos: ‘Pior experiência da minha vida’**. G1, TV Mirante, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2020/02/17/restaurante-e-denunciado-por-racismo-em-sao-luis-e-internautas-relatam-outros-casos-pior-experiencia-da-minha-vida.ghtml>>. Acesso em: 10 set. 2021.

MARTHE, Marcelo. **“Nem sempre quem grita tem razão”, diz estudioso dos “cancelamentos”**. Pernambuco: Veja, 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/cultura/nem-sempre-quem-grita-tem-razao-diz-estudioso-dos-cancelamentos/>>. Acesso em: 04 fev. 2021.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, Tomo I, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2011.

NARDO, Fernanda. **Por que estamos tão intolerantes**. Rede Aerp, 2021. Disponível em: <<https://aerp.org.br/geral/porque-estamos-tao-intolerantes/>>. Acesso em: 05 out. 2021.

PARCERIA LANCE; ISTOÉ. **Júlio Cocielo vence processo na justiça sobre suposto comentário racista contra Mbappé em 2018**. 2021. Disponível em: <<https://istoe.com.br/julio-cocielo-vence-processo-na-justica-sobre-suposto-comentario-racista-contrambappe-em-2018>>. Acesso em: 17 set. 2021.

POLITIZE. **O que é intolerância?**. 04 out. 2018. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/o-que-e-intolerancia/>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

PUTTI, Alexandre. **Caso Karol Conká**: qual o limite da ‘cultura do cancelamento’?. Carta Capital, 2021. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/caso-karol-conka-existe-um-limite-para-o-cancelamento/>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

QUEM. **Karol Conká**. Editora Globo, 2021. Disponível em: <<https://revistaquem.globo.com/famoso/karol-conka/>>. Acesso em: 22 out. 2021.

REDAÇÃO CONTIGO!. **No fantástico, Karol Conká admite erros e pede desculpas ao público**: “não sou vilã”. 2021. Disponível em: <<https://contigo.uol.com.br/noticias/bbb/no-fantastico-karol-conka-admite-erros-e-pede-desculpas-ao-publico-nao-sou-vila.phtml>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

REDAÇÃO JORNAL DE BRASÍLIA. **Na Hora H**: Restaurante é denunciado por racismo; internautas relatam vários casos.

Brasília: LTDA, 2021. Disponível em:
<<https://jornaldebrasil.com.br/nahorah/restaurante-e-denunciado-por-racismo-internautas-relatam-varios-casos/>>.
Acesso em: 10 set. 2021.

RIBEIRO, Mariana Barreto; ANDRADE, Marina Ratti de. **A responsabilidade civil de quem pratica o “cancelamento virtual” mascarado pelo direito à liberdade de expressão.** Migalhas de Peso, 2020. Disponível em:
<<https://www.migalhas.com.br/depeso/335254/a-responsabilidade-civil-de-quem-pratica-o--cancelamento-virtual--mascarado-pelo-direito-a-liberdade-de-expressao>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social.** Pauloacbj Wiki, 2021. Disponível em: <[https://pauloacbj.fandom.com/pt-br/wiki/Do_contrato_social_\(autor:_Jean-Jacques_Rousseau\)_\(fichamento\)](https://pauloacbj.fandom.com/pt-br/wiki/Do_contrato_social_(autor:_Jean-Jacques_Rousseau)_(fichamento))>. Acesso em: 07 mar. 2021.

SANCHES, Mariana. **O que é a 'cultura de cancelamento'.** BBC News, 2020. Disponível em:
<<https://www.bbc.com/portuguese/geral-53537542>>. Acesso em: 03 out. 2020.

SILVA, Daniel Neves. **"Holocausto"; Brasil Escola.** 2021. Disponível em:
<<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/holocausto.htm>>.
Acesso em: 02 nov. 2021.

SILVA, Thays Bertoncini da; HONDA, Erica Marie Viterito. **O "Tribunal da Internet" e os efeitos da cultura do cancelamento.** 2020. Disponível em:
<<https://migalhas.uol.com.br/depeso/331363/o--tribunal-da>>

internet--e-os-efeitos-dacultura-do-cancelamento>. Acesso em: 12 nov. 2020.

WAKKA, Wagner. **Júlio Cocielo perde patrocínios após polêmica com post considerado racista**. 03 jul. 2018.

Disponível em: <<https://canaltech.com.br/internet/julio-cocielo-perde-patrocínios-apos-polemica-com-post-considerado-racista-117164/>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

O DIREITO DO CONSUMIDOR COMO PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE HUMANA NA PRESTAÇÃO DE UM SERVIÇO PÚBLICO EM SÃO LUÍS-MA

Ronaldo Silva Júnior

Thiago Lucas Ferreira Da Hora

Tainara Kimberly Silva Gomes Araujo

Com o advento da industrialização, conjugada com a produção em larga escala, fizeram aumentar o volume de negócios, que passaram a ser pluripessoais e difusos. Esse período ficou conhecido como “movimento consumerista” (NUNES, 2004). Percebe-se que, atualmente, não é diferente, pois desenvolvemos uma legislação para atender aos anseios da população. Vivemos em uma comunidade consumerista, e por isso que devemos estar sempre atentos aos nossos direitos e deveres.

No ordenamento jurídico atual, mais do que em outras fases da história, observa-se a importância dos princípios, com força de lei, previsão constitucional e infraconstitucional, como base de todo o ordenamento jurídico e com papel fundamental no fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Logo, por consequência, a defesa dos direitos das pessoas em geral e mais especificamente dos consumidores.

É notório que o Código de Defesa do Consumidor segue as demais legislações atuais, quando prever princípios ao longo de seu texto legal. Com isso, os princípios possuem força normativa e também indicam um caminho valorativo que deve ser seguido e respeitado pela jurisdição.

Os princípios do Código de Defesa do Consumidor visam a proteção da personalidade humana, constituindo regras de prevenção de danos e inibição de condutas que possam lesar os

consumidores de maneira geral. Bittar (2003, p. 6) aponta alguns princípios como o da proteção da vida, saúde e da segurança dos consumidores, visando inibir as práticas abusivas nas relações de consumo.

Considerando o motivo pessoal que levou o pesquisador a estudar sobre o tema, foi pelo fato de fazer parte do quadro fixo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT deste o dia 22 de agosto de 2011, atuando como agente de correios – atendente comercial em agência própria de Correios, por 1 ano e 9 meses e, devido a essa grande empresa pública ter um volume de 40 milhões de correspondências/encomendas por dia, percebi a importância de o empregado que atue diretamente com o consumidor ter, no mínimo, os conhecimentos básicos referente aos direitos do consumidor.

Desta forma, face a importância dos princípios básicos do consumidor em uma relação de consumo, se fez necessário a compreensão do nível de conhecimento dos agentes de correios – atendentes comerciais que atuam em atendimento direto ao consumidor, nas agências próprias de Correios do município de São Luís-MA, bem como diagnosticar ações desenvolvidas pela Diretoria Regional dos Correios no Maranhão para garantir a inviolabilidade dos direitos básicos do consumidor.

O estudo foi realizado na Diretoria Regional dos Correios no Maranhão, com sede na cidade de São Luís e com autorização do Diretor Regional (requerimento datado de 04/02/2015 – GAB/DR/MA), em 15 agências próprias (AC Aeroporto, AC Central, AC Anil, AC Conjunto Bequimão, AC Cidade Operaria, AC Filatélica, AC Jaracaty Shopping, AC João Paulo, AC Maiobão, AC Outeiro da Cruz, AC São Pantaleão, AC Shopping do Automovel, AC Tirirical, AC Turu e AC Vinhais). Os sujeitos de pesquisa foram 02 (dois) atendentes comerciais de cada agência própria, totalizando 30 (trinta), e que tinham a função de quebra de caixa e banco postal a pelo menos 1 (um) ano.

CONCEITOS DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Temos inicialmente que entender alguns conceitos das relações de consumo, tais como: **Consumidor:** é qualquer pessoa ou grupo de pessoas que adquire produtos ou serviços; **Fornecedor:** por sua vez, é toda pessoa ou empresa que habitualmente fabrica, constrói, importa, comercializa produtos ou presta serviços no mercado de consumo, mediante remuneração; **Produto:** é todo bem móvel ou imóvel, material ou imaterial disponibilizado no mercado de consumo; e **Serviço:** é qualquer atividade oferecida no mercado mediante pagamento. São exemplos: o ensino particular, a assistência médica, a assistência técnica, entre outros, como também os serviços públicos, bancários, financeiros, de crédito e de seguros.

A conceituação de consumidor para Filomeno (2001) é apoiada em três pontos de vista:

- **Sob o ponto de vista econômico:** consumidor é considerado todo indivíduo que se faz destinatário da produção de bens, seja ele ou não adquirente, e seja ou não, a seu turno, também produtor de outros bens.
- **Do ponto de vista psicológico:** considera-se consumidor o sujeito sobre o qual se estudam as reações a fim de se individualizar os critérios para a produção e as motivações internas que o levam ao consumo. Nesse aspecto, pois, perscruta-se das circunstâncias subjetivas que levam determinado indivíduo ou grupo de indivíduos a ter preferência por este ou aquele tipo de produto ou serviço.
- **Já do ponto de vista sociológico:** é considerado consumidor qualquer indivíduo que frui ou se utiliza de bens e serviços, mas pertencente a uma determinada categoria ou classe social.

De acordo com a doutrina corrente, podemos identificar três categorias clássicas de fornecedores:

- **O fornecedor real:** compreendendo os fabricantes, o produtor e o construtor;
- **O fornecedor presumido:** assim entendido o importador de produto industrializado ou *in natura*;
- **O fornecedor aparente:** ou seja, aquele que põe (s.i.c) seu nome ou marca no produto final.

DIREITOS BASICOS DO CONSUMIDOR

A defesa do consumidor é considerada cláusula pétrea, não podendo ser objeto de modificações, sendo, portanto, direito fundamental constitucional, conforme previsto no artigo 60, 4º, IV, da Constituição Federal - CF de 1988.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais

Consoante, fez-se necessário a existência de lei protetiva, onde os produtos ou serviços devem ser disponibilizados ao consumidor com a garantia de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, conforme previsto no art. 4, II, letra 'd', do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus

interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

É notório que o movimento consumerista no Brasil foi estabelecido com a inclusão na Constituição Federal de 1988, do direito do consumidor. Admite-se a defesa do consumidor como princípio constitucional e, mesmo, como direito fundamental. Pode-se observar quando veiculado no inciso XXXII, onde estabelece que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Doravante, sabe-se que o CDC, no artigo 6º traz os direitos básicos do consumidor, os quais são de extrema importância para a proteção das relações de consumo, destacando-se alguns incisos abaixo relacionados:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos:

Este inciso pode ser relacionado com o art. 4º, II, onde é dever do Estado proteger efetivamente o consumidor, principalmente quanto ao bem maior da pessoa humana que é a vida, seguido pela sua incolumidade física, devendo ser expurgado do mercado de consumo os produtos e serviços que não oferecem a segurança necessária ao consumidor, podendo, ainda que potencialmente, trazer riscos de dano ao mesmo. Para isso, contamos com a atuação do INMETRO na análise de produtos e

serviços, recomendando adequações e sugerindo a retirada do mercado quando eventuais “problemas” não são sanados.

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços:

É consolidado que toda publicidade deve ser clara para que o consumidor possa identificá-la facilmente, dada a sua vulnerabilidade, não podendo sua mensagem deixar dúvidas quanto ao fato de estar ofertando produtos ou serviços. O fornecedor deve manter consigo todas as informações técnicas e científicas que comprovem ser a propaganda verdadeira, pois nas relações de consumo há a inversão do ônus da prova. Conforme LUCCA (2003), devemos diferenciar os tipos de publicidade:

- **Publicidade Enganosa:** é a que contém informações falsas sobre o produto ou serviço, fazendo com que o consumidor entenda incorretamente os dados sobre características, quantidade, origem, preço e propriedades do produto ou serviço.

- **Publicidade Abusiva:** é aquela capaz de gerar discriminação, estimular a violência, explorar o medo e a superstição, aproveitar da falta de experiência da criança, desprezitar valores ambientais ou induzir a comportamentos prejudiciais à saúde e à segurança.

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas:

Neste caso, a responsabilidade contratual é o resultado da violação de uma obrigação anterior, logo, para que exista é imprescindível a preexistência de uma obrigação (PEREIRA, 2000).

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos:

No que diz respeito à tutela coletiva, é necessário que os interesses em questão não sejam individuais, mas coletivos (NUNES, 2009). No Brasil o CDC adota a chamada “concepção tripartite legalmente estabelecida sobre os direitos coletivos” e em seu art. 81, parágrafo único, vem definir o conceito de cada um destes três direitos coletivos:

Art. 81. (...) Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Nos interesses e direitos difusos há uma indeterminação absoluta dos titulares e a ligação entre os vários titulares difusos decorre de mera circunstância de fato. São indivisíveis, pois não podem ser satisfeito nem lesados senão em forma que os afete a todos os possíveis titulares. Destaca-se ainda que são insuscetíveis

de apropriação individual e de transmissão, seja por ato inter vivos ou causa mortis (ALMEIDA, 2003).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral:

Este inciso enseja em uma proteção ao consumo dos serviços essenciais, que deverão ser prestados pelo Estado e devem ser, além de adequados, eficazes e contínuos, conforme disposto no art. 22, CDC:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Face à esses direitos, o consumidor deverá exercitá-los junto aos juizados especiais, que deverão observar a natureza dos produtos e serviços, pois é comum que os fornecedores se aproveitem da vulnerabilidade do consumidor e não queiram cumprir o que o CDC estabelece e/ou veda, contrariando, entre outros, os princípios da boa-fé e da transparência (GARCIA, 2008).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Inicialmente houve a necessidade de identificar qual o tempo de função quebra de caixa e banco postal, ou seja, atendimento em guichê, dos entrevistados. Constatou-se que 13,33% tinham de 01 a 03anos de função, 23,33% entre 03 a 05anos,

30% de 05 a 07 anos e 33,34% com mais de 07 anos na supracitada função.

QUESTÃO Nº 1. Quanto tempo você possui de função quebra de caixa e banco postal (atendimento em guichê)?

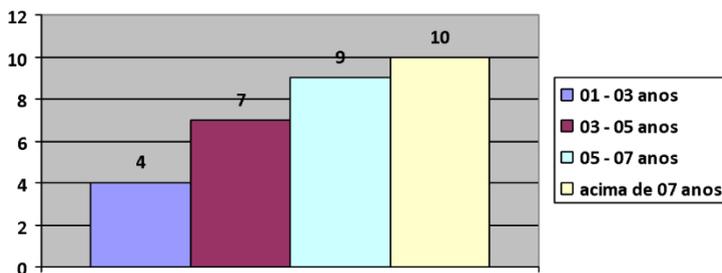


Gráfico 1

No que tange aos resultados da pesquisa de campo, na questão nº 2, conforme gráfico 1, tivemos como resultado que 96,66% dos entrevistados já ouviram falar sobre o CDC e 3,34% responderam “não” para a pergunta. Dos que responderam “sim”, 6,90% ouviram por intermédio de comentários de amigos, 68,96% pela televisão, 10,34% através da imprensa escrita e 13,90% ouviram na própria empresa – Correios, conforme gráfico 1.1.

QUESTÃO N° 2. Alguma vez já ouviu falar sobre Código de Defesa o Consumidor?

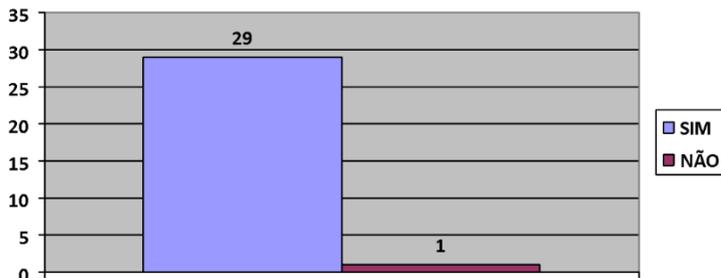


Gráfico 1

Em caso afirmativo:

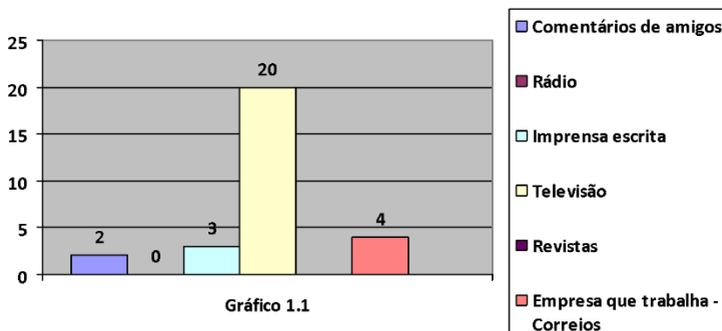


Gráfico 1.1

Na questão n° 3, com relação à disponibilização do CDC aos clientes, do total de atendentes entrevistados, 100% responderam que na agência que trabalham tem um CDC à disposição do público, seja interno ou externo.

QUESTÃO N° 3. A agência de correios que você trabalha dispõe de um Código de Defesa do Consumidor?

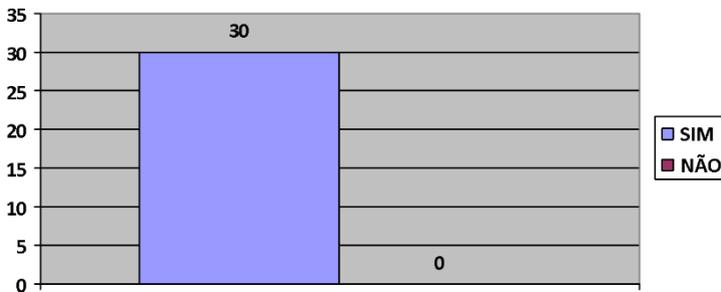


Gráfico 1

Levando em consideração a autodidática, buscamos verificar, com a questão n° 4, se os atendentes comerciais das agências de Correios de São Luís-MA já haviam lido e/ou estudado o CDC. Constatou-se que 73,34% dos entrevistados não leram ou estudaram o CDC; os que leram e/ou estudaram, totalizaram apenas 26,66%.

QUESTÃO Nº 4. Você já leu/estudou o Código de Defesa do Consumidor?

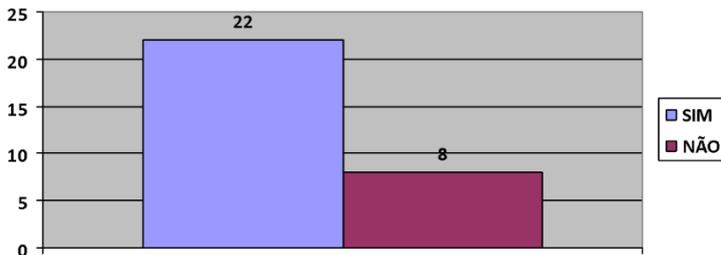


Gráfico 1

A questão nº 5, buscou-se verificar se os atendentes comerciais recebem algum tipo de treinamento por parte da empresa (Correios), uma vez que os Correios no Maranhão dispõe de uma Seção de Educação Corporativa, além de uma Universidade Virtual, onde são disponibilizados curso na modalidade EaD (<http://unicorreiosvirtual.correios.com.br>). Constatou-se que 100% dos entrevistados alegaram que a empresa não ministrou e/ou disponibilizou curso EaD versando sobre direitos básicos do consumidor.

QUADRO N° 5. Você recebeu algum treinamento por parte da empresa a respeito dos Direitos Básicos do Consumidor?

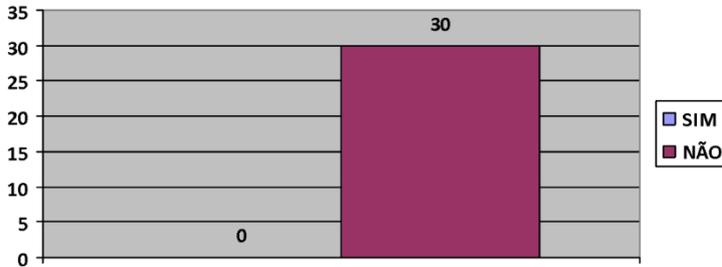


Gráfico 1

Na questão n° 6, buscamos identificar como os entrevistados avaliam o nível de conhecimento que possuem em relação ao conceito de fornecedor, consumidor, produtos e serviços, onde 10% dos entrevistados responderam que avaliam o conhecimento que possuem como “bom”, 66,66% avaliaram como “regular” e 23,34% avaliaram como “ruim”, conforme gráfico abaixo.

QUESTÃO N° 6. Se as necessidades dos clientes foram atendidas:

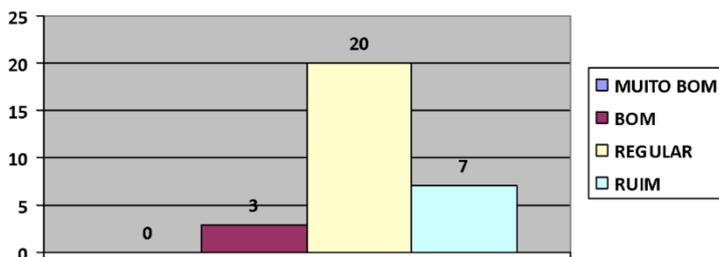


Gráfico 1

Com a questão n° 7, a pesquisa buscou identificar como os entrevistados avaliam o nível de conhecimento que possuem em relação aos direitos básicos do consumidor, previstos no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Constatou-se que o maior percentual, totalizando 70% dos entrevistados, foi que os mesmos avaliam como “ruim” o conhecimento que possuem em relação aos direitos básicos do consumidor, seguidos de 26,66% que avaliam como “regular” e apenas 3,34% avaliam como “bom” o conhecimento que possuem.

QUESTÃO N° 7. Como você avalia o seu nível de conhecimento em relação aos direitos básicos do consumidor, previstos no artigo 6° do Código de Defesa do Consumidor?

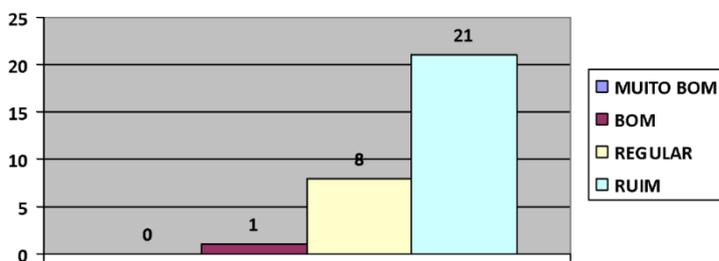


Gráfico 1

Na questão n° 8, dentre as críticas, podemos destacar que os atendentes reclamaram muito que a Seção de Educação Corporativa dos Correios no Maranhão não ministra nenhum curso voltado especificamente aos direitos do consumidor e que acaba tendo reflexo no cotidiano, pois estão em contato direto com o consumidor. Já dentre as sugestões, destacamos a de disponibilização de materiais por meio da plataforma da Universidade Virtual dos Correios, o que poderia ser acessada no próprio local de trabalho, sem a necessidade de deslocamento para a Seção de Educação, localizada no Centro da Capital Maranhense, chegando a ser distante até 15-20km de algumas agências como a AC Aeroporto, AC Tirirical e AC Maiobão.

CONCLUSÃO

O Direito do Consumidor torna-se um estudo pertinente, para que seja dada transparência à defesa dos direitos daqueles que se encontram envolvidos nas relações de consumo, demonstrando

total respeito ao princípio constitucional da isonomia, pois há uma inequívoca relação simbiótica entre atividade econômica e proteção do consumidor.

Quanto aos princípios do direito do consumidor, destaca-se que o Código de Defesa do Consumidor foi criado para dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana e para ser o instrumento eficaz de defesa dos consumidores, uma vez que estão sujeitos a grande variedade de práticas abusivas.

Já levando-se em consideração a nova identidade corporativa dos Correios, vigente desde 09 de outubro de 2009, a política de relacionamento com os clientes está mais adequada aos novos tempos e visa proporcionar crescentes desafios futuros. Desta forma, os Correios adotou:

- **Negócio:** Soluções que aproximam, passando a oferecer à sociedade muito mais que produtos e serviços. A empresa quer entender a necessidade de seus clientes e com isso focar em soluções adequadas que permitam aproximá-los de pessoas e organizações onde quer que estejam, encurtando distâncias;
- **Missão:** Fornecer soluções acessíveis e confiáveis para conectar pessoas, instituições e negócios, no Brasil e no mundo. Os Correios querem mostrar ao mundo que são uma empresa dinâmica e preocupada em entender a necessidade e o anseio dos seus clientes, cumprindo o compromisso de pontualidade e segurança e promovendo a integração sem fronteiras;
- **Visão:** Ser uma empresa de classe mundial. O desafio dos Correios é estar entre as organizações

que são consideradas as melhores do mundo em gestão organizacional e que se destacam pelas suas práticas e respectivos resultados.

- **Valores:** Ética, meritocracia, respeito às pessoas, compromisso com o cliente, sustentabilidade.

Assim, verifica-se que o direito do consumidor alcançou, na atualidade, alto grau de desenvolvimento para resolver a vasta gama de conflitos que envolvem, muitas vezes, produtos e serviços, objetos da globalização. Os Correios, como empresa pública, deve acompanhar esse desenvolvimento, pois presta serviços essenciais à comunidade e está em constante relação de consumo com os clientes.

Com a pesquisa, verificou-se que há uma deficiência da Seção de Educação Corporativa dos Correios no Maranhão, que não dispõe de treinamento específico, em matéria de Direito do Consumidor, aos empregados que possuem a função de quebra de caixa e banco postal (atendimento em guichê). Os empregados entrevistados relataram que só receberam treinamento relacionados à atendimento ao público, sem entrar na esfera do direito do consumidor, o que correspondeu a um percentual 70% dos entrevistados atribuindo avaliação “ruim” ao conhecimento que possuem em relação aos direitos básicos do consumidor.

Em acesso à plataforma da Universidade Virtual dos Correios, constatou-se que a mesma também não dispõe de treinamentos EaD em matéria de direito do consumidor, apenas assuntos relacionados à gestão de pessoas, jornada de trabalho, ética e serviço público, dentre outros. Presente em todos os municípios brasileiros, os Correios totalizam 12.120 agências (até junho/2015), sendo agências próprias (6.458); agências filatélicas (31); agências franqueadas (1.011) e agências comunitárias (4.620), o que demonstra sua grande capilaridade nacional.

Por fim, para que os direitos básicos do consumidor sejam respeitados na prestação dos serviços postais, garantindo-se a satisfação e confiança nos Correios, devendo, portanto, haver investimentos em capacitação em matéria de direito do consumidor aos empregados que trabalham diretamente em atendimento em guichê/público, o que irá gerar uma credibilidade junto ao cliente, além da empresa capacitar seus empregados para atender o público, o que refletirá no sucesso do atendimento e fortalecimento da marca Correios.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos do consumidor: Código de Defesa do Consumidor**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08/12/2015.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 509 de 20 de março de 1969**. Dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0509.htm. Acesso em 20/01/2016.

CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. 7. ed - São Paulo: Cortez, 2005.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Lei 8.078 de 11/09/90**. Brasília, Diário Oficial da União, 1990.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 32 - 33.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **“Direito do Consumidor – Código Comentado e Jurisprudência”**. 04^a edição, revisada, ampliada e atualizada, Niterói-RJ, Editora Impetus Ltda., 2008.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia do Trabalho Científico – Procedimentos Básicos, Pesquisa Bibliográfica, Projeto e Relatório, Publicações e Trabalhos Científicos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LUCCA, Newton. **Direito do Consumidor: Teoria geral da Relação de Consumo**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2003.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor: com exercícios**. São Paulo: Saraiva, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 8ed. Rio de Janeiro: Forense: 2000. v. 2: Teoria Geral das Obrigações.

RUDIO, Franz Victor. **Introdução ao Projeto de Pesquisa Científica**. 37 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

OS IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS: ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS DO TELETRABALHO

Sheyla de Andrade Castro

As constantes transformações sociais refletem a necessidade de um regramento garantidor dinâmico capaz de fomentar um convívio harmônico, saudável e produtivo. Diante disso, o Poder Público busca se munir de meios legais para assegurar o mínimo substancial à população. Nessa esteira, o Direito, ciência humana, vem ser o conjunto de leis e normas capazes de salvaguardar os direitos fundamentais e garantir a paz social (VILARINHO; PASCHOAL; DEMO, 2021).

O direito, humanamente falando, estabelece limites às ações da sociedade de forma ordenada e legal, de modo a garantir os mecanismos necessários ao convívio social de seus membros (REALE, 1995).

Com o advento da Pandemia da Covid-19, que trouxe ao mundo crises sanitárias, econômicas e sociais, sendo necessária a adoção de medidas para a contenção do contágio do vírus Sars CoV-2, tais como isolamento e distanciamento social, provocando na sociedade mudanças radicais nas relações sociais, em especial nas relações trabalhistas, que tiveram que se reinventar, buscando através de ferramentas já existentes, antes pouco usada, como o teletrabalho, meio de possibilitar a continuidade da produtividade, da livre iniciativa, do bem-estar e a manutenção econômica, das partes nas relações trabalhistas (AQUINO, 2020).

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo principal, analisar os impactos causados nas relações trabalhistas com a otimização do teletrabalho a partir da pandemia da Covid-19

no Brasil, bem como conceituar o teletrabalho ao longo do contexto social brasileiro dentro dos aspectos legais e jurídicos, relatar o surgimento da Pandemia da Covid-19 e discorrer sobre os impactos da Pandemia da Covid-19 e seus reflexos no teletrabalho dentro das relações trabalhistas.

Assim, discutir os impactos da pandemia nas relações trabalhistas a partir dos aspectos legais e jurídicos do teletrabalho, justifica-se, porque a sociedade está nos últimos tempos vivenciando novos paradigmas nas relações sociais, que sugerem novas visões, comportamentos e transformações, ou por enfrentamento às crises, ou por necessidade de desenvolvimento de meios que possam garantir a oportunidade de aceleração do desenvolvimento social, o que tem reflexos significativos nas relações, principalmente na seara trabalhista, que falam por adaptações na legislação às novas realidades de mercado, e com base nessa expectativa de urgência, é necessária análise mais profunda dos meios adotados, principalmente os que trazem uma autonomia de decisões, que, obviamente podem impactar positivamente ou negativamente nos resultados esperados como um todo.

Além disso, essa modalidade de teletrabalho por estar materializada na CLT, traz consigo a possibilidade de manutenção das relações laborais, principalmente em tempos de pandemia, de isolamento social, deixando de ser a exceção, passando a ser a regra em muitos locais de trabalho. Nesse sentido, o presente trabalho partiu da necessidade de entender como os impactos da pandemia transformaram as relações de trabalho dentro de uma visão legal e jurídica.

Para a realização deste estudo, utilizou-se a metodologia baseada em pesquisa bibliográfica, sob orientação da professora Ana Carolina Nogueira Santos Cruz, da Universidade CEUMA-São Luis/MA. A pesquisa bibliográfica refere-se ao desenvolvimento e atualização do conhecimento, através de uma investigação científica de obras já publicadas. Assim, proporciona um amadurecimento do

aprendizado, impulsionando em suas dimensões o avanço de novas descobertas do conhecimento em novas áreas (BRITO, 2021).

Assim, busca-se analisar os conceitos estudados, de modo a contribuir com novas reflexões e perspectivas de estudo.

TELETRABALHO

Origem e conceito

As primeiras concepções sobre o teletrabalho originam-se de 1857, nos Estados Unidos, quando por Edgard Thompson, empresário do ramo ferroviário, da empresa Penn Railroad com o intuito de controlar o uso de equipamentos à distância, utilizou como mecanismo o telégrafo, aparelho elétrico, que envia mensagens em forma de código através de fios (DUARTE, 2008).

Segundo Silva (2020) a segunda concepção sobre teletrabalho foi idealizada na Inglaterra, em 1962, por Stephane Shirley através da Freelance Programmers, tipo de atividade voltada para criação de programas de computador, funcionando em domicílio, em meados de 1964, contava com a participação de quatro trabalhadores, passando em 1988 a ser denominada de F.I. Group PLC, sendo composta com a participação de 1.100 teletrabalhadores.

Anteriormente, em torno de 1974 a expressão de teletrabalho, que hoje é difundida em larga escala, foi criada por Jack Nilles, cuja fundamentação teórica expressava a ideia de que o teletrabalho é a possibilidade de ao invés do trabalhador ir ao trabalho, este, com auxílio da tecnologia ir ao encontro do trabalhador (SILVA, 2020).

Ao se conceituar teletrabalho, emerge-se a ideia de algo distante, fora do normal do que é estabelecido nas relações trabalhistas, isso porque a própria palavra tem derivação

etimológica grega tele, que significa distância. Sendo, portanto, genericamente conhecida como a atividade laboral executada pelo empregado distante do local de serviço (GONÇALVES, 2021).

Segundo Romar (2017), o teletrabalho não deve ser confundido com trabalho externo, só por estar presente em sua composição a execução do mesmo fora do estabelecimento do empregador e a utilização de tecnologias de comunicação e informação. O que muitas das vezes leva a ser comparado erroneamente com o home office e com o trabalho remoto.

Quanto a distinção entre home office e teletrabalho, Leite (2020, p.284), enfatiza:

O teletrabalho é uma espécie de trabalho a distância, e não de trabalho em domicílio. A razão é simples: o teletrabalho não se limita ao domicílio, podendo ser prestado em qualquer lugar. Na verdade, o teletrabalho ocorre em ambiente virtual e, como tal, é situado no espaço, não se alterando, portanto, a definição de localidade que, no Direito do Trabalho, é estabelecida segundo a eficácia da lei trabalhista no espaço.

Assim ressalta também (Santos *et al*, 2020) que enquanto o teletrabalho mesmo fomentado amparado com toda tecnologia a legislação, o empregado que remotamente execute seu labor não terá direito a horas extras, precisando definir com o empregador quem arcará com as custas da atividade, já no Home office o funcionário leva eventualmente sua jornada de trabalho para o seu domicílio, calçado legalmente em todos os seus direitos contratuais.

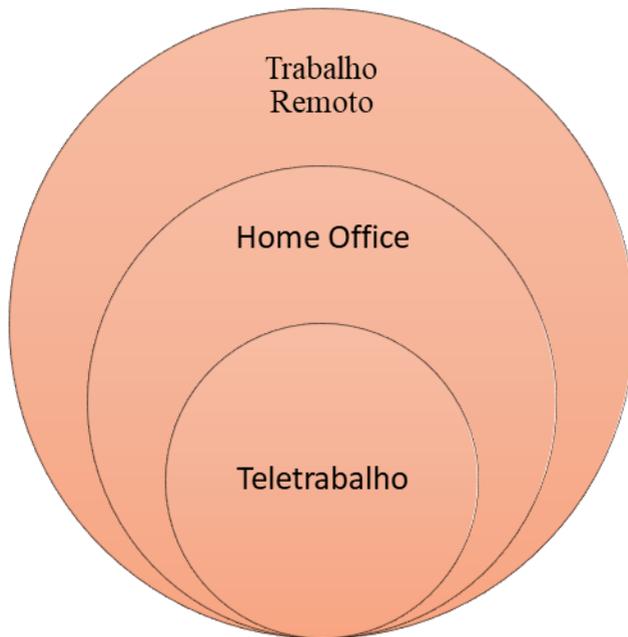
Rosenbaum (2021), no portal Rosenbaum Advogados Associados, em artigo sobre a diferença entre trabalho remoto e home office, afirma que o trabalho remoto é o trabalho a ser executado em qualquer lugar, não necessariamente dentro da empresa ou do domicílio, por ser mais flexível pode acontecer em

lugares inusitados como de um restaurante, até mesmo fora do país do contrato.

Ainda no que diz respeito à diferenciação entre teletrabalho, trabalho remoto e home office, o teletrabalho exige a presença obrigatória de elementos tecnológicos de comunicação e informação, que o distancia da concepção de mero trabalho executado fora do ambiente físico de trabalho ofertado pelo empregador (STURMER., *et al*, 2020).

Nesse diapasão, Junior et al. (2020) simplifica que o trabalho remoto é a generalidade do trabalho em si, ou seja, aquele aplicado em qualquer lugar, já o trabalho a domicílio ou home office é aquele prestado na própria residência do empregado e o teletrabalho revela a especificidade do trabalho remoto, cuja execução se dará através de acessórios de tecnologia de informação e de comunicação, como computadores, telefones, notebooks. Reforçando-se a análise, segue-se a figura 01 abaixo:

Figura 01. Comparativo de trabalho externo.



Fonte: produzido pela autora, 2021.

Com base na opinião dos autores, as ferramentas telemáticas utilizadas pelos empregados, além de caracterizarem o teletrabalho, para fins jurídicos, servem de meio de controle e subordinação nas atividades em que não há a supervisão pessoal do empregador.

A conceituação de teletrabalho no Brasil foi sendo construída e modificada ao longo dos anos na esfera jurídica de forma tímida, como consta na redação dos arts. 6º e 83, da CLT, onde não há ênfase na distinção ao local da atividade laborativa, importando apenas que os pressupostos da relação empregatícia fossem atendidos (BRASIL, 2012).

Somente a partir da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/17), o seu conceito foi regulamentado na legislação através do art. 75-B da CLT, que considera “teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo” (BRASIL, 2017).

Segundo Junior (2020, *apud* BRAGA, 2020, p. 1411) a reforma trabalhista brasileira se inspirou no Código de Trabalho de Portugal: “Art. 165 CTP – Considera-se teletrabalho a prestação laboral realizada coortugam subordinação jurídica, habitualmente fornecida pela empresa e através do recurso de tecnologias de informação e de comunicação”.

Faz-se necessário, portanto, entender que os conceitos relacionados ao teletrabalho têm em comum a flexibilização do local de trabalho, prevalecendo como característica primordial a utilização da tecnologia para a sua formalização.

Por fim, com a modernização do trabalho através da aplicabilidade do teletrabalho fomentado pelo aparato tecnológico, surge a necessidade de análise de sua regulamentação, tendo em vista a sua importância dentro das relações trabalhistas.

A Importância do Teletrabalho

O mundo é cada vez mais tecnológico, as informações são compartilhadas praticamente em tempo real. Hoje, com um simples toque num celular ou computador muitas coisas podem ser realizadas com rapidez e precisão.

Diante do alastrante avanço tecnológico, as relações trabalhistas têm se construído cada vez mais de forma remota, o que tem garantido dentre outras coisas muitas das vezes a continuidade dos vínculos empregatícios e as atividades empresariais em sua totalidade ou parcialmente dentre outras coisas, favorecendo tanto

o empregador, quanto o empregado, principalmente em tempos de caos geral, ocasionado por catástrofes, calamidades, crises sanitárias e econômicas.

Neste contexto, a Lei 14.020, no seu Art.8º, parágrafo 4º, dispõe que a suspensão temporária do contrato de trabalho ficará descaracterizada, se houver continuidade das atividades laborais por parte do empregado, mesmo que de forma parcial, através do trabalho remoto, do teletrabalho ou do trabalho à distância, ficando o empregador responsável pelas sanções, penalidades e pagamento de remunerações e encargos (BRASIL,2020).

Ainda em conformidade com a importância do teletrabalho (Santos *et al*, 2020, p.3), diz:

O Teletrabalho é um fenômeno consistente com a evolução do mundo do trabalho e perfeitamente em conformidade com a demanda do homem moderno. Para o teletrabalho não importa a cor, raça, idade, sexo, deficiência física ou o local onde o trabalhador se encontra, barreiras comuns para o mercado tradicional de trabalho, pode ser desenvolvido no campo ou na cidade, atuando assim como um fato de inserção de trabalhadores fora dos grandes centros urbanos. O Teletrabalho é capaz de gerar tanto empregos altamente especializados, quanto aqueles que demandam menor especialização, alcançando, portanto, um grande contingente de trabalhadores, inclusive aqueles que hoje encontram-se excluídos do mercado de trabalho.

Se por um lado o teletrabalho traduz modernização às relações trabalhistas, com a implementação de tecnologias, por outro, requer uma atenção maior à sua regulamentação e execução, de modo a atender às demandas e expectativas das partes

envolvidas, assegurando, simultaneamente, a continuidade da produtividade e o bem-estar social (VILARINHO et al., 2021).

Neste sentido, toma-se como base os conceitos de Homero Batista Mateus da Silva (2017) sobre a regulamentação do teletrabalho compreendidos entre os arts. 75-C a 75-E, segundo os quais: a) 75-C, prenuncia a obrigatoriedade de cláusula contratual expressa, com descrição das atribuições; bem como a conversão da modalidade presencial para o teletrabalho e vice-versa, mediante apresentação de termo aditivo com prazo de 15 dias para se realizar, a mudança da condição de trabalho, no caso o deslocamento dos serviços para a casa do trabalhador; b) o art. 75-D refere-se a delimitação escrita sobre a quem recai a responsabilidade sobre os custos dos equipamentos e, sobretudo, da manutenção dos insumos, como a conta de energia elétrica e rede de dados; frisando-se que caso o empregador concorra com as despesas, os bens corpóreos e incorpóreos não assumem natureza salarial; e, por último, c) o art. 75-E ordena que o empregador instrua os empregados de “maneira expressa e ostensiva” quanto às precauções para evitarem doenças e acidentes, ao passo que o empregado deve se comprometer a seguir todas as instruções.

Ainda sobre a temática, é de fundamental importância a análise quanto ao acréscimo do inciso III no art. 62 da CLT, que enfatiza a impossibilidade de controle de jornada previstos na CLT, para os empregados em regime de teletrabalho, podendo esta presunção relativa ser apartada, mediante a aplicabilidade das regras inerentes à duração do trabalho, caso o empregado consiga provar que ocorria a efetiva fiscalização e controle das atividades laborais por parte do empregador, através do intermédio de equipamentos de informática e de telecomunicação, como computadores, celulares, câmeras, rádios etc, deverá ser apartada a presunção relativa instituída pelo dispositivo legal, considerando-se as regras inerentes à duração do trabalho (BRASIL, 2017; DELGADO, 2019).

Dentro dos pressupostos teóricos de Vólia Bomfim Cassar (2017, p. 661) “a regra contida no inciso III do art. 2 da CLT é maléfica ao trabalho, sua interpretação deve ser restrita”, pois se esbarra com art. 6º, parágrafo único, da CLT, que dispõe que “os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio”, portanto, não há que se falar em presunção, pois o disposto legal está revestido de inconstitucionalidade material, por não resguardar o princípio preceituado no art. 7º. XXII, da CRFB (FELICIANO et al., 2019).

Assim é possível perceber que ao eximir o empregador da responsabilidade do controle de jornada, rompe-se com o direito à desconexão, constituído pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que diz que “todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas” (Assembleia Geral da ONU, art. 24).

Nesse mesmo sentido, o Tribunal Superior do Trabalho, coaduna:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. 1. DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTENUANTE. NÃO CONHECIMENTO. I. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a submissão do empregado a jornada extenuante que “subtraia do trabalhador o direito de usufruir de seus períodos de descanso, de lazer, bem como das oportunidades destinadas ao relacionamento familiar, ao longo da vigência do pacto contratual” configura dano existencial. II. Tendo a Corte Regional concluído que “da jornada descrita, denota-se claramente a falta de preservação do convívio familiar, bem como relaxamento, lazer, direitos estes inerentes a qualquer trabalhador”, a decisão regional está de

acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, conforme os óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST. III. Recurso de revista de que não se conhece. [...]. (RR-1001084-55.2013.5.02.0463, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 22.11.2019.) (Scalzilli* O DIREITO À DESCONEXÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO INSTITUTO DO TELETRABALHO BRASILEIRO FRENTE AO DANO EXISTENCIAL COMO CONSEQUÊNCIA DA JORNADA EXCESSIVA DE TRABALHO EM TEMPOS DE PANDEMIA Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, edição especial, t. II, p. 643-664, jul. 2020).

Segundo Rodrigues (2011, p. 19) “é preciso encontrar o limite razoável para a flexibilização, ponderando os princípios conflitantes da dignidade e da valorização social do trabalho versus o princípio da preservação e saúde da empresa [...]”. Para tanto, é necessária uma análise mais específica sobre cada situação.

Neste breve estudo, debruçamos sobre a importância do teletrabalho para as relações trabalhistas, buscando conhecer os dispositivos legais que o regulamentam, para que sejam preservados os valores sociais do trabalho norteados pelo princípio da Dignidade da Pessoa Humana, diante principalmente das práticas ilícitas cometidas pelo empregador em situações diversas, como por exemplo em crises globais.

PANDEMIA DA COVID-19

Surgimento da Pandemia

No final do ano de 2019, mais precisamente no mês de dezembro, na cidade de Wuhan, na província de Hubei, na China, deu-se início a um surto de pneumonia de causa desconhecida, que atinge cerca de 50 pessoas, as quais em sua maioria eram frequentadoras do mercado Huanan, tendo como maior fonte comercial a venda de animais silvestres e frutos do mar (GRUBER, 2020).

O que se sabe é que a infecção resultou da cultura tradicional chinesa em consumir animais de espécies exóticas, como civetas, gansos, pavões entre outros, que possivelmente já estavam contaminados por morcegos, já que seu material genético pertence à família de vírus (Coronaviridae) que causou entre os anos de 2002 e 2003, a síndrome respiratória aguda grave (SARS), atingindo mais de oito mil pessoas, também na China (GRUBER, 2020).

O vírus que se manifestou na China pertence ao mesmo grupo de vírus do Sars-CoV e Mers-Cov, sendo suas manifestações advindas de zoonoses, por alcançarem os humanos através do contato com animais contaminados, por isso ganharam a nomenclatura de Sars-CoV-2, cuja doença respiratória provocada por ele, foi intitulada de Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde- OMS (MORALES, 2020).

A Covid-19 ultrapassou as fronteiras da China rapidamente, devido ao fácil contágio (vias respiratórias), inexistência de medicamentos e tratamentos eficazes, o contágio atingiu vários países do mundo, inicialmente pelos continentes asiático e europeu, mas somente em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde- OMS a declarou como Pandemia (NICOLAU, 2020).

A notícia de que a Pandemia da Covid-19 alcançou o Brasil foi anunciada no dia 26 de fevereiro de 2020, sendo o primeiro registro de contaminação de um homem, de 61 anos, que chegara em São Paulo de uma viagem para a Itália, e o primeiro óbito ocorreu em 12 de março, também na capital paulista. (OLIVEIRA; ORTIZ, 2020).

Em um cenário de caos mundial provocado pela pandemia, as relações construídas pela sociedade foram impactadas no geral, mas nenhuma com tanta expressividade quanto às relações trabalhistas. O Brasil sofreu e ainda sofre diante da crise, portanto, faz-se necessário adotar medidas capazes de amenizar os efeitos pandêmicos, garantir o restabelecimento social e econômico e assegurar a continuidade dos vínculos trabalhistas.

A Pandemia e o Direito do Trabalho – Teletrabalho

Com o alastramento da pandemia da Covid-19, o governo federal buscou adotar medidas que flexibilizasse alguns dispositivos legais já existentes no ordenamento jurídico, com intuito de subsidiar as relações trabalhistas, oportunizando a manutenção do trabalho e segurança para o empregador e para o trabalhador. Nesse sentido, para atender a decretação do estado de calamidade foi editado o Decreto Legislativo nº 6, e em caráter de urgência as Medidas Provisórias nº 927 do dia 22/03/2020 a MP nº 936 do dia 01/04/2020 (BRASIL, 2020).

Pretende-se nesta sessão arguir as medidas que o Poder Executivo adotou para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 no contexto trabalhista, tendo-se como base a Medida Provisória nº 927, hoje não mais vigente, pois não fora transformada em lei, instituiu oito medidas trabalhistas, que auxiliaram os empregadores no combate aos efeitos da crise pandêmica, através do art. 3º que tratavam: do teletrabalho; a antecipação de férias individuais; a concessão de férias coletivas; o aproveitamento e a

antecipação de feriados; o banco de horas; a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; o direcionamento do trabalhador para qualificação; e por fim, o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (BRASIL, 2020). Entretanto, voltar-se-á o olhar especificamente ao teletrabalho, tema matriz da matéria em estudo.

Como já dito alhures, a Medida Provisória n.º 927, ato normativo, cuja essência remete à esfera trabalhista, teve como ponto de partida o teletrabalho, alternativa utilizada inicialmente para dispersar aglomerações e reverter a contaminação, e assim salvaguardar o emprego e renda (art.3º) de milhares de trabalhadores atendendo ao previsto no art. 2º, I, da Lei n.º 13.979/2020 (JUNIOR et al., 2020).

Segundo Pessoa e Miziara (2020) a MP 927/20 em seu art.4º, parágrafo 1º não fez nenhuma alteração ao regime jurídico do teletrabalho, harmonizando-se com o disposto nos artigos 75-A a 75-E e 62, III da CLT, prevalecendo a integralidade principalmente com o art. 75-B, caput, da CLT, ou seja, imperam em sua conceituação as características como a prestação parcial ou total do serviço fora das dependências do empregador com o uso de meios telemáticos, sem conformidade com o trabalho externo.

Diante do caráter de urgência, MP 927/2020, o §2º do art. 4º previu a primeira alteração trabalhista contratual, independentemente da formalização de acordos, o empregador poderia alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, ou vice versa, independentemente da existência de acordos mútuos, apenas deveria cumprir a obrigatoriedade de comunicação com antecedência mínima de quarenta e oito horas, na forma escrita ou eletrônica via WhatsApp, Messenger, estendendo-se inclusive aos contratos de estagiários e jovens aprendizes cabível (PESSOA; MIZIARA, 2020).

Percebe-se que por excepcionalidade houve uma alteração no prazo de quinze dias previsto com a Reforma Trabalhista através

do art. 75-C, § 2º da CLT, podendo segundo Telles (2010), essa decisão unilateral conflitar com o disposto no art. 468 da CLT e 7º da CF/88 e, tendo em vista que colide com o princípio da inalterabilidade contratual lesiva. Esse poder de decisão é normatizado pelos arts. 4º, caput e § 2º e art. 5º da referida MP.

Ainda acerca da interpretação da MP n. 927/2020 o art. 4º, § 4º em relação às modificações a responsabilidade pela aquisição dos equipamentos e custeio dos equipamentos e infraestrutura para o teletrabalho Nahas e Martinez (2020) elencam que os custos operacionais do trabalho a distância no regime de urgência terá previsão contratual com prazo de formalização de até 30 dias subsequentes, caso o empregado não tenha os equipamentos, o empregador pelo regime de comodato, arcando com os custos de infraestrutura, mas caso não os consiga fornecer, o empregado será remunerado pelo tempo à disposição e, finalmente, só serão computadas as horas estabelecidas contratualmente.

Agora que já se reconhece as alterações que a MP nº 927/2020 trouxe para os dispositivos legais previstos na CLT em relação ao teletrabalho, passasse à discussão quanto aos impactos positivos e negativos que advindos com o teletrabalho dentro do período pandêmico.

OS IMPACTOS DO TELETRABALHO E SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Diante do enfrentamento a Covid-19 e da deficiência no ordenamento jurídico em relação ao teletrabalho, o governo federal editou medidas, entre elas a MP nº 927, que acentuou a prática de meios até então pouco utilizados, como o teletrabalho, para assegurar a continuidade do vínculo de trabalho, amenizar os

impactos negativos sobre a economia e garantir o bem estar social (QUEIROZ, 2020)

Nesse liame Melo (2020) expõe que o “teletrabalho impacta diretamente a relação empregado-empregador e indiretamente toda a sociedade em que tal relação se desenvolve, oferecendo vantagens e desvantagens conforme é empregado”.

O teletrabalho antes mesmo da pandemia já se registrava numa curva de crescimento acentuada, devido a sua flexibilização fomentada pelo uso de meios tecnológicos e de informação que o auxiliam a acompanhar os avanços da globalização e suas intempéries, como no caso da pandemia (BEZERRA, 2020).

Nessa mesma seara Grasseli (2010, apud SANTOS, 2019, p. 5) declara que “[...] todos os campos do direito estão indiscutivelmente permeados pela tecnologia digital. O trabalhador e o empregador enfrentam novos desafios na contínua e necessária atividade de produção de bens e serviços”.

Perante a certeza de que o teletrabalho hoje é mais do que nunca uma realidade presente na vida de milhares de pessoas e que veio para agregar valores às relações trabalhistas, se faz necessário discutir sobre os impactos positivos e negativos do teletrabalho para a vida do trabalhador, para empresa e à sociedade, principalmente em tempos pandêmicos. Para isso foram elencados itens apontados na revisão bibliográfica levantada por DA SILVA (2018) e dispostos nos quadros 01 e 02 a seguir:

Quadro 01. Impactos positivos.

EMPREGADO	EMPRESA	SOCIEDADE
Redução do estresse, despesas de deslocamento e tempo	Redução de custos (imobiliário, consumo com energia, internet e tributos)	Meio ambiente conservado (descongestionamento, redução de poluentes)

Flexibilização de horário sem registro de ponto	Produtividade em alta	Redução de gastos com infraestrutura
Flexibilização do local de serviço	Diminuição de absenteísmo	Desenvolvimento econômico-desigualdade de classes
Inclusão social-perspectiva profissional (idosos e pessoas com necessidades especiais)	Facilidade de seleção - recrutamento	Geração de empregos
Clima organizacional confortável	Redução de acidentes do trabalho	Desconcentração dos centros urbanos
Maior interação familiar e social		

Fonte: produzido pela autora, 2021.

Quadro 02. Impactos negativos.

EMPREGADO	EMPRESA	SOCIEDADE
Dificuldade de adaptação	Precariedade de controle pessoal	Exploração de trabalhadores mais vulneráveis
Isolamento social	Aumento com custos de qualificação profissional	Aumento de doenças ocupacionais
Redução de contato profissional e ascensão profissional	Aumento de custo com equipamentos e taxas	Déficit de interação social

Dificuldade de separação vida familiar e trabalho	Insegurança de dados	Aumento de desemprego sem integração sindical
Morosidade com atividades	Aumento de conflitos entre empregados presenciais e teletrabalhadores	Desigualdade de classe sociais
Déficit estrutural e de conectividade	Déficit de acompanhamento ocupacional	Diminuição de ações coletivas
Déficit de proteção jurídica		
Controle invisível - desconexão		
Aumento da carga de serviço		
Déficit de treinamento		

Fonte: produzido pela autora, 2021.

Com base nos elementos apresentados nesta seção, fica claro que diante dos impactos positivos e negativos que a Pandemia da Covid-19 gerou dentro das relações trabalhistas, o teletrabalho é uma ferramenta válida, inovadora, sustentável, que impõe adaptações para as empresas, empregados e sociedade. Sendo assim, imprescindível análise mais aprofundada sobre os dispositivos legais que revestem essa modalidade.

Segundo OIT (2021) as sequelas da pandemia no mundo atual projetam uma trajetória de recuperação de mercado estagnada e riscos de queda para economia, devido às divergências gigantescas entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, necessitando,

portanto, que toda força de trabalho utilize meios de atuação mais inclusivos, sustentáveis, resiliente e centrado nas pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em meio ao caos que o mundo tem passado desde a decretação da Pandemia da Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde- OMS em 2020, onde a sociedade tem acompanhado e sofrido com os índices crescentes de casos de infecção pelo vírus Sars- Cov-2, que já levaram à morte cerca de mais de cinco milhões de pessoas, conforme dados coletados impactando os setores da sociedade, como o econômico, político, geográfico, cultural, de saúde e em especial do trabalho, o governo em suas diversas esferas, buscou implantar alternativas, como isolamento social, fechamento de fronteiras, suspensão do trabalho para conter os impactos urgentes e garantir a manutenção das relações sociais.

No Brasil, houve uma explosão de edições de medidas para atender de imediato as exigências sanitárias, entre elas a MP nº 927/2020, que tratou de ajustar alguns dispositivos já presentes no ordenamento jurídico brasileiro referentes ao teletrabalho, devido a algumas lacunas quanto às regulações jurídicas evidenciadas com a excepcionalidade da pandemia no mundo do trabalho. Por não ter sido recepcionada como lei, a medida teve sua vigência determinada e findada antes mesmo que o caos terminasse.

O teletrabalho que antes era usado de forma tímida em ocasiões de atividade parcial, com a pandemia tornou-se integral, por seu facilitador de flexibilização alinhado com a tecnologia de informação e comunicação. As empresas se viram obrigadas a utilizá-lo principalmente para dar continuidade ao isolamento de boa parte do seu quadro de trabalhadores, em especial os pertencentes ao quadro das comorbidades, assegurando-lhes proteção ao bem mais precioso, a vida, e também ao seu sustento e de sua família.

Inúmeros são os impactos que a adoção do teletrabalho causa nas relações trabalhistas, mesmo não sendo possível sua extensão a todas as atividades. O que se pôde constatar com mais ênfase, principalmente como vantagens e desvantagens durante o período da pandemia da Covid-19 para as empresas foi uma diminuição significativa de custos com tributos, taxas, imobiliários, proporcionando uma ampliação do número de contratações, entretanto abriu-se uma janela para a insegurança das informações institucionais. Para os empregados, além da redução do estresse, houve uma interação maior com a família, em contrapartida um desrespeito a desconectividade e, por fim a sociedade como um todo, ganhou um meio ambiente mais limpo, mais conservado, com a possibilidade de amplitude de investimento em setores mais carentes, como o da saúde no período.

O teletrabalho agregou à sociedade uma cultura de mudanças no trabalho, o que antes se fazia essencialmente presencial, hoje percebe-se, que a excelência pode ser atingida também fora do espaço do trabalho, sendo necessário que haja interesse recíproco das partes envolvidas, ou seja, que o governo com base na experiência vivenciada com a atipicidade da pandemia, análise com profundidade os dispositivos legais existentes na ciência jurídica, de forma a implementar políticas públicas inovadoras capazes de normatizar esse instituto, de modo a garantir a proteção ao emprego; já por parte dos empregadores e empregados, que se atenham a negociar as condições de trabalho, em prol de alavancar os níveis de comunicação e produtividade, resguardando os princípios constitucionais norteadores das relações laborais para que se possa dar continuidade aos vínculos trabalhistas e ao bem estar social.

REFERÊNCIAS

AQUINO, E. M. L. et al. Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e

desafios no Brasil. Rio de Janeiro. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, p. 2423-2446, 2020. Acesso em: 17 out. 2021.

BEZERRA, V. A. G. **A tendência do teletrabalho no Brasil e seu aperfeiçoamento durante o isolamento social causado pela pandemia da Coviid-19**. Goianésia/GO 2020.

2020. Disponível em:

<http://repositorio.ace.edu.br/jspui/handle/ace/17986>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011**. Altera o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112551.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112551.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020**.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-927-de-22-de-marco-de-2020-249098775>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Medida Provisória nº 936, de 1o de abril de 2020.

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-936-de-1-de-abril-de-2020-250711934>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRITO, et al. **A importância da pesquisa bibliográfica no desenvolvimento de pesquisas qualitativas na área de educação.** Cadernos da FUCAMP, v. 20, 2021, p.1-15. Disponível em:

<http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/cadernos/article/view/2354>. Acesso em: 20 out. 2021.

CASSAR, V. B. **Direito do Trabalho.** 14. ed. São Paulo: Método, 2017.

DELGADO, M. P. G. **Curso de direito do trabalho:** obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DUARTE, L. G. **Teletrabalho:** um novo modelo de trabalho.2008. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-59/teletrabalho-um-novo-modelo-de-trabalho/>. Acesso em: 17 out. 2021.

ESTRADA, M. M. P. O teletrabalho transfronteiriço no Direito Brasileiro. **Revista de Derecho Informático**, v. 55, 2003.

Disponível em:

https://www.academia.edu/315641/O_Teletrabalho_Transfronteiri%C3%A7o_No_Direito_Brasileiro. Acesso em: 17 out. 2021.

FELICIANO, G. G.; DIAS, C. E. O.; SILVA, J. A. R. O.; FILHO, M. C. T. **Comentários à Lei da Reforma Trabalhista: Dogmática, visão crítica e interpretação constitucional**. São Paulo: LTr, 2019.

GONÇALVES, T. **Você Sabe o que é o teletrabalho?** 2020.

Disponível em:

<https://blogs.uai.com.br/direitosimplesassim/2020/05/29/voce-sabe-o-que-e-o-teletrabalho-talita-goncalves-explica/>. Acesso em: 17 out. 2021.

GRUBER, A. Covid-19: o que se sabe sobre a origem da doença. **Jornal da USP**. São Paulo, abr., 2020. Disponível em:

<https://jornal.usp.br/artigos/covid2-o-que-se-sabe-sobre-a-origem-da-doenca/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

JUNIOR, A. U. S. et al. Medida provisória 927/2020: comentado artigo por artigo. **Revista dos tribunais**. Escola Superior do Ministério Público da União: Brasília, 2020.

LEITE, C. H. B. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MORALES, J. **Qual é a diferença entre coronavírus, covid-19 e Sars-CoV-2?** Disponível em:

<https://guiadoestudante.abril.com.br/estudo/qual-e-a-diferenca-entre-coronavirus-covid-19-e-sars-cov-2-entenda>. Acesso em: 28 out. 2021.

MINAS GERIAS. **Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região**. Recurso de revista - RR-1001084-55.2013.5.02.0463-MG. Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos. Belo Horizonte, 14 de novembro de 2019.

NAHAS, T. C.; MARTINEZ, L. Considerações sobre as medidas adotadas pelo Brasil para solucionar os impactos da pandemia do COVID-19 sobre os contratos de trabalho e no campo da Seguridade Social e da de prevenção de riscos laborais. **Notícias Cielo**, 2020. Disponível em:<http://www.cielolaboral.com/consideracoes-sobre-asmedidas-adotadas-pelo-brasil-para-solucionar-os-impactos-da-pandemia-do-covid-19-sobreos-contratos-de-trabalho-e-no-campo-da-seguridade-social-e-da-de-prevencao-de-riscoslabor/>. Acesso em: 17 out. 2021.

NICOLAU, I. B. **As Relações Trabalhistas na Pandemia (Covid-19):** Análise e considerações das Medidas Provisórias 927 e 936, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/291>. Acesso em: 25 out. 2021.

NILES, J. **Fazendo do teletrabalho uma realidade**. São Paulo: Futura, 1997.

OIT (Org.). **OIT saúda o apoio do G20 para uma recuperação centrada nas pessoas após a COVID-19al no direito do trabalho**. Organização Internacional do Trabalho. 2021. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasil/brasilia/noticias/WCMS_826144/lang-pt/index.htm. Acesso em: 1 nov. 2021.

OLIVEIRA, E.; ORTIZ, B. **Ministério da Saúde confirma primeiro caso de coronavírus no Brasil**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/02/26/ministerio-da-saude-fala-sobre-caso-possivel-paciente-com-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 23 out. 2021.

PAMPLONA FILHO, R.; FERNANDEZ, L. Panorama das alterações trabalhistas durante a pandemia da COVID-19. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 242, 2020. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6821>. Acesso em: 17 out. 2021.

PERES, E. V.; BRAGA, C. A. S. Teletrabalho e a influência da pandemia do COVID 19. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**. n. 8, p. 1407-1416, 12 dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2212>. Acesso em: 25 out. 2021.

PESSOA, A.; MIZIARA, R. **Teletrabalho à luz da Medida Provisória nº 927 de 2020**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/teletrabalho-a-luz-da-medida-provisoria-no-927-de-2020-18042020>. Acesso em: 25 de out. 2021.

QUEIROZ, A. C. P. E. **Cai a MP 927: Como ficam as relações trabalhistas em tempos de pandemia?**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331167/cai-a-mp-927-->

como-ficam-as-relacoes-trabalhistas-em-tempos-de-pandemiA.

Acesso em: 27 out. 2021.

REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

RODRIGUES, A. C. B. **Teletrabalho**: a tecnologia transformando as relações de trabalho. USP. São Paulo, 2011.

Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-14062012->

[112439/publico/TELETRABALHO A tecnologia transformand o as relacoes de trabalho Integral.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-14062012-112439/publico/TELETRABALHO_A_tecnologia_transformando_o_as_relacoes_de_trabalho_Integral.pdf). Acesso em: 25 out. 2021.

ROMAR, C. T. M. **Direito do Trabalho Esquemático**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROSENBAUM, L. **Qual a diferença entre trabalho remoto e home office**. Rosenbaum Advogados Associados: São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.rosenbaum.adv.br/qual-a-diferenca-entre-trabalho-remoto-e-home-office/>. Acesso em: 17 out. 2021.

SANTOS, F. H. S.; MIRANDA, M. S. A importância do contrato de teletrabalho durante a pandemia do Covid-19. **Revista Interciência – IMES**, Catanduva, p. 1-6, v. 1, julho, 2020.

SILVA, G. E. Teletrabalho: nova configuração de trabalho flexível e possíveis efeitos à subjetividade e saúde mental dos teletrabalhadores. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 18, n. 209, p. 44-55, 25 out. 2018.

SILVA, A. P. **Teletrabalho: origem, conceito, fundamentação legal e seus desafios.** 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81185/teletrabalho-origem-conceito-fundamentacao-legal-e-seus-desafios>. Acesso em: 17 out. 2021.

STURMER, G.; FINCATO, D. **Teletrabalho e Covid-19.** A Pandemia do Covid-19 e os desafios para o Direito. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.36592/9786587424149-7>. Acesso em: 26 out. 2021.

TELLES, A. P. M. **Princípio da inalterabilidade contratual lesiva no direito do trabalho.** 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17504/principio-da-inalterabilidade-contratual-lesiva-no-direito-do-trabalho>. Acesso em: 28 out. 2021.

TRINDADE, A. M. **Do direito ao lazer nas relações de trabalho.** 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19062/do-direito-ao-lazer-nas-relacoes-de-trabalho>. Acesso em: 28 out. 2021.

SOBRE OS AUTORES

CINTHIA HELENA MOREIRA GOMES - Graduada em Direito pelo Centro Universitário Estácio São Luís, atuante na ministração do Evangelho no Complexo Penitenciário Feminino de Pedrinhas, livre pesquisadora com ênfase nas políticas de ressocialização no Sistema Prisional Brasileiro.

CONCILENE DE OLIVEIRA - Graduada em Letras Português - Literatura (FAMA). Especialista em Gestão Educacional e Educação Infantil (CAPEM). Graduada em Direito (Estácio). Pesquisadora com ênfase em Direito Penal.

ERIVAN DE LIMA SIRQUEIRA - Graduado em Direito pela Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST) – Imperatriz-MA. Assessor Jurídico no escritório TFC Advogados Associados - Imperatriz-MA. MBA em Investimentos e Private Banking (IBMEC), Pós Graduando em Direito Constitucional (Educa Minas). Pesquisador com ênfase em Direito da Criança e do Adolescente.

IRACI BARBARA VIEIRA ANDRADE - Professora efetiva do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFMA – Campus Pinheiro (Área: Sociologia). Graduada em Ciências Sociais pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), mestre em Ciências Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e doutora em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Ceará (UFC). Coordenadora do Núcleo de Estudos Afrobrasileiros e Indiodescendentes (NEABI), no IFMA – Campus Pinheiro. Pesquisadora nos seguintes grupos de pesquisa: Políticas Sociais, Trabalho e Cidadania (UECE), Grupo de Estudo e Pesquisa em Educação, Cidade e Cultura – GEPECC (IFMA) e

do Laboratório de Etnografias em Religiosidade Afro-brasileira e Culturas Populares na Baixada e Litoral Ocidental Maranhense – LERECBA (IFMA). Pesquisando temáticas relacionadas às juventudes, violência, segurança pública, medidas socioeducativas, gênero e violência de gênero.

JULIANA BELO RAMOS - Graduada em Direito (Estácio), Advogada, Especialista em Direito Feminista e Advocacia feminista (LEGALE), Especialista em Direito Civil e Processual Civil (LEGALE), Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho (LEGALE), Coordenadora de Parcerias Institucionais da Comissão de Direito das Famílias OAB/MA. Pesquisadora com ênfase em Direito Feminista.

MAURÍCIO FACUNDES CARDOSO - Graduado em Direito. Especialista em Direito Registral e Notarial. Conferente de usucapião extrajudicial do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis-SC. Ex-coordenador do setor de Regularização Fundiária Urbana do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Paço do Lumiar-MA.

MARIA JANETH DE SOUSA SORIANO SIRQUEIRA – Graduanda em Direito (Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – Unisulma). Assessora Jurídica do escritório particular TFC Advogados Associados - Imperatriz-MA, em diversas áreas do Direito. Graduada em Enfermagem pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA) – Imperatriz-MA. Especialista em Urgência e Emergência (FAVENI). Especialista em Enfermagem do Trabalho (FAVENI). Pesquisadora com ênfase em Direito da Criança e do Adolescente.

RONALDO SILVA JUNIOR - Professor Efetivo do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFMA - Campus Pinheiro (Área:

Direito). Graduado em Direito (UNICEUMA), Graduado em Enfermagem (UFMA) e com Licenciatura em Pedagogia (INTERVALE). Mestre em Cultura e Sociedade (PGCULT/UFMA). Socorrista (UNICEUMA). Especialista em Direito Penal/Processo Penal e em Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor (Universidade Estácio de Sá). Especialista em Gestão em Saúde (UFMA). Especialista em Educação Especial e Inclusiva (INTERVALE). Especialista em Metodologias Ativas e Tecnologias Educacionais Digitais (Universidade de Coimbra/PORTUGAL). Coordenador local e Tutor a Distância da Especialização em Informática na Educação do IFMA-São Raimundo das Mangabeiras - Polo IFMA/Campus Pinheiro. Coordenador do Curso Técnico em Administração do IFMA/Pinheiro. Membro do Colegiado CST Gestão Ambiental do IFMA/Campus Pinheiro. Membro da Comissão Permanente de Avaliação de Projetos de Ensino (CPAPE/Campus Pinheiro), Professor Formador I da Universidade Aberta do Brasil pela UFMA e Professor Formador I do Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica pelo IFMA. Pesquisador com ênfase na área de Direitos Humanos, Violência Doméstica, Educação Especial e Inclusiva e em Tecnologias da Informação e Comunicação voltadas ao processo Ensino-aprendizagem.

SÔNIA MARIA CARVALHO DE

SOUSA

MAGALHÃES - Atua como Assistente Jurídica em Diversas Áreas do Direito no Escritório TFC Advogados e Associados - Imperatriz-MA. Especialista na área Previdenciária. Estudante de graduação (bacharelado) em Direito na Faculdade de Imperatriz (Facimp -Wyden) - Imperatriz-MA. Estudante de graduação (bacharelado) em Administração na Modalidade EAD pela Faculdade UNIFACEI - Rio Grande do Sul. Pesquisadora com ênfase em Direito da Criança e do Adolescente.

SHEYLA DE ANDRADE CASTRO - Funcionária Pública Efetiva / Agente de Correios – Empresa de Correios e Telégrafos. Graduada em Licenciatura Plena em Matemática (UFMA). Graduada em Direito (UNICEUMA). Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil (GRAN CURSOS). Pós-Graduada em Direito Público (GRAN CURSOS). Pesquisadora com ênfase em Direito do Trabalho.

TAINARA KIMBERLY SILVA GOMES ARAUJO - Graduada em Direito (Estácio São Luís). Técnica em Análises Químicas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA). Pesquisadora com ênfase em Direitos e Garantias Fundamentais e Direito do Consumidor.

THALITA CAMPOS E CAMPOS - Advogada. Graduada em Direito (Faculdade Santa Terezinha - CEST). Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia (PUC-RS). Pesquisadora com ênfase em Direito Constitucional e Direito Penal. Pesquisadora com ênfase em Direito e Crimes Cibernéticos.

THIAGO LUCAS FERREIRA DA HORA - Graduando em Direito (Unidade de Ensino Superior Dom Bosco-UNDB). Escrevente autorizado II do 1º Ofício Extrajudicial de Paço do Lumiar-MA. Técnico em administração pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA). Livre pesquisador com ênfase em Direito Notarial e Registral, Direito imobiliário, Direito Civil e Metodologias Ativas para Educação.

Os capítulos aqui apresentados refletem a dedicação e o compromisso de estudiosos, especialistas e acadêmicos que buscam a compreensão e aprimoramento das questões jurídicas em nossa sociedade contemporânea.

A presente obra aborda uma ampla gama de tópicos, todos eles fundamentais para a compreensão e a defesa dos direitos individuais e coletivos. Cada capítulo oferece uma análise aprofundada, fruto de pesquisas minuciosas e reflexões críticas, proporcionando aos leitores uma visão abrangente e atualizada dos desafios enfrentados no campo do Direito

Antônio José Araújo Lima